

**17 E 18
JUNHO**

CESA - UEL



ENCONTRO CIENTÍFICO DO VI CONGRESSO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES DO INTERIOR DO PARANÁ



FAMÍLIA, PATRIMÔNIO E TECNOLOGIA:

os novos caminhos do Direito de
Família e Sucessões

ANAIIS

2026



**COMISSÃO DE DIREITO
DAS FAMÍLIAS**



Direito Negocial
Mestrado e Doutorado
**UNIVERSIDADE ESTADUAL
DE LONDRINA**



**Instituto Brasileiro
de Direito de Família**



WWW.JELEIOES.COM.BR

EXPEDIENTE

VI Congresso de Direito das Famílias e Sucessões do Interior do Paraná

Tema: Família, Patrimônio e Tecnologia: os Novos Caminhos do Direito de Família e Sucessões

REALIZAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial (PPGDN)

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Comissão de Direito das Famílias

Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Londrina

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)

EVENTO

Encontro Científico do VI Congresso de Direito das Famílias e Sucessões do Interior do Paraná

Data do Encontro Científico: 18 de junho de 2026

Local: Centro de Estudos Sociais Aplicados (CESA) – Universidade Estadual de Londrina

Londrina – Paraná – Brasil

ORGANIZAÇÃO

Professora Doutora Rozane da Rosa Cachapuz

Professor Doutor José Ricardo Suter

ISBN

978-65-02-34554-2

Londrina – PR

2026

COMISSÃO ORGANIZADORA E CIENTÍFICA

Encontro Científico do VI Congresso de Direito das Famílias e Sucessões do Interior do Paraná

Comissão Organizadora

Professora Doutora Rozane da Rosa Cachapuz

Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial (PPGDN)
Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Professor Doutor José Ricardo Suter

Pós-Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial (PPGDN)
Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Integrantes da Comissão Científica

Doutora Rozane da Rosa Cachapuz

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Doutor José Ricardo Suter

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Mestranda Fernanda Kossatz

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Mestrando Lucas Midões Ferreira

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Doutoranda Márcia Mileski

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Mestranda Mariane Regina da Cunha Padoan

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Mestranda Paula Silva Teixeira

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Coordenação dos Grupos de Trabalho

Professor Doutor José Ricardo Suter

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Mestrando Lucas Midões Ferreira

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Mestranda Mariane Regina da Cunha Padoan

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Instituições Promotoras

Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial (PPGDN)

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Comissão de Direito das Famílias – OAB Londrina

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)

APRESENTAÇÃO

Os presentes Anais reúnem os trabalhos aprovados e apresentados no **Encontro Científico do VI Congresso de Direito das Famílias e Sucessões do Interior do Paraná**, realizado em 18 de junho de 2026, no Centro de Estudos Sociais Aplicados (CESA) da Universidade Estadual de Londrina (UEL), como parte da programação científica do congresso.

O Encontro Científico teve como propósito proporcionar um espaço para divulgação, discussão e intercâmbio de pesquisas relacionadas ao Direito das Famílias e das Sucessões, reunindo pesquisadores, docentes, discentes de diferentes instituições de ensino e pesquisa. Nesta edição, os trabalhos foram apresentados em dois Grupos de Trabalho (GTs): **GT 1 – Famílias, Vulnerabilidades e Métodos Adequados de Solução de Conflitos** e **GT 2 – Patrimônio, Sucessões e Tecnologia no Direito Contemporâneo**, contemplando diferentes perspectivas sobre os desafios atuais do Direito das Famílias e das Sucessões.

O Congresso teve como tema "**Família, Patrimônio e Tecnologia: os novos caminhos do Direito de Família e Sucessões**", estimulando reflexões sobre os impactos das transformações tecnológicas nas relações familiares e sucessórias, sem perder de vista a centralidade da pessoa humana, da dignidade e do acesso à justiça.

Os trabalhos reunidos nesta publicação refletem a qualidade da produção científica apresentada durante o Encontro Científico e demonstram o compromisso dos pesquisadores com a construção do conhecimento jurídico e o enfrentamento das questões contemporâneas que permeiam o Direito das Famílias e das Sucessões.

A Comissão Organizadora agradece aos autores pela confiança na submissão de seus trabalhos, aos pareceristas pela dedicação na avaliação científica e a todos que contribuíram para a realização do Encontro Científico.

Desejamos a todos uma excelente leitura.

Londrina/PR, junho de 2026.

Comissão Organizadora

GT 1 - FAMÍLIAS, VULNERABILIDADES E MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

SUMÁRIO

Resumos Expandidos:

- 1. A Constitucionalização do Direito de Família e os Limites da
Expansão do Direito Penal nas Relações Familiares.....09**

Aline Mara Lustoza Fedato e Lucas Midões Ferreira

- 2. Guarda Compartilhada Formal e Guarda Unilateral de Fato:
Vulnerabilidade Materna e Desafios da
Corresponsabilidade.....18**

Beatriz Karoline Moura

- 3. Os Limites da Exploração da Imagem de Crianças e
Adolescentes nas Redes Sociais: Reflexos do Eca Digital e do
Sharenting.....27**

Mariane Regina da Cunha Padoan e Paula Silva Teixeira

- 4. O Reconhecimento Jurídico de Famílias Multiespécies
Compostas por Seres Humanos e Animais Silvestres em Decisões do
TRF 4ª
Região.....33**

Andrea Paula Detrigiachi da Rocha e Lucas Midões Ferreira

- 5. Recusa de Convivência no Litígio Familiar: Notas Psicojurídica
sobre a Escuta da Criança.....41**

Josani Campos da Silva

6. Tutela dos Vínculos Afetivos com Animais de Estimação: Análise da Jurisprudência do STJ.....47

Celina Rizzo Takeyama de Farias e Vanessa Garbelini da Silva

Artigos Científicos:

1. Multiparentalidade: Construção da Tese e as Prospecções Futuras do Instituto.....54

José Ricardo Suter e Kawany Aparecida Martins Rocha

2. Para Além da Alienação Parental: Recusa de Convivência e Escuta da Criança no Litígio Familiar.....74

Josani Campos da Silva

GT 2 - PATRIMÔNIO, SUCESSÕES E TECNOLOGIA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

SUMÁRIO

Resumos expandidos:

1. **Sucessão de Ativos Digitais de Influenciadores: Novos Desafios para o Direito das Sucessões na Era das Plataformas.....89**
Ana Carolina Monteiro Quessada
-

Artigos Científicos:

1. **Herança Digital Oculta: Desafios Penais e Sucessórios na Invasão de Dispositivos Post-Mortem.....95**
Mayara Ronchi Negrelli Mendes e Vitor Brum Mendes
 2. **Os Reflexos da Multiparentalidade no Direito das Sucessões: Desafios e Perspectivas.....106**
Enzo Miguel de Oliveira Steinle e Isabella Favero Bonillo
-

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E OS LIMITES DA EXPANSÃO DO DIREITO PENAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

THE CONSTITUTIONALIZATION OF FAMILY LAW AND THE LIMITS OF
EXPANDING CRIMINAL LAW IN FAMILY RELATIONSHIPS

GT 1 – FAMÍLIAS, VULNERABILIDADES E MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS

Aline Mara Lustoza Fedato¹

Lucas Midões Ferreira²

Resumo

Com a constitucionalização do Direito de Família a partir da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a proteção integral dos indivíduos passaram a ter relevância central nas relações familiares. Como decorrência desse fenômeno, tem se observado uma maior incidência do Direito Penal sobre conflitos tradicionalmente regulados pelo Direito de Família, com a criação de novos tipos penais, o fortalecimento das medidas protetivas e a crescente criminalização de condutas ocorridas no ambiente doméstico. O problema-chave do presente estudo consiste em analisar os limites constitucionais dessa expansão punitiva, à luz dos princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e da fragmentariedade do Direito Penal. Tem-se como hipótese que, embora a tutela penal seja indispensável diante de graves violações a direitos fundamentais, sua utilização como instrumento primário de gestão dos conflitos familiares pode produzir efeitos contraproducentes, intensificando litígios, aprofundando rupturas afetivas e dificultando soluções duradouras, razão pela qual devem ser priorizados os meios adequados de resolução de conflitos, tais como a mediação familiar, a justiça restaurativa e o acompanhamento interdisciplinar. A metodologia adotada é de natureza qualitativa e dedutiva, baseando-se em pesquisas da legislação brasileira e da doutrina nacional e estrangeira. Conclui-se que a efetiva proteção constitucional da família demanda um modelo de tutela que concilie a salvaguarda dos direitos fundamentais com a contenção do expansionismo penal,

¹ Advogada. Doutoranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina/PR (UEL). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo (FADISP); Especialista em Garantías Fundamentales del Derecho y Proceso Penal pela Universidad de Castilla La-Mancha, na Espanha (UCLM); Especialista em Direito Penal e Proceso Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora de Proceso Penal no Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL); Professora de Direito Penal na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora convidada em Cursos de Especialização em Direito e Proceso Penal. E-mail: alinefedato@uel.br.

² Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, vinculado à linha de pesquisa Acesso à Justiça no Cenário Familiar Contemporâneo. Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. E-mail: lucas.midoes.ferreira@uel.br.

preservando o caráter excepcional e fragmentário do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito de Família; Direito Penal; Constitucionalização; Intervenção mínima; Mediação familiar.

Abstract

With the constitutionalization of Family Law following the promulgation of the 1988 Federal Constitution, human dignity, affectivity, and the comprehensive protection of individuals have assumed a central role in family relationships. As a consequence of this phenomenon, there has been an increasing incidence of Criminal Law in conflicts traditionally governed by Family Law, reflected in the creation of new criminal offenses, the strengthening of protective measures, and the growing criminalization of conduct occurring within the domestic sphere. The central issue of this study is to examine the constitutional limits of this punitive expansion in light of the principles of minimum intervention, subsidiarity, and fragmentation that govern Criminal Law. The working hypothesis is that, although criminal protection is indispensable in cases involving serious violations of fundamental rights, its use as the primary instrument for managing family conflicts may produce counterproductive effects, intensifying disputes, deepening affective ruptures, and hindering lasting solutions. For this reason, priority should be given to appropriate conflict-resolution mechanisms, such as family mediation, restorative justice, and interdisciplinary support. The methodology adopted is qualitative and deductive in nature, based on research into Brazilian legislation and national and foreign legal scholarship. The study concludes that the effective constitutional protection of the family requires a model of legal protection capable of reconciling the safeguarding of fundamental rights with the containment of penal expansionism, thereby preserving the exceptional and fragmented character of Criminal Law within a Democratic State governed by the Rule of Law.

Keywords: Family Law; Criminal Law; Constitutionalization; Minimum Intervention; Family Mediation.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 mudou, significativamente, o Direito de Família brasileiro. O que antes era assentado em valores predominantemente patrimoniais, hierárquicos e formais, passou a ser analisado sob o prisma da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial entre seus integrantes e da promoção do livre desenvolvimento da personalidade.

A família passou a ser compreendida como espaço de realização existencial de seus membros e instrumento de promoção da cidadania.

Entretanto, paralelamente à ampliação dos mecanismos de proteção constitucional da família, verifica-se o fortalecimento da intervenção penal nas relações familiares, como,

por exemplo, a criação de novos tipos penais, o incremento das medidas protetivas de urgência, a ampliação das hipóteses de responsabilização criminal e a crescente judicialização dos conflitos familiares, o que revela a expansão do poder punitivo estatal para esferas tradicionalmente reservadas à autonomia privada e à atuação do Direito Civil.

Nesse contexto, surge a necessidade de avaliar se a crescente utilização do Direito Penal como instrumento de proteção familiar encontra fundamento constitucional suficiente ou se representa manifestação de seu odioso expansionismo que, diga-se, é incompatível com os princípios limitadores do *jus puniendi* em um Estado Democrático de Direito.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa e dedutiva, baseando-se em pesquisas da legislação brasileira e da doutrina nacional e estrangeira.

A (IN)EFICÁCIA DO DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO PRIMÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMPLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

A partir da Constituição de 1988, a proteção jurídica da família deixou de estar condicionada exclusivamente ao casamento, passando a abranger múltiplas formas de organização familiar fundadas na afetividade, na solidariedade e na comunhão de vida (Farias; Rosenvald, 2014, p. 41-42).

O artigo 226 da Constituição Federal reconhece a família como base da sociedade e lhe confere especial proteção estatal. Tal proteção, contudo, não se dirige à instituição familiar considerada abstratamente, mas aos indivíduos que a compõem, reafirmando a concepção personalista das relações familiares em detrimento da institucionalista (Lôbo, 2001, p. 08).

A dignidade da pessoa humana, valor maior da Constituição, passou a orientar a interpretação dos deveres parentais, das relações conjugais e dos mecanismos de proteção dos sujeitos vulneráveis (Cabral; Godinho, 2018, p. 05).

Nesse cenário, a atuação estatal não se limita apenas à garantia da autonomia privada, mas assume, também, uma função protetiva diante de situações de violência, negligência ou abuso que comprometam a integridade física, psicológica ou moral dos membros da entidade familiar.

Todavia, isso não implica em autorização irrestrita para a expansão do controle penal, já que a própria Constituição Federal também estabelece as “regras do jogo

fundamental” (Ferrajoli, 2002, p. 75) para sua incidência, ditadas a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da proporcionalidade e do devido processo legal.

A crescente utilização do Direito Penal como instrumento de gestão dos conflitos familiares suscita importantes questionamentos acerca de sua efetividade prática e de sua legitimidade constitucional.

Embora a tutela penal se revele imprescindível em hipóteses de violência grave e violação de direitos fundamentais, sua utilização indiscriminada em conflitos familiares complexos pode produzir efeitos adversos avassaladores.

O processo penal, estruturado sob uma lógica de acusação, responsabilização e punição pode, muitas vezes, contribuir para o agravamento das rupturas afetivas e para a inviabilização de soluções consensuais, tornando necessária, neste caso, a priorização de instrumentos alternativos de resolução de controvérsias que sejam capazes de enfrentar as causas subjacentes do conflito familiar sem recorrer, de forma prematura, ao aparato repressivo estatal (Varela, p. 13).

A partir do final do século XX, observa-se significativo crescimento da tutela penal voltada à proteção da família e de seus integrantes.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representa exemplo paradigmático desse movimento que, posteriormente, vem seguida por outros instrumentos legislativos que ampliam esse processo intervencionista. Neste contexto, pode-se mencionar a criminalização do descumprimento de medidas protetivas de urgência, a tipificação da violência psicológica contra a mulher, a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), voltada à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, o fortalecimento dos mecanismos repressivos relacionados aos crimes contra a assistência familiar, bem como o aumento de penas por crimes de maus tratos.

Embora tais instrumentos possuam inequívoca relevância para a tutela dos direitos fundamentais, sua proliferação evidencia fenômeno amplamente discutido pela criminologia crítica: a expansão do Direito Penal para áreas anteriormente reguladas por mecanismos extrapenais.

Segundo a teoria do expansionismo penal, a sociedade contemporânea tem recorrido ao sistema criminal como resposta prioritária para problemas sociais complexos, atribuindo-lhe funções simbólicas que extrapolam sua finalidade tradicional de proteção subsidiária dos bens jurídicos mais relevantes (Sánchez, 2002, p. 30).

Nas relações familiares, essa tendência revela-se particularmente sensível, uma vez que muitos conflitos decorrem de dinâmicas afetivas, emocionais e relacionais que não se mostram adequadamente solucionáveis mediante a simples imposição de sanções penais.

O Direito Penal contemporâneo encontra-se estruturado sob o princípio da intervenção mínima, segundo o qual a sanção criminal deve ser utilizada apenas quando os demais instrumentos de controle social e proteção jurídica se revelarem insuficientes para a tutela do bem jurídico (Bitencourt, 2006, p. 17).

Associados à intervenção mínima encontram-se os princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade. A subsidiariedade impõe que o recurso ao Direito Penal seja excepcional, enquanto a fragmentariedade restringe sua incidência às lesões mais graves e intoleráveis aos bens jurídicos fundamentais (Prado, 2025, p. 97).

Aplicados às relações familiares, tais postulados exigem cautela na utilização da resposta criminal como instrumento de gestão dos conflitos domésticos.

Isso não significa negar a legitimidade da intervenção penal em situações de violência doméstica, abuso sexual, abandono material ou agressões contra crianças e adolescentes. Nessas hipóteses, a gravidade da ofensa justifica plenamente a atuação repressiva do Estado.

A proteção constitucional da família, contudo, não pode ser confundida com autorização para a criminalização excessiva das relações afetivas.

A efetividade dos direitos fundamentais exige políticas públicas de educação, assistência social, saúde mental, mediação familiar e fortalecimento das redes de proteção, medidas que frequentemente apresentam maior potencial preventivo do que a simples repressão penal (Laismann; Matos, 2023, p. 05)

As relações familiares caracterizam-se por sua elevada complexidade emocional, pela permanência dos vínculos afetivos e pela coexistência de interesses jurídicos, psicológicos e sociais que frequentemente transcendem a lógica binária de vítima e agressor, própria do direito penal, ou da mera disputa judicial em que para que uma parte tenha ganhos, a outra, necessariamente, deve perder (Schnitman; Littlejohn, 1999, p. 17).

Nesse contexto, a intervenção criminal nem sempre contribui para a pacificação social ou para a proteção efetiva dos envolvidos. Ao contrário, o processo penal pode intensificar animosidades preexistentes, estimular litígios prolongados e comprometer definitivamente a possibilidade de reconstrução dos vínculos familiares.

A criminologia crítica há muito alerta para os limites da função simbólica do Direito Penal (Toledo; Assis, 2015, p. 08). A mera criminalização de determinadas condutas não é capaz de eliminar as causas estruturais dos conflitos familiares, frequentemente relacionadas a fatores econômicos, emocionais, culturais ou psicossociais.

Além disso, a submissão de conflitos essencialmente relacionais à lógica punitiva pode gerar fenômeno conhecido como vitimização secundária, expondo todos os envolvidos aos efeitos estigmatizantes do sistema de justiça criminal (Costa; Modesto, 2023, p. 05).

Por essa razão, a proteção constitucional da família e a natureza multifacetada de seus conflitos recomenda a adoção de mecanismos capazes de promover soluções mais adequadas e menos traumáticas, de forma que a intervenção penal seja compreendida como medida excepcional, reservada às hipóteses de efetiva lesão ou ameaça concreta a bens jurídicos fundamentais.

Nesse sentido, a política judiciária nacional inaugurada pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça reforçou a necessidade de utilização dos métodos autocompositivos como instrumentos de tratamento adequado dos conflitos (CNJ, 2010).

A mediação familiar destaca-se como importante ferramenta para a reconstrução do diálogo entre os envolvidos, permitindo que as próprias partes participem ativamente da construção da solução do litígio. Diferentemente da lógica penal, centrada na punição, a mediação busca compreender os interesses subjacentes ao conflito e promover soluções duradouras.

Cachapuz pontua que “a mediação leva as partes a reconhecerem suas diferenças, possibilitando-lhes a encontrarem soluções viáveis, para alcançarem a satisfação dos interesses envolvidos no processo em questão” (Cachapuz, 2005, p. 31).

Vasconcelos acrescenta que um dos principais objetivos da mediação familiar consiste em “construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes” (Vasconcelos, 2008, p. 48).

Da mesma forma, a justiça restaurativa apresenta potencial relevante para determinados conflitos familiares, especialmente ao possibilitar a responsabilização consciente dos envolvidos e a reparação dos danos causados sem a necessária imposição de uma resposta exclusivamente retributiva.

A atuação interdisciplinar de psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e equipes

multiprofissionais também se revela indispensável para a adequada compreensão das dinâmicas familiares, reduzindo os conflitos ou contribuindo para que se encontre soluções mais compatíveis com a proteção integral dos sujeitos vulneráveis.

CONCLUSÃO

Embora a tutela penal desempenhe papel indispensável na proteção de vítimas de violência doméstica, abuso infantil e demais violações graves de direitos fundamentais, sua utilização como mecanismo ordinário de administração dos conflitos familiares revela-se incompatível com os princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e da proporcionalidade.

A complexidade dos vínculos familiares exige respostas jurídicas capazes de transcender a lógica meramente repressiva.

Em inúmeras situações, o Direito Penal não apenas se mostra insuficiente para solucionar o conflito, como pode contribuir para seu agravamento, aprofundando rupturas afetivas e dificultando a reconstrução das relações interpessoais.

Por essa razão, a proteção constitucional da família deve priorizar a utilização de meios adequados de resolução de conflitos, como a mediação familiar, a justiça restaurativa, o acompanhamento psicossocial e as políticas públicas de assistência e proteção.

O recurso ao sistema penal deve permanecer reservado às hipóteses em que tais mecanismos se revelem insuficientes para assegurar a tutela efetiva dos direitos fundamentais envolvidos, preservando-se, assim, a natureza excepcional da intervenção criminal em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral. V. 1.** 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1242282026031369b40634056bf.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2026.

CABRAL, Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes; GODINHO, Jéssica Rodrigues. A Constituição Cidadã, a proteção da família e a (des)construção do direito das famílias. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 3, p. 61-80, set./dez. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/59212>>. Acesso em: 11 jun. 2026.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2005.

COSTA, Everton da Silva; MODESTO, Thiago de Souza. Vitimização secundária: a institucionalização da violência. **Revista Científica do UBM**, Barra Mansa, v. 25, n. 49, p. 12-21, 2023. Disponível em: <<https://revista.ubm.br/index.php/revistacientifica/article/download/1446/398/>>. Acesso em: 12 jun. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. v. 6. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LAISMANN, Mariele Zanco; MATOS, Ana Carla Karmatiuk. Mediação familiar: muito além da sentença. **Revista Jurídica Gralha Azul**, [S. l.], v. 1, n. 16, 2024. Disponível em: <<https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/90/72>>. Acesso em: 12 jun. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2001. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%25252525C3%25252525A9m+do+numerus+clausus>>. Acesso em: 11 jun. 2026.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 23. ed. rev., atual. e ampl. Londrina: Thoth, 2025.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução da 2. ed. espanhola por Luiz Otavio de Oliveira Rocha e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (org.). **Novos paradigmas em mediação**. Tradução de Marcos A. G. Domingos e Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: ArtMed, 1999.

TOLEDO, Kelvia de Oliveira; ASSIS, Claudio Abel Franco de. O simbolismo penal e a deslegitimação do poder punitivo na sociedade de risco: consequências e imprecisões. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 238-266, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/42>. Acesso em: 11 jun. 2026.

VARELA, Máira Silveira da Rocha Nowicki. **O princípio constitucional da intervenção mínima.** 2013. Monografia (Especialização em Direito Público) – Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8469/1/O%20princípio%20constitucional%20da%20intervenção%20penal%20mínima.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2026.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

**GUARDA COMPARTILHADA FORMAL E GUARDA UNILATERAL DE
FATO: VULNERABILIDADE MATERNA E DESAFIOS DA
CORRESPONSABILIDADE**

FORMAL JOINT CUSTODY AND DE FACTO SOLE CUSTODY: MATERNAL
VULNERABILITY AND THE CHALLENGES OF CO-PARENTING RESPONSIBILITY

**GT 1- FAMÍLIAS, VULNERABILIDADE E MÉTODOS ADEQUADOS E SOLUÇÃO
DE CONFLITOS**

Beatriz Karoline Moura³

Resumo

A guarda compartilhada foi instituída como regra no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.058/2014, com o objetivo de promover a corresponsabilidade parental e assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente. O problema-chave deste trabalho consiste em compreender por que, mesmo sendo a modalidade legalmente prioritária, a guarda compartilhada frequentemente permanece restrita ao plano formal, enquanto os encargos cotidianos do cuidado e da criação dos filhos continuam concentrados em apenas um dos genitores, em regra, na figura materna. Parte-se da hipótese de que a permanência da divisão sexual do trabalho e das desigualdades de gênero impede a efetiva corresponsabilidade parental, transformando a guarda compartilhada, em muitos casos, em uma guarda unilateral de fato, sendo a mediação familiar um instrumento apto a favorecer a construção de uma parentalidade verdadeiramente compartilhada. O presente trabalho tem como objetivo analisar a dissociação entre a guarda compartilhada formal e a guarda efetivamente exercida, sob a perspectiva de gênero, bem como refletir sobre a mediação familiar como instrumento de efetivação da corresponsabilidade parental. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com análise do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do

³ Advogada, inscrita na OAB/PR 87.051, conselheira da subseção da OAB Londrina/PR, vice-presidente da comissão da mulher advogada da OAB Londrina/PR, graduada pela UNIFIL (Centro Universitário Filadélfia - 2015), Especialista em Direito de Família e Sucessões pelo Damásio Educacional S/A (2021), Atuação com enfoque na perspectiva de gênero. E-mail: advocacia@beatrizmoura.com.br

Conselho Nacional de Justiça e de enunciados do Conselho de Justiça Federal. Os resultados apontam que a persistência da divisão sexual do trabalho e a concentração das atividades socio-reprodutivas e de cuidado na figura materna contribuem para a manutenção de uma guarda compartilhada meramente formal, sem efetiva repartição das responsabilidades parentais. Verificou-se, ainda, que a judicialização dos conflitos familiares nem sempre promove soluções adequadas à realidade das famílias, ao passo que a mediação familiar favorece o diálogo, a cooperação e a construção de acordos compatíveis com a dinâmica parental. Conclui-se que a efetividade da guarda compartilhada exige não apenas sua previsão legal, mas também a consideração das desigualdades de gênero e a adoção de mecanismos que promovam o compartilhamento real das funções parentais.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada formal. Guarda Unilateral de fato. Vulnerabilidade Materna. Mediação familiar.

Abstract

Joint custody was established as the standard model in the Brazilian legal system by Law No. 13.058/2014, aiming to promote parental co-responsibility and ensure the best interests of children and adolescents. However, it is observed that, in many cases, shared custody exists only on a formal level, while daily caregiving responsibilities remain concentrated on one parent, usually the mother. This study aims to analyze the dissociation between formal joint custody and the custody effectively exercised in practice from a gender perspective, as well as to reflect on family mediation as a tool for the effective implementation of parental co-responsibility. The research was conducted through a bibliographic, legislative, and jurisprudential review, analyzing the Brazilian Civil Code, the Child and Adolescent Statute, and the National Council of Justice's Protocol for Gender-Sensitive Judgments. The findings indicate that the persistence of the sexual division of labor and the concentration of caregiving and socio-reproductive activities on mothers contribute to the maintenance of a merely formal joint custody arrangement, without an effective sharing of parental responsibilities. Furthermore, it was found that the judicialization of family conflicts does not always provide solutions suited to the realities of family life, whereas family mediation encourages dialogue, cooperation, and the development of agreements consistent with parental dynamics. It is concluded that the effectiveness of joint custody requires not only legal recognition but also consideration of gender inequalities and the adoption of mechanisms

that promote the genuine sharing of parental duties.

Keywords: Formal Joint Custody; De Facto Sole Custody; Maternal Vulnerability.

INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada foi instituída como regra no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.058/2014, com o objetivo de promover a corresponsabilidade parental e garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. Embora amplamente aplicada pelo Poder Judiciário, observa-se que, em muitos casos, o compartilhamento ocorre apenas no plano formal, permanecendo as responsabilidades cotidianas de cuidado concentradas em um dos genitores, geralmente na figura materna.

Nesse contexto, o presente trabalho analisa a dissociação entre a guarda compartilhada formal e a guarda efetivamente exercida, sob a perspectiva de gênero, considerando a sobrecarga feminina nas atividades sociorreprodutivas e de cuidado. Além disso, busca refletir sobre a mediação familiar como instrumento apto a contribuir para a efetiva corresponsabilidade parental.

Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com análise da legislação aplicável, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça e de entendimentos recentes sobre a temática.

GUARDA COMPARTILHADA FORMAL E GUARDA UNILATERAL DE FATO: VULNERABILIDADE MATERNA E DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DA CORRESPONSABILIDADE PARENTAL

A guarda compartilhada foi elevada à condição de regra no ordenamento jurídico brasileiro a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.058/2014, que modificou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil. Nos termos do artigo 1.584, §2º, inexistindo acordo entre os genitores quanto à guarda dos filhos e estando ambos aptos ao exercício do poder familiar, deverá ser aplicada a guarda compartilhada, salvo nas hipóteses de renúncia expressa de um dos pais ou quando houver elementos que indiquem risco à integridade física ou psicológica da criança e do adolescente.

A adoção desse modelo decorre da valorização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e amplamente incorporado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A legislação busca assegurar a participação equilibrada dos genitores nas decisões relevantes da vida dos filhos, promovendo a corresponsabilidade parental mesmo após a dissolução da relação conjugal.

Nesse contexto, o artigo 1.583, §1º, do Código Civil define a guarda compartilhada como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres por ambos os pais, visando garantir a efetiva convivência familiar e o desenvolvimento saudável da criança. De igual modo, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que compete aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, reforçando a ideia de participação ativa de ambos os genitores.

Além dos dispositivos legais anteriormente mencionados, merece destaque o Enunciado 603 da VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, o qual contribui para a interpretação da guarda compartilhada ao esclarecer que:

“O tempo de convívio com os filhos “de forma equilibrada com a mãe e com o pai” deve ser entendido como divisão proporcional de tempo, da forma que cada genitor possa se ocupar dos cuidados pertinentes ao filho, em razão das peculiaridades da vida privada de cada um.”

Todavia, embora a guarda compartilhada represente o modelo juridicamente preferencial, observa-se, na prática forense e nas dinâmicas familiares contemporâneas, uma significativa discrepância entre a guarda formalmente estabelecida e aquela efetivamente exercida no cotidiano. Em inúmeros casos, verifica-se a existência de decisões judiciais ou acordos que instituem a guarda compartilhada, enquanto a rotina da criança permanece integralmente concentrada em apenas um dos genitores, geralmente a mãe.

Nessas situações, o genitor não residente limita sua participação ao exercício do direito de convivência em finais de semana alternados, feriados ou períodos de férias, permanecendo afastado das atividades ordinárias relacionadas criação dos filhos, tais como acompanhamento escolar, consultas médicas, atividades extracurriculares, organização da rotina e tomada de decisões cotidianas. Consequentemente, embora exista uma guarda compartilhada formalmente reconhecida, a realidade revela uma dinâmica próxima à guarda unilateral.

Essa dissociação entre a guarda prevista no plano jurídico e a guarda efetivamente desempenhada suscita relevantes debates acerca da efetividade do instituto. Questiona-se se a mera fixação judicial da guarda compartilhada é suficiente para concretizar os objetivos estabelecidos pelo legislador ou se a ausência de participação equilibrada dos genitores acaba transformando o instituto em uma formalidade jurídica desvinculada da realidade familiar.

Como demonstra Lígia Ziggioni de Oliveira e Francielle Elisabet Nogueira de Lima (2024, p.275):

Afirma-se de modo crítico e descolado da realidade, que o modelo atual promove o envolvimento afetivo equânime de genitores e de genitoras, independentemente com quem se fixe a residência fixa. Porém, o cumprimento da imposição jurídica de divisão de responsabilidades de cuidados de modo contínuo, comezinho e diário, por meio da atribuição da guarda – ainda que pela modalidade da guarda compartilhada – e de convivência familiar, revela-se ineficaz.

Dessa forma, torna-se necessária uma análise crítica acerca da eficácia da guarda compartilhada nos casos em que inexistente compartilhamento concreto das responsabilidades parentais, investigando-se em que medida a prevalência da guarda formal atende, de fato, ao melhor interesse da criança e do adolescente.

A análise da guarda compartilhada não pode ser dissociada das desigualdades de gênero historicamente presentes nas relações familiares. Embora a legislação brasileira tenha evoluído no sentido de promover a corresponsabilidade parental entre homens e mulheres, a realidade social ainda demonstra uma distribuição desigual das responsabilidades relacionadas ao cuidado dos filhos.

Nesse contexto, ganha especial relevância a aplicação do julgamento com perspectiva de gênero nas demandas familiares. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n.º 128/2022, posteriormente incorporada às diretrizes institucionais do Poder Judiciário, orientou magistrados e tribunais a utilizarem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento de análise das desigualdades estruturais que impactam as relações jurídicas. O documento fornece bases teóricas e metodológicas para que decisões judiciais considerem fatores históricos, sociais e culturais que produzem situações de vulnerabilidade e discriminação, especialmente em relação às mulheres.

A perspectiva de gênero revela que as relações familiares são marcadas pela denominada divisão sexual do trabalho, na qual as atividades produtivas costumam ser

associadas aos homens, enquanto as atividades reprodutivas e de cuidado permanecem predominantemente atribuídas às mulheres. Nesse cenário, a maternidade frequentemente é acompanhada da responsabilização quase exclusiva pelo acompanhamento escolar, consultas médicas, alimentação, organização da rotina, suporte emocional e demais demandas inerentes ao desenvolvimento dos filhos.

Parte significativa dessas atribuições compõe o denominado trabalho de cuidado ou cuidado invisível, expressão utilizada para designar atividades essenciais à manutenção da vida familiar, mas que frequentemente não são reconhecidas econômica ou socialmente. Trata-se de um trabalho cotidiano, contínuo e indispensável, cuja execução permanece majoritariamente concentrada na figura materna em razão de padrões culturais ainda influenciados por estruturas patriarcais.

A relevância desse fenômeno pode ser observada na própria produção jurisprudencial recente. A análise dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero demonstra que um dos aspectos mais recorrentes nas demandas familiares é justamente a sobrecarga feminina decorrente da concentração das atividades de cuidado e das responsabilidades parentais.

Sob essa ótica, a mera fixação da guarda compartilhada em decisões judiciais não necessariamente representa uma divisão efetiva das responsabilidades parentais. Em muitos casos, embora exista formalmente o compartilhamento da guarda, a execução prática das funções parentais permanece centralizada na mãe, que continua responsável pela maior parte das atividades socio-reprodutivas relacionadas à criação dos filhos.

Dessa forma, a perspectiva de gênero permite compreender que a guarda compartilhada pode assumir caráter meramente formal quando não acompanhada de uma efetiva repartição dos deveres parentais. A permanência da sobrecarga materna e da desigualdade na distribuição dos cuidados evidencia uma dissociação entre o modelo jurídico previsto pela legislação e a realidade vivenciada por inúmeras famílias brasileiras, circunstância que compromete a concretização dos objetivos que fundamentaram a adoção da guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico nacional.

Diante da constatação de que a guarda compartilhada frequentemente se limita ao plano formal, sem corresponder à efetiva divisão das responsabilidades parentais, a mediação

familiar apresenta-se como importante instrumento para a construção de soluções adequadas às particularidades de cada núcleo familiar.

A mediação familiar consiste em método autocompositivo de resolução de conflitos, no qual um terceiro imparcial auxilia os envolvidos a restabelecer o diálogo e construir consensualmente alternativas para as questões controvertidas. No âmbito das relações familiares, sua relevância é ainda maior, uma vez que os vínculos entre os genitores normalmente permanecem mesmo após o término da relação conjugal, especialmente em razão da parentalidade compartilhada.

A judicialização excessiva dos conflitos familiares, embora necessária em determinadas situações, nem sempre se revela capaz de solucionar as causas subjacentes dos desentendimentos entre os genitores. Em muitos casos, a decisão judicial limita-se à definição formal de direitos e deveres, sem promover mudanças efetivas na dinâmica relacional da família. Além disso, o processo judicial pode intensificar sentimentos de hostilidade, ressentimento e disputa, dificultando a cooperação necessária para o exercício saudável da parentalidade.

Nesse cenário, a mediação familiar surge como mecanismo apto a favorecer a comunicação entre os genitores, permitindo a identificação das reais dificuldades enfrentadas na implementação da guarda compartilhada. Por meio do diálogo assistido, é possível construir acordos mais compatíveis com a realidade da família, estabelecendo formas concretas de divisão das responsabilidades parentais, participação nas decisões relativas aos filhos e compartilhamento das atividades cotidianas de cuidado.

Sob a perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente, a mediação também contribui para a redução dos impactos emocionais decorrentes dos conflitos parentais, promovendo um ambiente mais cooperativo e menos litigioso. Ao estimular a corresponsabilidade e o compromisso mútuo dos genitores, esse método consensual pode auxiliar na superação da dissociação entre a guarda compartilhada formalmente instituída e aquela efetivamente exercida no cotidiano familiar.

Todavia, a mediação familiar deve ser conduzida a partir das particularidades e da realidade fática de cada núcleo familiar, de modo a possibilitar a construção de soluções compatíveis com as necessidades concretas dos envolvidos. A adoção de parâmetros meramente formais ou a simples reprodução das previsões legais, sem a devida consideração

das dinâmicas familiares existentes, pode comprometer a efetividade do procedimento e dos acordos celebrados. Assim, a mediação deve buscar a efetiva corresponsabilização parental e a composição consensual dos conflitos, observando as especificidades de cada caso e priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente.

CONCLUSÃO

A guarda compartilhada foi instituída pelo ordenamento jurídico brasileiro como modelo prioritário de exercício da parentalidade, fundamentada nos princípios da corresponsabilidade parental e do melhor interesse da criança e do adolescente. Contudo, a análise da realidade familiar demonstra que a sua implementação nem sempre corresponde à efetiva divisão das responsabilidades parentais, verificando-se, em diversos casos, uma dissociação entre a guarda formalmente estabelecida e a guarda efetivamente exercida no cotidiano.

A pesquisa evidencia que, embora a legislação atribua aos genitores responsabilidades conjuntas, as atividades socio-reprodutivas e o trabalho de cuidado permanecem majoritariamente concentrados na figura materna. Sob a perspectiva de gênero, observa-se a persistência de padrões culturais que reproduzem a sobrecarga feminina e dificultam a concretização dos objetivos da guarda compartilhada, transformando-a, muitas vezes, em uma formalidade jurídica sem correspondência prática.

Nesse contexto, conclui-se que a efetividade da guarda compartilhada não depende exclusivamente de sua imposição legal ou judicial, mas da existência de mecanismos capazes de promover a cooperação parental e a repartição concreta das responsabilidades familiares. A mediação familiar destaca-se como importante ferramenta para a construção de soluções dialogadas e adequadas à realidade de cada família, contribuindo para a redução dos conflitos e para o fortalecimento da corresponsabilidade parental.

Assim, a pesquisa demonstra que a simples fixação da guarda compartilhada não é suficiente para assegurar a igualdade no exercício da parentalidade. É necessário que a análise das demandas familiares incorpore a perspectiva de gênero e considere as dinâmicas concretas de cuidado, de modo a garantir que o instituto cumpra sua finalidade de promover o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente por meio da participação efetiva de ambos os genitores.

REFERÊNCIAS

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito de Família na Prática**. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2023

Oliveira, Lígia Ziggioni de. Responsabilidade civil, planejamento familiar e cuidado sob a ótica de gênero, In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk et al. (org). **Responsabilidade civil, gênero e sexualidade**. Indaiatuba, SP:Foco,2024.p. 275-281.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 603**. VII Jornada de Direito Civil. Brasília: CJP, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/842>. Acesso em: 15 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/banco-de-sentencas-e-decisoes-com-aplicacao-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

OS LIMITES DA EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS: REFLEXOS DO ECA DIGITAL E DO *SHARENTING*

THE LIMITS OS EXPLOITING IMAGES OF CHILDREN AND
ADOLESCENTS ON SOCIAL NETWORKS: REFLECTIONS ON THE
DIGITAL ECA AND SHARENTING

GT 1 - FAMÍLIAS, VULNERABILIDADES E MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Mariane Regina da Cunha Padoan⁴

Paula Silva Teixeira⁵

Resumo

Com o passar dos anos, cada vez se torna mais comum a prática de pais e responsáveis legais divulgarem diariamente fotos, vídeos e informações de crianças e adolescentes nas redes sociais. O conflito surge quando esse compartilhamento ocorre de forma excessiva, configurando o fenômeno do *sharenting*. Este resumo expandido analisa os impactos e os limites da exploração da imagem de crianças e adolescentes no ambiente digital. Assim, por meio de um enfoque jurídico-constitucional, aborda-se até que ponto é possível autorizar a exploração econômica da imagem infantojuvenil sob a ótica da proteção prioritária assegurada pela legislação brasileira. Para a elaboração da pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, com base na doutrina, na legislação e na jurisprudência pertinentes ao tema. Conclui-se, portanto, que a delimitação dos limites da exploração da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais mostra-se necessária para evitar a mercantilização da infância e garantir a efetividade de seus direitos fundamentais.

⁴ Mestranda em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Previdenciário e Prática Processual: RGPS – Nova Previdência pelo Centro Universitário do Sul de Minas. Especialista em Contratos e Responsabilidade Civil pela Escola Superior da Advocacia (ESA). Bacharela em Direito pela Faculdade Maringá. Graduada em Tecnologia em Gestão Pública pelo Centro Universitário Dinâmica das Cataratas (UDC). Participante do Grupo de Estudos de Acesso à Justiça e Família Contemporânea da Universidade Estadual de Londrina (UEL). É advogada e consultora jurídica atuante principalmente na área do Direito Previdenciário, Família e Sucessões. Coordenadora Adjunta das Comissões da OAB Subseção de Apucarana – Pr (Triênio 2025 – 2027). E-mail: dramarianepadoan@outlook.com.

⁵ Mestranda em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Participante do Grupo de Estudos de Acesso à Justiça e Família Contemporânea da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. E-mail: paulateixeiradv@gmail.com.

Palavras-chave: 1. Crianças e adolescentes. 2. Exploração de Imagem. 3. *Sharenting*.

Abstract

Over the years, it has become increasingly common for parents and legal guardians to share photos, videos, and information about children and adolescents on social media on a daily basis. The conflict arises when such sharing becomes excessive, giving rise to the phenomenon known as *sharenting*. This extended abstract analyzes the impacts and limits of the exploitation of the image of children and adolescents in the digital environment. Thus, through a legal-constitutional approach, it examines the extent to which the economic exploitation of minors' image may be authorized in light of the priority protection guaranteed by Brazilian legislation. For the development of this research, the deductive method was employed, based on doctrine, legislation, and case law relevant to the subject. It is concluded that establishing limits on the exploitation of the image of children and adolescents on social media is necessary to prevent the commodification of childhood and to ensure the effectiveness of their fundamental rights.

Keywords: 1. Children and adolescents. 2. Image exploitation. 3. *Sharenting*.

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido tem como objetivo analisar os limites da exploração da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais, com enfoque no fenômeno do *sharenting* e nos reflexos da Lei nº 15.211/2025, conhecida como ECA Digital. A temática revela-se especialmente relevante diante da crescente inserção de crianças e adolescentes nos ambientes digitais. Segundo dados da TIC Kids Online Brasil (2024), 93% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos utilizam a internet e sistemas digitais.

Nesse contexto, a promulgação do ECA Digital representa um importante avanço normativo ao estabelecer mecanismos de proteção voltados à garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente virtual. A discussão torna-se ainda mais relevante diante da crescente utilização da imagem infantil para fins de produção de conteúdo e monetização nas redes sociais, circunstância que suscita questionamentos acerca dos limites do poder familiar e da compatibilidade dessas práticas com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Adota-se na pesquisa o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica legislativa e revisado com auxílio da inteligência artificial *ChatGPT*, buscando compreender em que medida a exploração econômica da imagem da criança da imagem de crianças e adolescentes no ambiente digital encontra limites nos direitos da personalidade assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

OS LIMITES DA EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS: REFLEXOS DO ECA DIGITAL E DO *SHARENTING*

As crianças e adolescentes possuem direitos como direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem resguardados pelo artigo 5, inciso X, da Constituição Federal do Brasil 1988. A imagem-atributo é um direito da personalidade que tem sua essencialidade aferida a partir destes paradigmas: deve-se protegê-la na medida em que sua preservação assegure a manutenção da intimidade, da privacidade e da honra do indivíduo. (Bittencourt, 2016, p. 06).

Nesse contexto, merece destaque a proteção específica conferida às crianças e aos adolescentes pelo artigo 227 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em complemento às garantias constitucionais, foi promulgada a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), responsável por consolidar os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, conforme previsto em seu artigo 3º. Além disso, o Estatuto reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, assegurando-lhes o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.

Conforme dispõe o artigo 17 do ECA, o direito ao respeito compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação de sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças. Nessa perspectiva, o Estatuto contempla diversos dispositivos que incorporam o respeito como categoria jurídica fundamental, cuja observância constitui condição indispensável para o pleno desenvolvimento infantojuvenil (MAIER apud SILVA, 2009, p. 42).

Paralelamente, a crescente digitalização do cotidiano de crianças e adolescentes vem transformado as formas de comunicação, aprendizado, socialização e entretenimento, ao mesmo tempo em que amplia desafios relacionados à proteção da privacidade, à exposição excessiva e ao uso de dados pessoais.

Diante desse cenário torna-se necessária a atualização dos instrumentos jurídicos

voltados à proteção infantojuvenil, a fim de assegurar segurança, bem-estar e cidadania também nos ambientes digitais (Blanco, 2025). Nesse contexto, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) editou a Resolução nº 245/2024, estabelecendo diretrizes para garantir o acesso seguro de crianças e adolescentes aos ambientes digitais. A normativa reconhece que a proteção integral da criança e do adolescente atual deve ser acompanhada da inclusão digital (Brasil, 2024).

Em complemento é promulgada a Lei nº 15.211/2025, conhecida como “ECA Digital”, que ampliou a proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para os ambientes virtuais, reforçando a tutela da privacidade, da segurança e dos dados pessoais, além de atribuir maiores responsabilidades às plataformas digitais e aos responsáveis legais na proteção de crianças e adolescentes no meio digital (Brasil, 2025).

Dentro do universo digital, destaca-se o fenômeno do *sharenting*, caracterizado pelo compartilhamento recorrente de informações, imagens e vídeos de crianças e adolescentes por seus pais ou responsáveis nas redes sociais. Diferente das gerações passadas, a criança inserida na dinâmica desse fenômeno social possui uma identidade digital prévia à sua existência (Santos; Costa, 2026).

A superexposição pode transformar a vida do incapaz em um ativo de marketing configurando abuso do múnus parental. Quando associado à monetização de conteúdo, o *sharenting* pode gerar conflitos entre o exercício do poder familiar e a proteção dos direitos da personalidade, especialmente da privacidade e da imagem da criança, evidenciando a necessidade de mecanismos jurídicos adequados para sua proteção no ambiente digital (Santos; Costa, 2026).

Assim, embora o ECA Digital tenha ampliado os mecanismos de proteção no ambiente virtual, fenômenos como o *sharenting* demonstram que a exploração da imagem de crianças e adolescentes não pode ocorrer de forma ilimitada e que ainda demonstra limitação dos dispositivos legais vigentes. A proteção integral e os direitos da personalidade impõem restrições ao exercício do poder familiar, especialmente quando a exposição da imagem infantil assume finalidades econômicas e de exibição.

CONCLUSÃO

A análise evidencia que a proteção dos direitos da personalidade de crianças e

adolescentes deve ser compreendida à luz das novas dinâmicas sociais e tecnológicas que permeiam a contemporaneidade. Se, por um lado, os ambientes digitais ampliam oportunidades de comunicação e participação, por outro, potencializam riscos à privacidade, à imagem e ao desenvolvimento infantojuvenil.

Nesse contexto, verifica-se que a exploração da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais encontra limites nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, especialmente diante de práticas como o *sharenting*.

Desse modo, a efetividade da tutela jurídica exige que a presença de menores no ambiente digital ocorra em consonância com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, impedindo que interesses econômicos se sobreponham à proteção de seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sávio. **A preservação da imagem da criança institucionalizada e o Direito à Visibilidade**. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Artigo_A_preserva%C3%A7%C3%A3o_da_imagem_da_crian%C3%A7a_institucionalizada_A.pdf. Acesso em: 05 de mar. 2025.

BLANCO, Patrícia (Educamídia). **35 anos do ECA e o desafio de proteger crianças e adolescentes na era digital**. Disponível em: <https://www.educamidia.org.br/35-anos-ea-digital-protecao-criancas>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024**. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/48630>. Acesso em: 10 de jan. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 maio 2026.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). **TIC Kids Online Brasil 2024**: resumo executivo. Disponível em:

https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154015/tic_kids_online_2024_resumo_executivo.pdf. Acesso em: 12 abril 2026.

DEUTSCHE WELLE. **Para que estudar?** Os jovens que sonham em virar influencers. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/para-que-estudar-os-jovens-que-sonham-em-virar-influencers/a-69555911>. Acesso em: 01 jun.2026.

EBERLIN, Fernando Buscher von Teschenhausen. **Sharenting, Liberdade de Expressão e Privacidade de Crianças no Ambiente Digital: O Papel dos Provedores de Aplicação no Cenário Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 02 de jun. 2026.

MAIER, Jackeline. **A Proteção Jurídica de Influenciadores Digitais Infantis: Desafios para a Sociedade em Rede** (Dissertação, Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/29292/DIS_PPGDIREITO_2023_MAIER_JACKELINE.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 04 jun. 2026.

SANTOS, Carlos Antônio Cordeiro; COSTA, Taina Garcia. **A superexposição infantil nas redes sociais e a responsabilidade objetiva: um estudo do caso Virginia Fonseca**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Belo Horizonte, 2 jun. 2026. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2537/A+superexposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+na+s+redes+sociais+e+a+responsabilidade+objetiva%3A+um+estudo+do+caso+Virginia+Fonseca>. Acesso em: 12 jun. 2026.

**O RECONHECIMENTO JURÍDICO DE FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES
COMPOSTAS POR SERES HUMANOS E ANIMAIS SILVESTRES EM DECISÕES
DO TRF 4ª. REGIÃO**

THE LEGAL RECOGNITION OF MULTISPECIES FAMILIES COMPOSED OF
HUMANS AND WILDLIFE IN DECISIONS OF THE FEDERAL REGIONAL COURT
OF THE 4TH REGION (TRF4)

**GT 1 – FAMÍLIAS, VULNERABILIDADES E MÉTODOS ADEQUADOS DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Andrea Paula Detrigiachi da Rocha⁶

Lucas Midões Ferreira⁷

Resumo

As famílias multiespécies, compostas por seres humanos e não-humanos unidos pelo vínculo de afetividade entre eles nutrido, vêm sendo objeto de amplo debate jurídico. A par da situação jurídica de cães e gatos, tradicionalmente domesticados em todo o mundo, importante analisar a situação de animais silvestres domesticados, haja vista sua tutela jurídica especial por parte da legislação ambiental. O problema-chave do estudo consiste na discussão da possibilidade de reconhecimento jurídico de famílias multiespécies a partir da domesticação e inserção de animais silvestres na convivência familiar. Tem-se como hipótese que a domesticação de animais silvestres, ao menos quando respeitadas as exigências legais, é apta a configurar família multiespécie, prevalecendo a tutela jurídica do afeto. A metodologia adotada é de natureza qualitativa e dedutiva, analisando-se o conceito de família multiespécie e a configuração desta entidade familiar a partir do convívio entre seres humanos e animais silvestres. A análise baseia-se em pesquisas da legislação brasileira e da doutrina, além de precedentes judiciais do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. A partir da análise da doutrina e sobretudo de precedentes judiciais do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, concluiu-se que a jurisprudência tem privilegiado os princípios da afetividade e do bem-estar animal em detrimento da aplicação literal da legislação ambiental, reconhecendo e tutelando as famílias multiespécies compostas por seres humanos e animais silvestres.

Palavras-chave: Direito das Famílias. Famílias multiespécies. Animais silvestres.

⁶Aluna Especial do Mestrado em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Analista Judiciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. E-mail: andrea.detri.rocha@gmail.com.

⁷Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, vinculado à linha de pesquisa Acesso à Justiça no Cenário Familiar Contemporâneo. Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. E-mail: lucas.midoes.ferreira@uel.br.

Abstract

Multispecies families, composed of human and non-human members united by bonds of affection, have become the subject of extensive legal debate. Beyond the legal status of dogs and cats, which have traditionally been domesticated worldwide, it is important to examine the situation of domesticated wild animals, given the special legal protection afforded to them under environmental legislation. The central issue of this study is whether multispecies families may be legally recognized on the basis of the domestication and integration of wild animals into family life. The working hypothesis is that the domestication of wild animals, at least when carried out in compliance with legal requirements, is capable of constituting a multispecies family, with legal protection of affective bonds prevailing. The methodology adopted is qualitative and deductive in nature, examining the concept of the multispecies family and the characterization of this family entity through the coexistence of human beings and wild animals. The analysis is based on research into Brazilian legislation and legal scholarship, as well as judicial precedents from the Federal Regional Court of the 4th Region (TRF4). Based on the analysis of legal scholarship and, above all, judicial precedents issued by the Federal Regional Court of the 4th Region, it was concluded that case law has favored the principles of affectivity and animal welfare over a strictly literal application of environmental legislation, recognizing and protecting multispecies families composed of human beings and wild animals.

Keywords: Family Law. Multispecies families. Wild Animals.

INTRODUÇÃO

Nos tempos atuais, os animais domésticos, que outrora eram considerados ferramentas de trabalho, propriedade ou até mesmo mera companhia, passaram a ocupar posição de maior relevância. Conquanto o Código Civil ainda os classifique como “coisas”, na realidade social eles são tratados como membros da família em muitos lares brasileiros.

Nesse panorama, vem se firmando no âmbito jurídico o conceito de família multiespécie, composta por seres humanos e seus animais de estimação (espécies distintas), unidos pelo vínculo afetivo entre eles estabelecido.

Exemplo lúdico de família multiespécie é retratado no desenho animado ‘A Vaca e o Frango’, da produtora *Hanna-Barbera Cartoons*. Na obra, um casal de humanos exerce a parentalidade de duas espécies distintas - uma vaca e um frango - tratados como irmãos. A produção ilustra, ainda que no plano da fantasia, as interações afetivas entre seres de espécies diferentes no ambiente familiar.

A par da situação jurídica de cães e gatos, tradicionalmente domesticados em todo o mundo, discute-se no presente estudo a situação de animais silvestres domesticados, haja vista

sua tutela jurídica especial por parte da legislação ambiental.

O problema-chave do estudo consiste na discussão da possibilidade de reconhecimento jurídico de famílias multiespécies a partir da domesticação e inserção de animais silvestres na convivência familiar. Tem-se como hipótese que a domesticação de animais silvestres, ao menos quando respeitadas as exigências legais, é apta a configurar família multiespécie, prevalecendo a tutela jurídica do afeto.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa e dedutiva, analisando-se o conceito de família multiespécie e a configuração desta entidade familiar a partir do convívio entre seres humanos e animais silvestres. A análise será baseada em pesquisas da legislação brasileira e da doutrina, além de precedentes judiciais do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região.

O RECONHECIMENTO JURÍDICO DE FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES COMPOSTAS POR SERES HUMANOS E ANIMAIS SILVESTRES EM DECISÕES DO TRF 4ª. REGIÃO

Os laços de afeto entre os seres humanos e os animais vêm servindo de ponto de partida para amplo debate jurídico acerca da configuração de uma nova categoria familiar: as famílias multiespécies.

Por família multiespécie, entende-se o grupo caracterizado pelo vínculo afetivo entre humanos e animais, seres vivos de espécies distintas. Trata-se de uma relação de mão dupla: enquanto os tutores garantem alimentação, proteção e acolhimento aos animais, estes oferecem suporte emocional, aliviam o estresse e a solidão. Estudos recentes apontam que a interação entre animais e humanos promove efeitos terapêuticos importantes, melhorando sintomas de doenças psíquicas, como ansiedade e depressão.

Dias leciona que se denomina “família multiespécie a constituída pelos donos e seus animais de estimação, como membros não humanos. A tendência é chamá-los de seres sencientes – seres sensíveis – por possuírem aptidão emocional e capacidade cognitiva” (Dias, 2021, p. 460).

Cambi, por sua vez, define família multiespécie como “aquela formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com seus animais de estimação (pets) – considerados seres sencientes (porque sentem dor, sofrimento etc.)” (Cambi, 2024, s/p).

Uma das questões tormentosas no debate jurídico acerca das famílias multiespécies

diz respeito ao convívio entre pessoas e animais silvestres.

Diferentemente de animais tradicionalmente domesticados, como cães e gatos, os espécimes silvestres fazem parte do patrimônio ambiental brasileiro e são objeto de tutela jurídica especial pela legislação e pelo Estado.

Cita-se aqui, por exemplo, que a manutenção de animais silvestres em ambiente doméstico fora das hipóteses legalmente admitidas pode constituir infração administrativa e crime ambiental, de acordo com a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/1967) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

Com efeito, o artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei de Crimes Ambientais, tipifica a conduta de apanhar e utilizar espécimes silvestres sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Como se observa, de acordo com a legislação aplicável, é permitida a guarda de animal silvestre em ambiente doméstico quando este é oriundo de criadouro autorizado pelo IBAMA ou órgão estadual competente, exigindo-se ainda permissão, licença ou autorização.

A Lei de Crimes Ambientais estabelece também que o juiz pode deixar de aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção, avaliando-se as circunstâncias do caso concreto (artigo 29, § 2º, Lei nº 9.605/1998).

Em suma, a domesticação de animais silvestres é admitida apenas em caráter excepcional e nos estritos termos da legislação aplicável, com a observância de normas rígidas e a obtenção de documentação que legalize a convivência humana com estes espécimes no âmbito doméstico.

A domesticação da fauna silvestre é uma realidade social. Um estudo divulgado pelo Senado Federal no ano de 2024 aponta que o Brasil tem a terceira maior população de animais de estimação do mundo, sendo composta por cerca de 40 milhões de aves, muitas delas classificadas como silvestres (Brasil, 2024).

A partir do convívio entre seres humanos e animais silvestres, estabelece-se entre eles um vínculo de afeto apto a configurar uma entidade familiar que, como as demais, é digna de tutela jurídica no âmbito do Direito das Famílias.

Parte majoritária da doutrina civilista aponta que, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, a afetividade foi alçada ao patamar de princípio constitucional implícito, sendo-lhe atribuída grande relevância no reconhecimento de novos arranjos familiares.

Nessa linha, Calmon (2024) aponta que, com o novo paradigma inaugurado pelo

Texto Constitucional, a noção de família no direito brasileiro se distanciou de critérios biológicos e registraes, passando a ser atrelada à afetividade, não havendo hierarquia entre o vínculo biológico e o vínculo afetivo.

Dias acrescenta que “ocorreu a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual” (Dias, 2021, p. 75).

Estudando especificamente a afetividade nas relações familiares multiespécies, Brasil e Manrique afirmam que “a afetividade se reconhece como um elemento estruturante essencial do núcleo familiar multiespécie, destacando a importância dos laços emocionais entre humanos e animais de companhia”⁸ (Brasil; Manrique, 2025, p. 57).

Assim, ainda que não se ignore a existência de outros requisitos legais para a configuração do vínculo familiar (os quais extrapolam o alcance do presente estudo), a domesticação de animais silvestres e a afetividade nutrida entre humanos e esses seres goza de extrema relevância no reconhecimento do caráter familiar do vínculo entre eles estabelecido. O vínculo emocional por vezes se evidencia, inclusive, pela atribuição de nomes afetuosos aos animais.

Em decisões paradigmáticas proferidas nos últimos anos, a afetividade vem sendo invocada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região para fundamentar a manutenção da guarda de animais silvestres adaptados ao convívio doméstico, reconhecendo a configuração de famílias multiespécies.

Em breve análise, o que se observa é que a jurisprudência da Corte Regional tem se manifestado favoravelmente à manutenção de animais silvestres no ambiente familiar desde que demonstrado o afeto e, entre outras condições, que o animal não sofre maus tratos e está perfeitamente ambientado ao meio doméstico.

No julgamento da Apelação Cível n. 5005271-76.2017.4.04.7107, por exemplo, consignou a Corte julgadora que:

(...) Em um contexto em que o animal já possui largo convívio com a família e recebe afeto e todos os cuidados necessários para sua saúde e bem-estar, a permanência do papagaio com o interessado normalmente não redundará danos ao meio ambiente, ao contrário, preserva o vínculo afetivo já estabelecido ao longo dos anos (TRF4,

⁸ No original: “[...] la afectividad se reconoce como un elemento estructurante esencial del núcleo familiar multiespécie, destacando la importancia de los lazos emocionales entre humanos e animales de compañía”.

2023).

Em outra decisão bastante emblemática (Agravo de Instrumento n. 5024372-07.2022.4.04.0000), em caso em que se discutia o direito da autora a viajar para o Reino Unido com um papagaio-verdadeiro (*Amazona aestiva*), o TRF da 4ª. Região reconheceu expressamente a família multiespécie como “uma rede de interações entre animais e humanos onde os seus membros se reconhecem e se legitimam”, destacando ainda “a proximidade e afetividade como liame agregador dos integrantes dessa nova família, sejam eles humanos ou animais”. Ao final, foi autorizado que a autora viajasse para o exterior acompanhada de seu animal de estimação. (TRF4, 2022).

Em suma, nos julgados supracitados, verificou-se que os animais silvestres estavam inseridos no contexto familiar e que eventual ruptura dessa convivência traria sofrimento para todos os envolvidos.

Assim, a par do necessário aprofundamento das discussões jurídicas para compatibilizar tal situação com a aplicação da legislação ambiental, a afetividade existente entre membros humanos e não humanos é uma realidade social que vem sendo invocada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região na tutela jurídica das famílias multiespécies envolvendo animais silvestres.

CONCLUSÃO

Os paradigmas atinentes ao conceito de família sofreram profunda alteração com o advento da Constituição Federal de 1988, despontando a afetividade como elemento central e fundante na tutela jurídica de novos grupos familiares, inclusive das famílias multiespécies.

Entende-se por família multiespécie aquela composta por seres humanos e não-humanos, a partir da convivência e o afeto mútuo entre eles nutrido.

Além de animais tradicionalmente domesticados, como cães e gatos, tem-se discutido a possibilidade de configuração de entidades familiares a partir da domesticação de animais silvestres, haja vista a tutela jurídica especial a que se submetem tais espécimes.

A partir da análise da doutrina e sobretudo de precedentes judiciais do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, observou-se que a jurisprudência tem privilegiado os princípios da afetividade e do bem-estar animal em detrimento da aplicação literal da legislação ambiental, sopesando os interesses e princípios envolvidos de forma razoável e

proporcional às peculiaridades dos casos concretos.

Em suma, com base no afeto entre os membros humanos e não-humanos, vêm sendo reconhecidas e tuteladas as famílias multiespécies compostas por seres humanos e animais silvestres, autorizando-se a permanência destes espécimes no núcleo familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. **Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 1967. Disponível em: Planalto – Lei nº 5.197/1967^[OBJ]. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: Planalto – Lei nº 9.605/1998^[OBJ]. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 31 de janeiro de 2025. **Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata**. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 11 de junho de 2026.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4. Turma)**. Apelação Cível n. 5005271-76.2017.4.04.7107. Relatora: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Julgado em: 12 jul. 2023. Porto Alegre: TRF4, 2023. Disponível em: Jurisprudência TRF4^[OBJ]. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3. Turma)**. Agravo de Instrumento n. 5024372-07.2022.4.04.0000. Relatora: Des. Federal Vânia Hack de Almeida. Julgado em: 26 jul. 2022. Porto Alegre: TRF4, 2022. Disponível em: Portal de Jurisprudência do TRF4^[OBJ]. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL, Deilton Ribeiro; MANRIQUE, Jorge Isaac Torres. **La afectividad como elemento estructurante de la familia multiespécie em Brasil: análisis del Proyecto de Ley (PL) n. 179/2023**. In: BRASIL, Deilton Ribeiro (org.). Famílias multiespécies e direitos fundamentais - Familias interespecie y Decrechos Fundamentales. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2025. P. 55-63.

CALMON, Patricia Novais. **Direito de família internacional**. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. Disponível em: <https://leitor.bvirtual.com.br/reader/212325/epub/2>. Acesso em 03 mai 2026.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (recomendação 128/2022 e resolução 492/2023)**. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em:

<https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 31 out 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 14 ed. rev., ampl. e atual.
- Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

MELO, Luiza (sob supervisão). Brasil tem terceira maior população pet do mundo; veja os projetos do Senado sobre o assunto. **Agência Senado**, Brasília, DF, 23 dez. 2024.
Disponível em: Agência Senado – Brasil tem terceira maior população pet do mundo; veja os projetos do Senado sobre o assunto^[OBJ]. Acesso em: 11 jun. 2026.

RECUSA DE CONVIVÊNCIA NO LITÍGIO FAMILIAR: NOTAS PSICOJURÍDICAS SOBRE A ESCUTA DA CRIANÇA

REFUSAL OF CONTACT IN FAMILY LITIGATION: PSYCHO-LEGAL NOTES ON
LISTENING TO THE CHILD

GT 1 - FAMÍLIAS, VULNERABILIDADES E MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Josani Campos da Silva⁹

Resumo

O presente resumo expandido discute a escuta da criança em situações de recusa de convivência com um dos genitores no contexto do litígio familiar. Parte-se do problema de que, em processos de guarda e convivência, a palavra da criança pode ser capturada por leituras polarizadas, ora tomada como prova suficiente de alienação parental, ora acolhida de forma imediata como expressão plenamente autônoma de vontade. O objetivo é refletir sobre os cuidados técnicos necessários para que a escuta da criança não seja reduzida à confirmação da narrativa de um dos adultos, nem convertida em decisão sobre a convivência familiar. A metodologia é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com base em referências da Psicologia Jurídica, da psicanálise freudo-lacaniana, da legislação protetiva da infância e de estudos críticos sobre conflitos parento-filiais. Sustenta-se que a recusa de convivência deve ser compreendida a partir da história vincular, das práticas parentais, da eventual presença de violência, dos conflitos de lealdade e da posição subjetiva ocupada pela criança no litígio. Conclui-se que a escuta psicojurídica, quando tecnicamente fundamentada, pode auxiliar o Judiciário a reconhecer a criança como sujeito de direitos e de desejo, sem transformá-la em prova, mensageira ou juíza do conflito parental.

Palavras-chave: Famílias e vulnerabilidades. Recusa de convivência. Escuta da criança.

Abstract

This expanded abstract discusses listening to the child in situations involving refusal of contact with one parent in the context of family litigation. It addresses the problem that, in custody and contact proceedings, the child's words may be captured by polarized interpretations, either taken as sufficient evidence of parental alienation or immediately accepted as a fully autonomous expression of will. The objective is to reflect on the technical precautions required so that listening to the child is not reduced to confirming one adult's narrative, nor converted into a decision about family contact. The methodology is qualitative, bibliographic and documentary, based on references from Legal Psychology, Freudian-Lacanian psychoanalysis, child protection legislation and critical studies on parent-child contact conflicts. It argues that refusal of contact must be understood through the history of bonds, parenting practices,

⁹ Mestra em Psicologia pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Psicóloga Judiciária pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). E-mail: josanicampos@tjpr.jus.br.

possible violence, loyalty conflicts and the subjective position occupied by the child within litigation. It concludes that psycho-legal listening, when technically grounded, may help the Judiciary recognize the child as a subject of rights and desire, without transforming the child into evidence, messenger or judge of parental conflict.

Keywords: Families and vulnerabilities. Refusal of contact. Listening to the child.

INTRODUÇÃO

A recusa de convivência de crianças e adolescentes com um dos genitores tem se tornado questão recorrente em processos de guarda, convivência e reorganização familiar após a separação dos pais. Nesses casos, a fala da criança pode ser convocada para confirmar a narrativa de um adulto, justificar a suspensão de contatos, sustentar a retomada da convivência ou fundamentar alegações de alienação parental.

Esse lugar exige cautela. A criança tem direito de ser ouvida e sua palavra deve ser considerada de modo sério, mas isso não significa transformá-la em responsável pela decisão judicial ou tomá-la como evidência isolada. Em litígios familiares, aquilo que a criança diz, silencia ou recusa precisa ser compreendido no campo das relações que a atravessam.

O problema que orienta este resumo expandido consiste em perguntar como a Psicologia Jurídica, sustentada por uma escuta sensível à posição subjetiva da criança, pode contribuir para avaliar a recusa de convivência sem reduzi-la a rótulos previamente definidos. O objetivo é refletir sobre cuidados psicojurídicos necessários à escuta da criança, distinguindo escuta de decisão e sustentando a contribuição da psicanálise freudo-lacaniana para pensar a criança como sujeito, e não como prova do conflito parental.

A ESCUTA DA CRIANÇA DIANTE DA RECUSA DE CONVIVÊNCIA NO LITÍGIO FAMILIAR

A recusa de convivência não possui significado único. Pode decorrer de medo, violência, negligência, humilhação, fragilidade vincular, ausência de investimento parental, conflito de lealdades, indução de um adulto ou sofrimento produzido pela própria judicialização. Por isso, a avaliação psicológica deve investigar o modo como a recusa se constituiu e os efeitos que produz na vida da criança.

No campo jurídico brasileiro, a alienação parental é categoria prevista na Lei nº 12.318/2010, relacionada à interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente para que repudie genitor ou para que haja prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com ele (BRASIL, 2010). A existência da categoria legal permite reconhecer que

condutas adultas podem comprometer vínculos familiares importantes, mas não autoriza sua utilização como explicação automática para toda recusa de convivência.

A literatura sobre problemas de contato parento-filial reforça esse cuidado. Sullivan, Pruett e Johnston (2024) propõem compreender a resistência ou recusa de contato como fenômeno multifatorial, no qual podem coexistir conflito interparental, comportamentos alienadores, violência familiar, práticas parentais inadequadas e dificuldades de adaptação da criança. Fidler, Bala e Saini (2013) também sustentam a necessidade de abordagem diferenciada, pois a criança que recusa contato após experiências de violência não ocupa a mesma posição daquela que rejeita abruptamente um genitor com quem mantinha vínculo afetivo consistente.

A crítica aos usos do rótulo alienação parental também é relevante, embora não pertença ao campo psicanalítico. Mendes (2019), em perspectiva crítica psicojurídica, problematiza a genealogia e os pressupostos da teoria da alienação parental, advertindo para o risco de categorias simplificadoras nos conflitos pós-divórcio. Essa referência é utilizada aqui como suporte metodológico para lembrar que o termo não deve funcionar como atalho explicativo, sem que se examinem a história vincular, as práticas parentais e as condições concretas do caso.

Na mesma direção, Mendes e Oliveira-Silva (2022) discutem vieses de gênero e misoginia em alegações de alienação parental nos processos de guarda e convivência. Essa contribuição também não é psicanalítica, mas psicojurídica e crítica. Sua importância está em advertir que a figura da “mãe alienadora” pode ser atravessada por estereótipos de gênero. O cuidado técnico não consiste em negar previamente a possibilidade de práticas obstrutivas, mas em impedir que estereótipos substituam a análise do caso concreto.

É nesse ponto que a escuta da criança se torna central. Escutar a criança não equivale a perguntar simplesmente com quem ela quer ficar ou se deseja conviver com determinado genitor. A escuta, no contexto psicojurídico, deve buscar compreender o que a criança consegue dizer, o que não consegue formular, que afetos aparecem associados à convivência, que medos se repetem e que narrativas parecem excessivamente coladas ao discurso dos adultos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a proteção integral como eixo de interpretação dos direitos de crianças e adolescentes (BRASIL, 1990). Essa diretriz impõe que a convivência familiar seja pensada a partir do melhor interesse da criança, e não como

prerrogativa abstrata dos adultos. A convivência deve ser favorecida sempre que possível, mas não pode ser imposta de modo indiferente à história vincular, à presença de riscos ou ao sofrimento psíquico produzido pela dinâmica familiar.

A Lei nº 13.431/2017, ao estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, também exige que alegações de violência sejam consideradas com rigor técnico (BRASIL, 2017). Assim, em casos de recusa de convivência, a avaliação não pode tratar denúncias de violência, abuso, negligência ou maus-tratos como meros efeitos do litígio. Ao mesmo tempo, deve evitar conclusões precipitadas baseadas apenas no relato isolado de uma das partes.

As Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) em Varas de Família indicam que a prática psicológica nesse campo deve preservar o compromisso ético com crianças e adolescentes, sem se deixar capturar pela lógica adversarial do processo (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019). Isso significa que a escuta da criança não deve ser colocada a serviço da vitória processual de um dos adultos, mas da compreensão das condições subjetivas e relacionais que envolvem a convivência familiar.

A psicanálise freudo-lacaniana contribui em outro plano. Diferentemente das referências críticas sobre alienação parental, que oferecem suporte psicojurídico e metodológico, a psicanálise sustenta a leitura da criança como sujeito. Freud (2010), ao introduzir a dimensão do inconsciente, permite compreender que o sujeito não coincide inteiramente com aquilo que declara de forma imediata. Por isso, a palavra da criança deve ser tomada seriamente, mas não de modo literalista.

Lacan (2003), em “Nota sobre a criança”, afirma que o sintoma da criança pode responder ao que há de sintomático na estrutura familiar. Essa formulação permite pensar a recusa de convivência não apenas como comportamento a ser corrigido ou como prova a ser utilizada, mas como manifestação situada no laço familiar. A criança pode recusar porque teme, porque se protege, porque se identifica ao sofrimento de um dos pais, porque tenta estabilizar o conflito dos adultos ou porque foi convocada a ocupar um lugar que excede sua condição de filha.

Essa leitura não significa desconsiderar a materialidade dos fatos. Ao contrário, exige que a avaliação articule escuta, documentos, entrevistas, observação, histórico de convivência e informações da rede. A criança não deve ser psicologizada em abstrato, como se todo risco fosse apenas simbólico; mas também não deve ser juridicizada, como se sua fala servisse

apenas para produzir prova.

A escuta psicanaliticamente orientada no contexto jurídico não se confunde com a clínica psicanalítica. Na clínica, a escuta se organiza pela transferência e pela demanda subjetiva. Na avaliação judicial, a escuta é delimitada por finalidade institucional, quesitos, documentação e responsabilidade técnica perante o Judiciário. Ainda assim, a psicanálise oferece uma ética da escuta: recusar a redução da criança a objeto da disputa, mensageira do conflito ou representante da verdade de um dos adultos.

Dessa forma, a avaliação psicológica deve investigar a história do vínculo com cada genitor, a qualidade das práticas parentais, a eventual presença de violência ou negligência, a posição ocupada pela criança no litígio e os possíveis efeitos de rótulos, estereótipos e discursos parentais sobre sua fala. A contribuição da Psicologia Jurídica está em qualificar a pergunta judicial: não apenas se a criança quer ou não conviver, mas em que condições a convivência pode ser sustentada, protegida e favorecedora de seu desenvolvimento.

CONCLUSÃO

A recusa de convivência no litígio familiar exige leitura técnica, contextual e interdisciplinar. Não deve ser automaticamente interpretada como alienação parental, nem acolhida de modo acrítico como expressão plenamente livre da vontade da criança. A escuta da criança precisa ocupar lugar central, mas não pode ser convertida em decisão, prova isolada ou confirmação da narrativa de um dos adultos.

O percurso desenvolvido permite concluir que a Psicologia Jurídica pode contribuir para o Direito de Família ao deslocar a análise dos rótulos para as dinâmicas familiares. A recusa deve ser compreendida a partir da história dos vínculos, das práticas parentais, dos riscos existentes, dos conflitos de lealdade, dos possíveis vieses de gênero e da posição subjetiva ocupada pela criança no litígio.

A psicanálise freudo-lacanianana, nesse contexto, sustenta uma ética da escuta que reconhece a criança como sujeito, e não como objeto da disputa parental. Sua palavra importa, mas precisa ser escutada no laço em que se produz, para que o Judiciário possa construir decisões mais cuidadosas, sem fazer a criança carregar o peso da escolha ou da prova no conflito entre os adultos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação de psicólogos(os) em Varas de Família**. Brasília: CFP/CREPOP, 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/referencias-tecnicas-para-atuacao-de-psicologasos-em-varas-de-familia/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

FIDLER, Barbara Jo; BALA, Nicholas; SAINI, Michael A. **Children Who Resist Postseparation Parental Contact: A Differentiated Approach for Legal and Mental Health Professionals**. New York: Oxford University Press, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/280301732_Children_Who_Resist_PostSeparation_Parental_Contact_A_Differential_Approach_for_Legal_and_Mental_Health_Professionals. Acesso em: 5 de jun. 2026.

FREUD, Sigmund. O inconsciente. In: FREUD, Sigmund. **Introdução ao Narcisismo, Ensaio de Metapsicologia e Outros Textos: 1914-1916**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

LACAN, Jacques. Nota sobre a criança. In: LACAN, Jacques. **Outros Escritos**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 369-370.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. **Genealogia, Pressupostos, Legislações E Aplicação da Teoria de Alienação Parental: Uma (Re)Visão Crítica**. In: SILVA, Isabela (org.). *Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019. p. 11-35.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; OLIVEIRA-SILVA, Ligia Carolina. **As Alegações de “Alienação Parental” e os Vieses de Gênero e Misoginia em Processos de Guarda e Convivência**. In: BASTOS, Eliene Ferreira et al. (coord.). *Direito das famílias, vulnerabilidades e questões de gênero*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022. p. 44-61.

SULLIVAN, Matthew J.; PRUETT, Marsha Kline; JOHNSTON, Janet R. **Parent-Child Contact Problems: Family Violence And Parental Alienating Behaviors Either/Or, Neither/Nor, Both/And, One In The Same?** *Family Court Review*, Hoboken, v. 62, n. 1, p. 68-85, 2024.

TUTELA DOS VÍNCULOS AFETIVOS COM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: análise da jurisprudência do STJ

PROTECTION OF EMOTIONAL BONDS WITH PETS: an analysis of the jurisprudence of
the Superior Court of Justice (STJ).

GT 1 – FAMÍLIAS, VULNERABILIDADES E MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Celina Rizzo Takeyama de Farias¹⁰

Vanessa Garbelini da Silva¹¹

Resumo

Este trabalho apresenta resultados parciais de pesquisa de iniciação científica em desenvolvimento sobre a tutela jurisdicional dos animais de estimação em conflitos decorrentes da dissolução familiar. Objetivou-se analisar como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, entre 31 de maio de 2025 e 31 de maio de 2026, demandas envolvendo a custódia de animais de estimação, no contexto de dissolução familiar. A pesquisa justifica-se pela crescente judicialização dos conflitos relacionados às famílias multiespécies e pela necessidade de maior segurança jurídica na definição do juízo competente. Utilizou-se pesquisa empírica jurisprudencial, mediante levantamento e análise qualitativa de decisões do STJ. Os resultados indicaram a existência de uma decisão pertinente ao objeto de estudo, na qual o Tribunal reconheceu a relevância dos vínculos afetivos entre humanos e animais de estimação, afastando uma abordagem exclusivamente patrimonial. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos recentes, persistem controvérsias acerca da natureza jurídica dos animais e da competência para apreciação dessas demandas.

Palavras-chave: Famílias Multiespécies; Direito das Famílias; Custódia de Animais.

Abstract

This work presents partial results of ongoing undergraduate research on the judicial protection of pets in conflicts arising from family dissolution. The objective was to analyze how the Superior Court of Justice (STJ) decided, between May 31, 2025, and May 31, 2026, cases involving the custody of pets in the context of family dissolution. The research is justified by the increasing judicialization of conflicts related to multi-species families and the need for greater legal certainty in defining the competent court. Empirical jurisprudential research was

¹⁰ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestra em Direito pela Unicesumar. Professora adjunta do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail profissional: crtkeyama@uem.br.

¹¹ Acadêmica do 5º ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Vinculada ao Programa de Iniciação Científica da Universidade Estadual de Maringá (PIC/UEM). E-mail acadêmico: ra128633@uem.br.

used, through a qualitative survey and analysis of STJ decisions. The results indicated the existence of one decision relevant to the object of study, in which the Court recognized the importance of the affective bonds between humans and pets, moving away from an exclusively patrimonial approach. It is concluded that, despite recent legislative advances, controversies persist regarding the legal nature of animals and the jurisdiction to hear these cases.

Keywords: Multispecies Families; Family Law; Pet Custody.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, as transformações ocorridas no âmbito das relações familiares alteraram significativamente a compreensão jurídica da família e dos vínculos afetivos. A ampliação do reconhecimento de diferentes arranjos familiares, aliada à centralidade assumida pelo princípio da afetividade no Direito das Famílias, contribuiu para o surgimento de novas demandas sociais e jurídicas que desafiam categorias tradicionais do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, os animais de estimação passaram a ocupar posição cada vez mais relevante no ambiente doméstico, deixando de ser percebidos exclusivamente sob a perspectiva patrimonial, para integrarem, em muitos casos, a dinâmica afetiva das famílias contemporâneas. O fortalecimento dos vínculos emocionais entre seres humanos e animais de companhia favoreceu o desenvolvimento das chamadas famílias multiespécies, fenômeno que tem produzido reflexos diretos no âmbito do Poder Judiciário, especialmente quando ocorre a dissolução de relacionamentos afetivos.

Diante desse cenário, objetivou-se analisar como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no último ano (de 31/05/2025 a 31/05/2026), decidiu os conflitos envolvendo a custódia dos animais de estimação, bem como verificar os principais fundamentos utilizados, se relacionadas à propriedade, à afetividade, à senciência animal ou às famílias multiespécies.

Para tanto, utilizou-se pesquisa empírica jurisprudencial, no site do STJ, a partir dos termos de buscas “guarda de animal de estimação”, “regulamentação de guarda de animal de estimação”, “família multiespécie”, inseridos separadamente na aba “pesquisa”, utilizando-se do filtro de buscas de data, compreendendo o período de 31/05/2025 a 31/05/2026. As decisões encontradas foram submetidas a análise qualitativa de modo a suprir os objetivos deste trabalho.

Justifica-se a análise da competência material para o julgamento de demanda envolvendo animais de estimação no contexto de dissolução conjugal, visto que a definição adequada do juízo competente evita conflitos de competências que ocasionam insegurança jurídica e uma maior duração processual, os quais gerariam impactos no procedimento e na solução adequada de referidos conflitos.

Por fim, destaca-se que este trabalho apresenta resultados parciais da pesquisa de iniciação científica em desenvolvimento. Embora o projeto possua natureza predominantemente exploratória, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, o desenvolvimento da investigação evidenciou a necessidade de complementação metodológica mediante pesquisa empírica. Tal necessidade decorreu da intensificação da judicialização dos conflitos envolvendo animais de estimação, da recente alteração legislativa e da ausência de uniformidade jurisprudencial acerca da matéria.

1. A TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

O fortalecimento dos vínculos afetivos entre seres humanos e animais de estimação, aliado ao reconhecimento doutrinário das famílias multiespécie e ao avanço das discussões acerca da senciência animal, tem produzido reflexos cada vez mais evidentes no Poder Judiciário brasileiro. Questões que durante muito tempo permaneceram restritas à esfera privada passaram a ser submetidas à apreciação judicial, especialmente quando o rompimento dos vínculos familiares gera controvérsias acerca da convivência, custódia e manutenção dos animais de estimação.

Com o objetivo de compreender a forma pela qual o Superior Tribunal de Justiça enfrentou, no último ano (de 31/05/2025 a 31/05/2026), os conflitos relacionados à custódia de animais de estimação no contexto da dissolução das entidades familiares, realizou-se a busca em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

As buscas foram realizadas no site do STJ, por meio do endereço eletrônico:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&ordenacao=TEMA%2C-DTPB%2C%40NUM%2CCLAS&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&>

menta=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtd
e=&tipo_visualizacao=&livre=, utilizando-se os termos de busca “guarda de animal de
estimação”, “regulamentação de guarda de animal de estimação”, “família multiespécie”,
inseridas separadamente na aba “pesquisa”, utilizando-se do filtro de buscas de data,
compreendendo o período de 31/05/2025 a 31/05/2026.

Através do termo de busca “guarda de animal de estimação” não foram encontrados
Súmulas ou acórdãos, sendo encontradas onze decisões monocráticas. Das onze decisões
encontradas, nove foram descartadas por tratarem de matéria criminal alheia a animais de
estimação, de indenização por morte de animal, de transporte aéreo de animal ou a guarda de
filho. Ainda, uma decisão, a qual também foi localizada por meio da busca por “regulamentação
de guarda de animal de estimação”, foi descartada visto que, embora seja relativa à tutela de
guarda de animal de estimação, não estava inserida em contexto de dissolução familiar. Não
foram encontrados resultados por meio da busca pelo termo “família multiespécie”.

Apenas uma decisão foi encontrada utilizando-se o termo “guarda de animal de
estimação”, a qual foi analisada, tratando-se da Petição em Recurso especial número 2214336,
de relatoria do Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), julgada
em 08 de abril de 2026. O caso teve origem em controvérsia envolvendo custódia de animal
de estimação após dissolução de união estável. Em instância anterior, o Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e Territórios entendeu que os animais de estimação deveriam ser enquadrados
juridicamente como bens semoventes, atraindo a incidência das normas patrimoniais do Código
Civil Brasileiro em detrimento das disposições próprias do Direito de Família. O
enquadramento utilizado foi objeto de recurso, tendo o recorrente sustentado a inadequação da
classificação dos animais de estimação como mero bem e a possibilidade de aplicação analógica
das regras de guarda compartilhada do Direito de Família.

No STJ, o ministro julgador sopesou que, embora os animais de estimação sejam
classificados como bens no ordenamento jurídico brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça tem
admitido o reconhecimento afetividade entre humanos e animais, especialmente na dissolução
de vínculos familiares. Por fim, conheceu o recurso, em sede de tutela de urgência, para
reformular o acórdão recorrido no sentido de reestabelecer regime de convivência.

Embora não seja objeto deste estudo analisar julgados de outros tribunais, destaca-se

que a divergência observada entre a classificação do animal de estimação formada pelo TJDF (tribunal de origem do recurso) e o STJ, representa a divergência encontrada nas diferentes correntes acerca da natureza jurídica dos animais de estimação. Para a corrente patrimonialista, enquanto o Código Civil Brasileiro de 2002 mantiver os animais inseridos na categoria dos bens móveis semoventes, os conflitos envolvendo sua posse, propriedade ou destinação devem permanecer submetidos às regras tradicionais do Direito das Coisas e, consequentemente, à competência das Varas Cíveis.

Em sentido diverso, uma segunda corrente sustenta que as demandas envolvendo animais de companhia não podem ser analisadas exclusivamente sob a ótica patrimonial. Isso porque o objeto central do litígio não consiste na definição da propriedade do animal, mas na preservação dos vínculos afetivos estabelecidos entre ele e os integrantes da entidade familiar (Paiano et. Al, 2025, p.3).

Sobretudo diante da recente promulgação da Lei n.º 15.392, de 16 de abril de 2026, que passou a disciplinar a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução do casamento e da união estável. Embora a nova legislação represente importante avanço normativo, permanecem controvérsias relacionadas à natureza jurídica dos animais, aos critérios para definição da custódia e à competência jurisdicional para apreciação dessas demandas.

Apesar da quantidade reduzida de decisões identificadas no período analisado, foi possível observar que o tema permanece em processo de desenvolvimento jurisprudencial, especialmente da recente alteração legislativa que foi posterior ao julgado analisado, e da persistência de divergências doutrinária.

CONCLUSÃO

A pesquisa realizada permitiu identificar que, no período compreendido entre 31/05/2025 e 31/05/2026, apenas uma decisão do Superior Tribunal de Justiça abordou conflito envolvendo a custódia de animal de estimação no contexto da dissolução familiar, a qual, demonstrou orientação favorável ao reconhecimento da relevância dos vínculos afetivos estabelecidos entre seres humanos e animais de estimação, afastando a análise exclusivamente patrimonial. Nesse aspecto, o entendimento adotado coaduna com o entendimento doutrinário

majoritário, sendo um importante avanço no reconhecimento dos laços afetivos entre humanos e animais de estimação.

Por outro lado, a recente promulgação da Lei n.º 15.392/2026 não eliminou as controvérsias relacionadas à matéria. Desse modo, a reduzida produção jurisprudencial identificada no STJ no período analisado, aliada às lacunas ainda existentes no novo diploma legal, evidenciam a necessidade de acompanhamento da evolução jurisprudencial da matéria, bem como do desenvolvimento de novas pesquisas capazes de verificar se, haverá a consolidação de entendimento uniforme acerca da custódia de animais de estimação nas dissoluções familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026**. Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 abr. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115392.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Petição no Recurso Especial n. 2.214.336/DF (2025/0180852-6)**. Requerente: Bruno de Aguiar França. Requerida: Naya Damasceno Cunha. Relator: Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG). Brasília, DF, 6 abr. 2026. Publicado no DJEN/CNJ em 8 abr. 2026. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=366068144&num_registro=202501808526&data=20260408&tipo=0>. Acesso em: 15 jun. 2026.

CALDERÓN, Ricardo. **“Princípio da afetividade no direito de família”**. Entre Aspas: A Revista da Unicorp, Salvador, n. 5, p. 138-153, 2017.

COUTINHO, Amanda Malta; GORDILHO, Heron José de Santana. **Uma nova família: Multiespécie, Direito animal e o fim da sociedade conjugal**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental v.8 2017.

PAIANO, Daniela Braga; CAPERUCI, Keiti Michele. **Direitos dos animais, avanços e**

perspectivas? Proposta de alteração do Código Civil e a afetividade com os pets.

RELACult – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade, v. 11, ed. especial, artigo n. 2587, mar. 2025. e-ISSN 2525-7870. Disponível em:

<https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/2587/1725>. Acesso em: 15 jun. 2026.

MULTIPARENTALIDADE: CONSTRUÇÃO DA TESE E AS PROSPECÇÕES FUTURAS DO INSTITUTO

MULTIPARENTALITY: THESIS DEVELOPMENT AND FUTURE PROSPECTS OF THE
INSTITUTE

GT 1 – FAMÍLIAS, VULNERABILIDADES E MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

José Ricardo Suter¹²

Kawany Aparecida Martins Rocha¹³

Resumo

As famílias passaram por uma série de transformações ao longo dos séculos, afastando-se de um modelo patriarcal para proporcionar o reconhecimento do afeto como elemento constituidor de família. Com a devida valoração do afeto, tornou-se possível estabelecer relações de parentesco pautadas tão somente nessa afetividade. Em contraponto aos vínculos consanguíneos, essa parentalidade denominada socioafetiva ganhou destaque, prevalecendo ora um e ora outro vínculo, até que se estabelecesse uma coexistência de vínculos parentais socioafetivos e biológicos, consagrando a multiparentalidade. Estruturado por meio do método dedutivo, pretende-se demonstrar com esse estudo como foi a construção da multiparentalidade e quais as lacunas que ainda permeiam o instituto, considerando as prospecções futuras do instituto, considerada a proposta de reforma da Lei nº 10.406/02, evidenciando, assim, que a multiparentalidade advém de um processo gradual de transformação nas famílias, sendo um espaço ainda em construção.

Palavras-chave: Família; Multiparentalidade; Afeto.

Abstract

Families have undergone a series of transformations throughout the centuries, moving away

¹² Pós-Doutorando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutor e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Toledo Wyden de Araçatuba-SP. Líder do Grupo de Pesquisa Inteligência Artificial e Mediação de Conflitos Familiares (UniToledo Wyden). Vice-líder do grupo de Pesquisa do Acesso à Justiça no Cenário Familiar Contemporâneo (UEL). Pesquisador. Advogado. Mediador. E-mail: ricardosuter@gmail.com.

¹³ Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. Membro do grupo de pesquisa de acesso à justiça no cenário familiar contemporâneo (UEL). E-mail: kawany.apda@gmail.com.

from a patriarchal model to recognize affection as a constitutive element of family. With the proper valuation of affection, it became possible to establish kinship relations based solely on this affection. In contrast to blood ties, this so-called socio-affective parenthood gained prominence, with one bond prevailing at one time and the other at another, until a coexistence of socio-affective and biological parental bonds was established, enshrining multiparentality. Structured using the deductive method, this study aims to demonstrate the evolution of the institution of multiparentality and the gaps that still surround it, without disregarding its future prospects, in light of the proposed reform of Law nº. 10.406/2002.

Keywords: Family; Multiparenting; Affection.

INTRODUÇÃO

Entre o passado e uma modernidade constituída de afeto, o instituto da família passou por uma série de transformações até que se consolidassem os núcleos familiares constituídos de laços afetivos, amor e felicidade. Com uma perspectiva tão ampliadora das famílias, onde a constituição familiar é livre, é quase inimaginável a ideia de uma família patriarcal, constituída exclusivamente através do casamento, em que nem mesmo o melhor interesse dos filhos prevalecesse.

Destaque-se que, ao lado das famílias modernas, caminha um triunfo de se afastar as amarras de um passado que nunca teria reconhecido o afeto. Os povos originários, talvez mais próximos de uma liberdade familiar, viviam em uma promiscuidade, sendo que cada pequeno grupo, por completo, representava uma entidade familiar. Com a constituição de uma sociedade organizada, a família passa a constituir um núcleo monogâmico, a ser formado, por muito tempo, exclusivamente através do matrimônio religioso entre o homem e a mulher.

As primeiras famílias eram organizadas por meio da religião doméstica, cultivada no seio de cada entidade familiar. O matrimônio, nesse sentido, representava muito além de uma mera troca de moradia, mas, um verdadeiro abandono definitivo do lar paterno, uma quebra na própria família, para que a partir de então fosse cultivada outra religião (Wolkmer, 2006, p. 72).

Junto ao matrimônio, as religiões domésticas contribuíram para a consagração da figura do *pater familiae*, externado pelo poder político, religioso, e de tomada de decisões familiares atribuídas ao homem. O pater representava a própria essência das famílias, e conferia a figura masculina até mesmo poder sobre a vida e morte dos filhos e mulheres, aos quais restava apenas a subordinação total ao chefe de família e seus interesses para com o futuro da entidade familiar (Pereira, 2024, p. 28).

Com a ascensão do cristianismo no século IV, o matrimônio religioso cristão recebe a incumbência da essência familiar, ao passo que é elevado ao status de sacramento, tornando-se indissolúvel, à medida que deveria perdurar até a morte do casal. Por muito tempo, o matrimônio sagrado constituiu a única forma válida e permitida de formação de família, de modo que filhos que não fossem advindos dessa união sacra passavam por forte reprimenda.

No contexto brasileiro, o Código Civil de 1916 contava com capítulo específico para regular o reconhecimento dos filhos que não eram oriundos do matrimônio religioso, os quais se denominavam como sendo filhos ilegítimos. A própria terminologia empregada já é sugestiva da discriminação suportada por esses filhos. Embora pudessem eventualmente ser reconhecidos pelos pais, essa possibilidade era limitada, à medida que determinados filhos, como os que fossem fruto de adultério ou incesto, sequer poderiam ser reconhecidos.

Fato é que, os movimentos evolucionistas, a laicização do Estado, o reconhecimento do casamento civil e da possibilidade de divórcio, a evolução da ciência genética e, mesmo a valorização da figura da mulher ao longo dos anos, contribuíram para o processo de ressignificação das famílias. O próprio ordenamento jurídico brasileiro, desde a Proclamação da República, caminhou passo a passo para uma valorização de arranjos familiares constituídos de afeto.

Destarte, com o advento da Constituição Federal de 1988, se consagra o espaço no sistema jurídico brasileiro para esses novos arranjos familiares da modernidade, ao centralizar nas relações familiares o princípio da dignidade da pessoa humana. Com a democratização das famílias, entram no sistema jurídico brasileiro as mais variadas espécies de família, em sua maioria constituídas por afeto, possibilitando a insurgência de institutos como a filiação e paternidade socioafetiva, e a própria tese da multiparentalidade, que em um passado pareciam uma construção distante.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, a partir da análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial acerca da evolução das famílias, da socioafetividade e da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. A investigação concentrou-se especialmente nas construções doutrinárias e nos precedentes judiciais que contribuíram para o reconhecimento e consolidação do instituto. Utilizou-se, ainda, a ferramenta Gemini exclusivamente para auxílio na padronização formal das referências bibliográficas conforme as normas da ABNT.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar o processo de construção

da multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro, desde o reconhecimento da socioafetividade até a consolidação da tese pelo Supremo Tribunal Federal, bem como examinar as perspectivas futuras do instituto diante das propostas de regulamentação atualmente em discussão. Parte-se da hipótese de que a multiparentalidade representa instrumento indispensável à tutela das entidades familiares contemporâneas, embora ainda existam relevantes lacunas normativas que demandam tratamento legislativo específico.

1. O AFETO E AS FAMÍLIAS SOCIOAFETIVAS

Na contemporaneidade, como resultado das diversas transformações pelas quais o instituto da família passou, as famílias se expressam como instituições calçadas no afeto e na busca pela felicidade, tendo sido recuperada a real função atribuída ao instituto, qual seja a de corresponder a um grupo unido por desejos e laços afetivos em comunhão de vida, sentido o qual, séculos atrás, somente poderia corresponder a uma instituição natural e de direito divino, imutável e indissolúvel, onde o afeto era apenas aspecto secundário (Lobo, 2024, p. 53, 55).

A maior expressão desse novo instituto são as famílias socioafetivas. Diferentemente das famílias consanguíneas, a família socioafetiva é a família parental formada pelos laços de afeto, independentemente da existência ou não de vínculo biológico entre os indivíduos, vez que a sua essência corresponde tão somente a afeição cultivada entre as partes. Muito embora a importância do afeto e desses arranjos familiares, não subsiste no ordenamento jurídico brasileiro qualquer norma que se disponha a regulamentar essas famílias socioafetivas (Pereira, 2024, p. 27).

O reconhecimento e valoração do afeto, assim como das famílias socioafetivas, é fruto de uma construção doutrinária e jurisprudencial que se tornou possível após o processo de democratização das famílias brasileiras. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a convivência familiar e comunitária é concebida como um direito fundamental, passa a ser vedada a discriminação entre os filhos, é consagrada a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e o núcleo monoparental é reconhecido como entidade familiar (Pereira, 2024, p. 42).

O vigente Código Civil, expressado pela Lei nº 10.406/2002, embora não regulamente as famílias socioafetivas, também contribuiu para a consolidação das famílias socioafetivas. Através de sua redação, a norma prevê expressamente a possibilidade de o parentesco decorrer de outras origens, incluindo-se em tal possibilidade o parentesco

decorrente dos laços de afeto, então chamados de socioafetivo. Ainda que de forma indireta, a norma também reconhece a filiação socioafetiva, eis que é reconhecida a filiação conjugal havida por inseminação artificial heteróloga, da qual a relação de parentesco será tão somente socioafetiva, já que não há vínculo biológico com o esposo que consente com o procedimento (Pereira, 2024, p. 391; Madaleno, 2024, p. 492).

O mesmo reconhecimento indireto é observado na disposição da norma que conferiu absoluta prevalência ao termo de nascimento como prova de filiação, à medida que estabeleceu a impossibilidade de se vindicar estado contrário àquele resultante do registro de nascimento, com exceção aos casos em que for provado erro ou falsidade do registro. Inclusive, a norma refere a possibilidade de se provar a filiação por qualquer modo admissível em direito quando houver veementes presunções resultantes de fatos já certos, nas situações em que se estabelece a filiação sem termo de nascimento ou em que ele apresente defeito. Como observa Madaleno, devido a tais disposições a jurisprudência vem construindo a base jurídica da filiação socioafetiva, em especial, nos casos em que, por exemplo, é negada a desconstituição de adoção à brasileira (Madaleno, 2024, p. 492).

De todo modo, o que se observa é que as famílias socioafetivas carecem de amparo legal. Até pouco tempo, o reconhecimento da parentalidade e da filiação socioafetiva estiveram restritos à discricionariedade do Poder Judiciário, tal pois o ordenamento jurídico brasileiro, até os dias atuais, ainda confere para determinadas situações a presunção de filiação decorrente de casamento, sendo que, no âmbito extrajudicial, admitia-se tão somente o registro de filhos biológicos decorrentes dessas hipóteses legais, de modo que para que essas famílias constituídas de afeto pudessem ter reconhecidas suas relações de parentesco se fazia necessária a interpelação judicial (Calderón; Toazza, 2019, p. 2).

Sem dúvidas, o condicionamento do reconhecimento de um parentesco socioafetivo à propositura de uma demanda judicial limitou a validação e proteção a essas famílias. Uma ação judicial exige a intervenção de um advogado, o pagamento de custas processuais, além de um vasto lapso temporal para que se tenha então reconhecida condição de filho, de pai, ou de mãe. Por outro lado, o registro civil de nascimento é um ato cuja gratuidade é conferida pelo ordenamento jurídico. Sob essa perspectiva, famílias socioafetivas que não tivessem condições financeiras suficientes não conseguiriam utilizar-se da via judicial para ter reconhecidos seus vínculos parentais, já que o reconhecimento em âmbito extrajudicial de forma gratuita, facilitando o acesso a direitos, não lhes era possível.

Tal situação somente foi alterada em 2017, quando o Conselho Nacional de Justiça

passou a admitir e disciplinar o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva através do Provimento nº 63. O mérito desse reconhecimento pode ser atribuído ao Instituto Brasileiro de Direito de Família, o qual elaborou no ano de 2015 um pedido de providências, autuado sob o nº 0002653-77.2015.2.00.0000, ao Conselho Nacional de Justiça, em razão das circunstâncias do momento, em que alguns Estados Federados já vinham admitindo a possibilidade do reconhecimento e outros não. O pedido de uniformização acabou sendo admitido, sob o fundamento de que o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva encontrava respaldo legal na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem contar a jurisprudência dos Tribunais estaduais e superiores que já admitiam como uma realidade a possibilidade de registro da paternidade socioafetiva.

Atualmente, essa possibilidade já é regulamentada pelo Provimento de nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, qual admite o reconhecimento da parentalidade socioafetiva de pessoas acima de doze anos de idade perante os oficiais dos cartórios de registro civil de pessoas naturais, sem a necessidade de promover uma ação judicial para constituir o vínculo familiar. Para o reconhecimento voluntário, a parentalidade socioafetiva deve ser estável e estar exteriorizada socialmente, podendo ser feita prova desse vínculo afetivo por todos os meios em direito admitidos. O ato de reconhecimento voluntário possui procedimento minucioso, mas, uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, torna-se irrevogável o ato, o qual somente poderá ser desconstituído por meio da via judicial na hipótese de envolver vício de vontade, fraude ou simulação (CNJ, 2023).

Em que pese a consolidação da possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e, portanto, dessas famílias constituídas de afeto, ainda subsistem algumas limitações impostas pelo Provimento de nº 149/2023, em especial, o fato de que o reconhecimento somente pode ocorrer de forma unilateral. Isto importa dizer que não é admitido o registro de mais de dois genitores no campo da filiação no assento de nascimento e, portanto, é permitida a inclusão tão somente de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno (CNJ, 2023).

Destarte, mesmo na contemporaneidade, onde a família é expressão de laços afetivos, para que seja possível incluir mais de um ascendente socioafetivo, qualquer que seja o lado, ainda se faz necessário recorrer à via judicial, evidenciando a restrição que essas famílias ainda encontram para se constituírem atualmente, principalmente quando se remete às famílias recompostas, onde eventualmente subsistem mais de um genitor socioafetivo que queira ter seu vínculo parental reconhecido, ou mesmo as famílias homoafetivas, onde há mais de um

vínculo socioafetivo a ser reconhecido.

2. A CONSOLIDAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE

A partir do momento em que o afeto e as famílias socioafetivas passam a ser reconhecidos e valorados no sistema jurídico brasileiro, começaram a surgir alguns conflitos envolvendo os parentescos socioafetivos e biológicos, uma vez que poderia constar do registro de nascimento de um filho apenas um genitor, seja biológico ou socioafetivo. Os Tribunais, em um primeiro momento, entendiam pela prevalência dos vínculos biológicos em detrimento dos vínculos socioafetivos, em especial, quando do advento do exame de DNA (Paiano, 2025, p. 2).

Por outro lado, com a valorização da convivência familiar e das relações de afetividade, a paternidade responsável e a equiparação e não discriminação de filhos, a jurisprudência, e mesmo a doutrina, passaram a utilizar-se desses elementos como indicadores de uma preferência para o reconhecimento de uma efetiva paternidade e, com isso, e considerando que retirar aquele pai que criou o filho com afeto poderia ferir o melhor interesse dos filhos, os vínculos socioafetivos passam a prevalecer em detrimento dos vínculos biológicos (Pereira, 2024, p. 362; Paiano, 2025, p. 2).

Ocorre que, a imposição da prevalência de um vínculo sobre o outro não expressava a realidade de muitas famílias. Considerando as tantas transformações que as famílias passaram ao longo dos anos, reconhecendo-se tantas outras possibilidades de arranjos familiares, insurgiu uma realidade em que muitas famílias não possuíam uma separação entre os vínculos parentais biológicos e socioafetivos. Muito pelo contrário, genitores biológicos e socioafetivos exerciam simultaneamente seus papéis de pais e mães (Paiano, 2025, p. 2).

Como comenta Cassettari, os primeiros julgados envolvendo essa possibilidade jurídica da multiparentalidade foram contrários ao instituto, ao passo que se entendia pela impossibilidade de uma mesma pessoa possuir duas mães e/ou dois pais. No ano de 2009, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Civil nº 70027112192, em se discutia a pretensão de reconhecimento de paternidade socioafetiva, sem que importasse na desconstituição da paternidade registral biológica, entendeu pela impossibilidade jurídica do pedido do demandante, sendo destacado no julgado, inclusive, que o pedido era juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderia ser

filho de dois pais (Cassettari, 2015, p. 172).

Ainda assim, diversos eram os casos em que subsistia múltiplos vínculos parentais a ser reconhecido, pela própria particularidade da entidade familiar. Os maiores exemplos dessas situações são as famílias recompostas e as famílias homoafetivas. Com uma incidência elevada de separações de fato e mesmo de divórcios no Brasil, insurgiram as famílias recompostas, que são constituídas pelo cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, vindos de relacionamento anterior. Esse arranjo familiar resulta em uma superposição de papéis parentais, quais sejam, o do outro pai ou da outra mãe, e aqueles do padrasto ou madrasta sobre um mesmo filho, sendo possível que vínculos parentais e socioafetivos, eventualmente, sejam exercidos de forma simultânea (Lobo, 2024, p. 73).

Da mesma forma, nas famílias homoafetivas, também chamadas de isossexuais, se observa uma possibilidade de uma cumulação de vínculos biológicos com afetivos, considerando a duplicidade de genitores femininos ou masculinos que se encontram nessas estruturas familiares. Em se tratando de adoção por casal homoafetivo, por exemplo, é possível que um mesmo filho tenha até três mães, nos casos em que são mantidos os vínculos com a mãe biológica por se tratar de grupos de irmãos (Maluf, 2021, p. 532; Paiano, 2025, p. 3).

Sob essas perspectivas, tornou-se inconcebível ao Poder Judiciário estabelecer uma prevalência de um vínculo parental sobre o outro, para fins registrais, a essas famílias que cultivavam de forma simultânea os vínculos de parentalidade biológicos e socioafetivos para com seus filhos. É justamente para proteger essas outras famílias que insurge a possibilidade jurídica da multiparentalidade, expressada como sendo um parentesco inclusivo que admite a coexistência entre vínculos parentais biológicos e socioafetivos (Paiano, 2025, p. 2).

Os primeiros julgados no sentido de reconhecer a cumulação entre vínculos biológicos e socioafetivos para se estabelecer a parentalidade são datados de 2012 e referem-se aos Tribunais de Justiça dos Estados de Rondônia, São Paulo e Paraná. A partir do momento que esses Tribunais passaram a reconhecer a necessidade de coexistência entre as parentalidades socioafetivas e biológicas, se desencadeia a validação e reconhecimento jurídico do instituto da multiparentalidade no Brasil.

O primeiro caso envolvendo a possibilidade jurídica da multiparentalidade remonta a uma ação de investigação de paternidade em face do pai biológico, cumulada com anulação de registro civil, em que constava o pai socioafetivo, cuja decisão foi proferida em 13 de março de 2012 pela Juíza de Direito Dra. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, na 1ª Vara Cível

da comarca de Ariquemes, no Estado de Rondônia. A menor demandante era fruto de um antigo relacionamento amoroso da mãe, que perdurou por quatro anos, da qual decorreu a concepção da filha. Ainda na gravidez, após romper com o pai biológico da filha, a genitora iniciou um novo relacionamento, sendo que o novo companheiro, ciente da gravidez, reconheceu a paternidade da criança que iria nascer (Brasil, 2012).

A relação com esse novo companheiro perdurou apenas até os primeiros quatro meses de vida da filha, ainda assim, como apontou o estudo social realizado na ação, o pai registral havia estabelecido fortes vínculos afetivos com a menor, se reconhecendo como pai da criança, mesmo inexistindo vínculo consanguíneo. Da mesma forma, a filha também reconhecia o pai registral e a avó paterna registral como sendo sua família de fato, nutrindo laços de amor. Ainda assim, durante o curso do processo, com o resultado positivo do teste de DNA, o pai biológico e a menor, que até então sequer se conheciam, puderam se aproximar, momento do qual a filha conheceu não apenas seu pai, mas também sua família biológica, de modo que passou a externar empolgação com a nova realidade (Brasil, 2012).

Como apontaram os estudos sociais, após esse contato com a família biológica, a menor manifestou seu interesse na alteração do registro civil, para que fosse incluído seu pai biológico, muito embora tenha informado a assistente social e psicólogas do juízo quanto ao seu desejo de manter os laços também com sua família de fato, por considerar ambas importantes. Neste sentido, quando da sentença, foi reconhecido pela julgadora que a pretensão de anulação do registro, na realidade, partiria apenas da genitora da criança, dado que a filha, assim como o pai socioafetivo, se reconheciam nessas posições de filiação e paternidade (Brasil, 2012).

A decisão destacou a relevância da relação socioafetiva que, em determinadas situações, se sobrepõe a biológica, assim como que, no caso concreto, subsistia vontade por parte da menor de possuir dois pais, corroborada no fato de que o pai registral, ora socioafetivo, não desejava negar a paternidade afetiva e, no mesmo sentido, o pai biológico pretendia reconhecer a paternidade, pelo que houve o reconhecimento no caso concreto de dupla paternidade registral da autora (Brasil, 2012).

O segundo julgado em que se admitiu a cumulação de vínculos biológicos e socioafetivos no Brasil envolve uma ação declaratória de maternidade socioafetiva combinada com pedido de retificação de assento de nascimento. A mãe biológica havia falecido apenas três dias após o nascimento do demandante, sendo que o filho foi criado pela madrasta, então mãe socioafetiva, desde seus dois anos de idade. Em sede de primeiro grau a demanda foi

julgada parcialmente procedente, sendo apenas incluído no assento de nascimento do requerente o patronímico da mãe socioafetiva, porém, não foi reconhecida a filiação socioafetiva (Brasil, 2012).

Em julgamento da apelação civil interposta pelas partes, após observada a participação efetiva da mãe socioafetiva na vida do filho, assim como a inexistência de qualquer prejuízo ou reprovação social do pedido, mas tão somente uma consolidação legal de situação a muito tempo já consolidada pela afeição, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso declarando a maternidade socioafetiva, que deveria passar a constar do assento de nascimento do filho, concomitantemente e sem prejuízo da maternidade biológica que já possuía registrada (Brasil, 2012).

O terceiro caso envolvendo o instituto da multiparentalidade adveio de uma ação de adoção unilateral, movida pelo pai socioafetivo, então padrasto, qual possuía convivência com filho desde seus três anos de idade, sendo construída uma boa relação entre as partes e estabelecidos vínculos e laços de afetividade, os quais pretendia reconhecer através da adoção. O pai biológico já havia manifestado sua concordância com o pedido, muito embora mantivesse contato com a criança em todos os finais de semana (Brasil, 2012).

Em um primeiro momento, a pretensão foi exclusivamente relacionada a adoção unilateral porque as partes envolvidas acreditavam a única forma de se reconhecer a filiação socioafetiva seria renunciar e excluir a paternidade biológica. Durante o curso do processo, na primeira audiência realizada na demanda, o Ministério Público apresentou uma solução alternativa, o reconhecimento da filiação socioafetiva, sem importar na exclusão da paternidade biológica. Em consequência à solução apresentada, o adotado, o genitor biológico, a genitora e o próprio adotante expressaram alívio e felicidade (Brasil, 2012).

O filho informou ao Juízo que chamava de pai tanto o pai socioafetivo quanto seu pai biológico, descrevendo que há muito tempo possuía dois pais, desejando que essa situação estivesse retratada também em seu registro civil. Nesse sentido, o demandante apresentou uma emenda à inicial, incluindo em seu pedido também a manutenção da paternidade biológica, em concomitância à adoção, assim como pleiteou o acréscimo do seu patronímico no nome do adolescente (Brasil, 2012).

Sendo assim, o processo que tramitava na Vara Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi julgado procedente logo em sua origem, concedendo a adoção ao pai socioafetivo, enquanto foi mantida a paternidade biológica já assentada, incluindo-se também no referido registro a paternidade socioafetiva.

Como fundamentado pelo Juízo que decidiu o caso, considerada a realidade da situação, de forma a privilegiar a dignidade, a igualdade e a identidade, o reconhecimento da dupla paternidade era imperativo, como forma de melhor atender aos interesses do filho (Brasil, 2012).

Como bem registrou, o menor seria um felizardo, eis que, em um país onde há milhares de crianças e adolescentes sem pai, tinha o privilégio de ter dois pais presentes, amorosos e dedicados, não podendo o Direito deixar de retratar essa realidade e ignorar a paternidade sedimentada. Essa é justamente a essência do instituto da multiparentalidade, possibilitar que o direito reconheça essas realidades envoltas de laços de afeto, sendo que, essas primeiras decisões quanto a cumulação de vínculos socioafetivos e biológicos representam uma verdadeira vitória na história dessas famílias multiparentais e são dignas de todo reconhecimento na construção do instituto (Brasil, 2012).

Após esses primeiros julgados, muitos outros foram sendo publicados ao longo dos anos em consonância a própria consolidação dessas famílias multiparentais, até que no ano de 2015 a discussão acerca do instituto da multiparentalidade chega ao Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 898.060. O reconhecimento da multiparentalidade, qual seja a cumulação entre os vínculos biológicos e socioafetivos, não havia sido pleiteado pelas partes desde a origem da demanda, que versava sobre uma investigação de paternidade cumulada com retificação de registro civil e alimentos, a qual foi proposta por uma filha contra o seu pai consanguíneo (Brasil, 2016).

A pretensão da filha era a substituição da filiação socioafetiva, então registral, pela filiação biológica e, não, ter reconhecida uma dupla paternidade. O pai socioafetivo, antes da realização de exame de DNA, havia se manifestado na demanda no sentido de afirmar sua crença em sua paternidade biológica, expressando um desejo de continuar com a paternidade da filha. Após o resultado do exame de DNA, mesmo tendo sido confirmada a paternidade biológica, o pai consanguíneo manifestava pela sua não concordância com o reconhecimento de uma dupla parentalidade, tendo por intuito afastar sua obrigação alimentar, sendo que logrou êxito no Juízo de origem (Issa, 2020, p. 31).

Apesar disso, em julgamento a nível recursal, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reconheceu todos os efeitos jurídicos advindos da filiação para o pai biológico, assim como ao pai socioafetivo, de modo que julgou a favor da multiparentalidade. Inconformado com a decisão, o pai biológico interpôs Recurso Extraordinário, aduzindo em suas razões que o ordenamento jurídico não comportaria a

possibilidade de dupla paternidade e, ainda, que deveria preponderar a paternidade socioafetiva (Issa, 2020, p. 31).

O Supremo Tribunal Federal, neste sentido, negou provimento ao Recurso Extraordinário de nº 898.060 em 21/09/2016, tendo fixado a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante com base na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, conferindo ao instituto da multiparentalidade reconhecimento no sistema jurídico brasileiro através do Tema 622, de repercussão geral (Brasil, 2016).

O julgamento levou em consideração o fato de que houve um deslocamento do eixo central do regramento normativo das famílias para o plano constitucional. Como observado, após a Constituição Federal de 1988, foi afastada a vetusta distinção entre filhos legítimos e ilegítimos oriunda de uma presunção de filiação centralizada no casamento, que desconsiderava critérios biológicos ou afetivos, de modo que insurgiu a necessidade de um novo tratamento jurídico para vínculos parentais, sob a luz do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2016).

A decisão que fixou a tese também faz referência ao direito à busca da felicidade, implícito na norma constitucional. Pontuou-se que o indivíduo está ao centro do ordenamento jurídico-político ante sua autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolhas, pelo que jamais poderia ser reduzido a um mero instrumento de consecução das vontades dos governantes. O direito à busca da felicidade se expressa, nesse contexto, como uma proteção ao ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar as realidades familiares em modelos pré-concebidos pela lei. Como destacado, a Constituição Federal estabelece apenas de forma exemplificativa modelos legítimos de família, dado que a compreensão jurídica cosmopolita das normas exigiria uma ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pudesse se manifestar (Brasil, 2016).

Neste sentido, da paternidade responsável, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana e a busca por uma felicidade, insurgiria a imposição de um acolhimento legal dos vínculos de filiação construídos tanto pela relação afetiva entre os envolvidos, como daqueles oriundos de vínculos biológicos, sem que fosse necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse dos filhos fosse, justamente, o reconhecimento jurídico de ambas parentalidades, possibilidade denominada no julgamento como “pluriparentalidade” (Brasil, 2016).

Bem concluiu o julgamento no sentido de que não poderiam esses novos arranjos

familiares, que careciam de regulamentação estatal por pura omissão, ficar sem uma proteção a situações em que houvesse essas várias parentalidades. A referida pluriparentalidade merecia uma tutela jurídica concomitante para os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, de modo que se pudesse promover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, fixando a tese do reconhecimento de vínculos de filiação concomitantes (Brasil, 2016).

Em comentário a tese, Paiano destaca o caráter inovador da decisão, ao passo que se permitiu romper o então modelo tradicional de filiação prevalecente no sistema jurídico brasileiro, desvinculando-se as concepções da antiga sociedade patriarcal, evidentemente excludente. Schreiber, no mesmo sentido, aponta a decisão como corajosa e ousada, justamente por permitir a ruptura com o ultrapassado dogma de que cada pessoa apenas deve ter um pai e uma mãe (Paiano, 2025, p. 10; Schreiber, 2025, p. 894).

Fato é que a partir da fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal, possibilitou-se que as decisões passassem a seguir um novo padrão inclusivo, que admite a inclusão do genitor que não consta no registro de nascimento, destaque-se, em cumulação à paternidade socioafetiva, sem prejuízo de quaisquer direitos, eis que se garantiu uma igualdade jurídica aos filhos e afastou-se qualquer hierarquização em face das espécies de filiação (Paiano, 2025, p. 10).

Destarte, há de se registrar que a tese da possibilidade de reconhecimento do vínculo de filiação socioafetivo em concomitância com o vínculo biológico e, portanto, o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, representa um verdadeiro triunfo para os arranjos familiares multiparentais, que passaram a ter reconhecidos e valorados seus direitos através do amparo judicial, muito tempo apagados pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro.

3. AS PROSPECÇÕES FUTURAS DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE

Decorrem do reconhecimento da multiparentalidade diversos efeitos jurídicos, em especial, no campo do direito de família, as consequências mais observadas recaem sobre a obrigação alimentar dos genitores, a questão da guarda e convivência do filho, assim como quanto ao nome de família. Ocorre que, mesmo diante de todo processo de transformação das famílias, adequação do ordenamento jurídico e o próprio reconhecimento das famílias multiparentais, como observa Paiano, ainda subsistem diversos aspectos da

multiparentalidade que se mostram controvertidos, considerando a ausência de regulamentação legal para o instituto e sua recente construção (Paiano, 2025, p. 53).

A adoção, por exemplo, quando abordada pelo Supremo Tribunal Federal para fixação da tese do Tema 622, não sofreria nenhuma alteração. Não obstante, como bem observado por Schreiber, o julgamento apresenta uma contrariedade a norma especial que regula o instituto, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê expressamente o rompimento os vínculos do adotado com a família biológica nos casos de adoção (Schreiber, 2025, p. 895).

A sucessão nessas famílias multiparentais também é um ponto controvertido, uma vez que o ordenamento jurídico não confere qualquer regulamentação que atenda essas situações. A atual redação do artigo 1.836 do Código Civil dispõe que os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra metade aos da linha materna. Na hipótese das famílias multiparentais, falecendo primeiro o filho, haveria a sucessão para os seus múltiplos ascendentes e, como observa Paiano, a regra estabelecida pelo Código Civil não pode ser aplicada em casos de multiparentalidade com ao menos três genitores, caso contrário, resultaria em desigualdade na partilha (Paiano, 2025, p. 53).

A reprodução assistida em clínica e mesmo as inseminações caseiras são institutos que, por si só, já apresentam questões para as quais ainda não se tem uma solução. Quando contrapostas a multiparentalidade, insurge outra questão controvertida. Na reprodução assistida em clínica, os doadores são amparados por um anonimato, salvo os casos de parentesco até quarto grau, se não incorrer em consanguinidade. Paiano, neste sentido, entende que não haveria possibilidade de reconhecimento de uma multiparentalidade, tendo em vista o anonimato do doador. Por outro lado, em se tratando das exceções do sigilo, que envolve os casos de parentesco, como não há a cobertura do anonimato, ingressando o filho com um pedido judicial, poderia restar configurada a multiparentalidade (Paiano, 2025, p. 60).

Nas inseminações caseiras, assim como ocorre com os casos envolvendo doador com vínculo de parentesco, não há qualquer respaldo por anonimato. Inclusive, em diversos casos, o doador faz parte do projeto parental daquela família, daí decorrente a possibilidade de se reconhecer a multiparentalidade no caso em concreto, insurgindo diversas consequências jurídicas (Paiano, 2025, p. 62, 67).

Fato é que, ainda subsistem diversas questões controvertidas no que tange essas famílias multiparentais, que apresentam características próprias. Não há no ordenamento

jurídico nem mesmo um respaldo para o reconhecimento desses vínculos múltiplos, sendo essas famílias reconhecidas tão somente através da construção jurisprudencial que se consolidou ao longo dos anos. Apesar disso, na data de 04/02/2025 foi apresentado o Projeto de Lei nº 4/2025, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que dispõe sobre a proposta de atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o vigente Código Civil, e a legislação correlata.

A proposta de alteração do Código Civil, representada pelo Projeto de Lei nº 4/2025, pretende incluir no ordenamento jurídico brasileiro a socioafetividade e suas consequências jurídicas, tendo se preocupado em regular também a figura da multiparentalidade, cuja terminologia aparece de forma expressa em cinco dispositivos. A primeira menção a multiparentalidade encontra-se no novo capítulo destinado a abordar a socioafetividade, dentro do subtítulo destinado a filiação (Brasil, 2025).

A proposta pretende incluir ao Código Civil o artigo 1.617-B, o qual dispõe que a socioafetividade não é capaz de excluir e nem limitar a autoridade que possuem os genitores naturais. Dessa forma, os múltiplos genitores passariam a ser responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em casos de multiparentalidade. Registre-se, a norma apenas prestou-se a regular de modo expreso uma realidade que já é imposta e exercida nas famílias multiparentais reconhecidas através do amparo judicial (Brasil, 2025).

O segundo dispositivo encontra-se dentro do mesmo capítulo da socioafetividade. A redação do artigo 1.617-C pretende que o reconhecimento da filiação socioafetiva de crianças e adolescentes, assim como de incapazes, passe a ser realizado através da via judicial. O reconhecimento extrajudicial, neste caso, seria limitado aos capazes e maiores de dezoito anos, havendo concordância entre pais naturais, pais socioafetivos, e do próprio filho maior. A multiparentalidade, nesse sentido, é abordada em um contexto em que há discordância de um ou ambos os genitores naturais para reconhecimento da filiação, caso em que a proposta discorre que o reconhecimento da multiparentalidade poderá então ser realizado de forma judicial (Brasil, 2025).

Quanto a esse dispositivo, Paiano destacou uma clara limitação para a possibilidade jurídica do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade. O Conselho Nacional de Justiça, por meio de seus provimentos, já permite que o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva seja realizado a partir dos doze anos de idade. A proposta, ao aumentar a idade, por um excesso de zelo, fará com que haja um aumento no número de demandas para

o reconhecimento desses vínculos multiparentais, em contradição a própria proposta de extrajudicialização objetivada (Paiano, 2025, p. 74).

A outra menção a multiparentalidade se refere a questão do instituto da adoção. A proposta da reforma dispôs por meio do artigo 1.619 a adoção de pessoas capazes e maiores de dezoito anos de forma extrajudicial. Logo após, é apresentado de forma expressa que a adoção não irá excluir necessariamente a multiparentalidade. Desde a consolidação da multiparentalidade se faz necessária uma releitura das atuais disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à adoção. Como destacou Paiano, a proposta de reforma se atentou a este fato, admitindo a multiparentalidade mesmo em situações de adoção (Paiano, 2025, p. 74).

A obrigação alimentar também foi abarcada nas menções a multiparentalidade. Por meio do artigo 1.694, a proposta de reforma discorreu que a obrigação de prestar alimentos seria independente da natureza do parentesco, ou mesmo da existência da multiparentalidade. Também, o artigo 1.696, que trata da prestação recíproca de alimentos entre pais e filhos, passaria a abranger o instituto, à medida que se prevê de forma específica que a obrigação alimentar recíproca se aplica aos casos de multiparentalidade, buscando confirmar e incluir no ordenamento jurídico a realidade observada nessas famílias multiparentais (Brasil, 2025).

Muito embora represente avanço relevante, expressando uma preocupação do Estado em ter reconhecidos legalmente os arranjos familiares originários da modernidade, a proposta da reforma do Código Civil se revelou silente quanto a diversos aspectos importantes que a multiparentalidade também reflete consequências jurídicas, como é o caso da guarda dos filhos, questões englobando o nome de família, eventuais impedimentos matrimoniais e, talvez mais importante, a forma que se procederá à sucessão nessas famílias.

A evolução das famílias contemporâneas evidencia a necessidade de constante adequação do ordenamento jurídico às transformações sociais. A proteção estatal deve alcançar as diversas formas de constituição dos vínculos familiares, valorizando não apenas os laços biológicos, mas também as relações construídas pela convivência, pela afetividade e pela solidariedade, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo das entidades familiares (Suter, 2018).

Diante desse cenário, a proposta está em trâmite legislativo, já conta com diversas emendas apresentadas, embora ainda não especificamente voltadas à multiparentalidade seus aspectos controvertidos, mas, de todo modo, não se exclui a possibilidade de que se atentem também a essas questões, oportunizando uma regulamentação que resguarde, de fato, essas

famílias multiparentais, que já esperaram por muito tempo um olhar do Estado.

CONCLUSÃO

A multiparentalidade é o instituto que permitiu a valorização e o reconhecimento em meio ao sistema jurídico brasileiro das famílias constituídas pela coexistência de vínculos parentais biológicos e socioafetivos. Em uma simples analogia, no contexto de reconhecimento de uma filiação, vale fazer menção a passagem de um dos julgamentos do Rei Salomão, disposto na Bíblia Sagrada em I Reis, 3, 16-28.

Citado em diversos casos envolvendo a multiparentalidade, a escritura sacra narra a história de uma mãe biológica que, para o bem de seu filho e para que este não fosse morto, renunciou à maternidade e, sendo a verdadeira mãe, recuperou o filho. Se não fosse o gesto materno, caberia ao Rei Salomão, em sua condição de julgador, decidir naquele caso a quem cabia a filiação. Registre-se, árdua decisão, tal que o nobre julgador insinuou dividir em duas partes o menino vivo, de modo a conferir a cada uma das supostas mães a metade da criança, ainda que com o objetivo de saber a real maternidade.

Assim o é com a multiparentalidade e todo o processo de construção do instituto. Em pleno século XXI, diante de tantas transformações pelas quais as famílias passaram, afastando-se um modelo patriarcal e matrimonial, se fazia desarrazoado o reconhecimento de apenas um vínculo parental, ainda mais, a determinação de prevalência de uma parentalidade em detrimento da outra, quando subsistiam outros genitores com uma pretensão de reconhecer aquele filho.

A coexistência entre vínculos socioafetivos e biológicos, logo, a multiparentalidade, se revela então como a solução mais justa e digna para essas famílias de afeto, sendo o entendimento que os tribunais, assertivamente, construíram ao longo dos anos, em especial, após a fixação da tese da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal que, ao valorar a tese com repercussão geral, vinculou os demais juristas ao reconhecimento das famílias multiparentais.

Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não reconhece expressamente a possibilidade dos múltiplos vínculos parentais. Até no que refere a socioafetividade subsiste uma grande lacuna legal. Com a crescente discussão nos Tribunais, o Conselho Nacional de Justiça passou a editar provimentos para regular o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva.

Ainda assim, os provimentos não são suficientes para proteção dessas famílias multiparentais. Inclusive, o reconhecimento da multiparentalidade é limitado pelos provimentos, na medida em que apenas é possível o reconhecimento em âmbito extrajudicial de um vínculo socioafetivo, não conferindo segurança jurídica para os núcleos familiares que carecem do reconhecimento de mais de uma parentalidade socioafetiva, ainda se fazendo necessária a propositura de uma demanda judicial para regularizar a questão.

Nesse cenário, a proposta de reforma da Lei nº 10.406/2002, o atual Código Civil, externada através do Projeto de Lei nº 4/2025, expressa finalmente uma preocupação estatal em conferir um reconhecimento para essas famílias multiparentais no ordenamento jurídico. A multiparentalidade e sua situação quanto à obrigação alimentar, à autoridade parental dos múltiplos genitores, à adoção, e ao seu reconhecimento extrajudicial são objeto da alteração dentro do ordenamento vigente, por meio da proposta.

Conquanto represente um grande avanço no sentido legal e uma feliz vitória para essas famílias multiparentais, a proposta apenas abordou questões que já vem sendo estabelecidas desde as primeiras decisões envolvendo o instituto da multiparentalidade. Não retirando o mérito da proposta, há de se considerar que essa tão somente positivou o cotidiano dessas famílias, o que, na prática, não representa qualquer controvérsia relevante.

Ainda carecem de um respaldo jurídico, mesmo com a proposta da reforma, diversos aspectos controvertidos da multiparentalidade, sendo que, talvez o mais preocupante e intrigante desses, seja a questão da sucessão e a forma como a qual irá se aplicar a essas famílias. A proposta também é insuficiente no que refere ao reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade. Não é prático e nem eficiente limitar a possibilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva apenas às pessoas maiores de dezoito anos quando, na prática, já funciona a anos o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva de pessoas maiores de doze anos.

De todo modo, a proposta é um avanço a muito tempo esperado. O ordenamento jurídico precisa ser adequado para corresponder a axiologia da modernidade das novas famílias, as quais, em especial as constituídas por afeto, merecem ter reconhecidos seus direitos também em uma norma positivada, tudo para facilitar e promover, cada vez mais, o seu espaço familiar de amor, afetividade e busca de felicidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências n. 0002653-**

77.2015.2.00.0000. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. j. 14.03.2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autor: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 898060.** Relator: Luiz Fux. j. 21.09.2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes. **Sentença dos autos nº 0012530-95.2010.8.22.0002.** Julgadora: Dra. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. j. 13.03.2012. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201204031216120.MULTIPARENTALIDADE_SENTENCARO.PDF. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão dos autos nº 0006422-26.2011.8.26.0286.** Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. j. 14.08.2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6104770&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vara Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel. **Sentença dos autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021.** Julgador: Dr. Sérgio Luiz Kreuz. j. 20.02.2013. Disponível em: https://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparental_sen_tpr.PDF. Acesso em: 13 jun. 2026.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. **Migalhas.** 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf). Acesso em: 13 jun. 2026.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ISSA, Mateus Damião. **Filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos diante da ausência**

de legislação. 2020. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020. Disponível em: <https://ajmadvogados.com.br/wp-content/uploads/2021/01/TCC-Mateus-Issa-USP.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2026.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 13 jun. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família - 14ª Edição 2024.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 13 jun. 2026.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>. Acesso em: 13 jun. 2026.

PAIANO, Daniela Braga. **Multiparentalidade: espaços em construção.** São Paulo: Editora Foco, 2025.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias - 5ª Edição 2024.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530994914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/>. Acesso em: 13 jun. 2026.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil-vol. V - 30ª Edição 2024.** 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649129/>. Acesso em: 13 jun. 2026.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo - 8ª Edição 2025.** 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625307/>. Acesso em: 13 jun. 2026.

SUTER, José Ricardo. **Mediação no Direito de Família: Gestão Democrática de Conflitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de história de direito.** 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PARA ALÉM DA ALIENAÇÃO PARENTAL: RECUSA DE CONVIVÊNCIA E ESCUTA DA CRIANÇA NO LITÍGIO FAMILIAR

BEYOND PARENTAL ALIENATION: REFUSAL OF CONTACT AND LISTENING TO
THE CHILD IN FAMILY LITIGATION

GT 1 – FAMÍLIAS, VULNERABILIDADES E MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Josani Campos da Silva¹⁴

Resumo

A recusa de convivência de crianças e adolescentes com um dos genitores tem se apresentado como questão recorrente em processos de guarda, convivência e alegações de alienação parental. O problema central deste artigo consiste em discutir como a Psicologia Jurídica, em diálogo com a psicanálise freudo-lacanianana, pode contribuir para diferenciar alienação parental, recusa justificada, resistência à convivência, conflito de lealdades e fragilização vincular em processos de Direito de Família. O objetivo é propor uma leitura técnica e não reducionista desses impasses, considerando a criança como sujeito de direitos e de desejo, e não como mero objeto da disputa parental. A metodologia utilizada é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com base em literatura especializada sobre problemas de contato parento-filial, referências psicanalíticas sobre constituição subjetiva, críticas contemporâneas à teoria da alienação parental, estudos sobre vieses de gênero, diretrizes técnicas para avaliação psicológica em disputas de guarda e legislação brasileira aplicável. Sustenta-se que a avaliação psicológica deve deslocar a pergunta “há ou não alienação parental?” para uma análise mais ampla da história vincular, das práticas parentais, da posição subjetiva da criança, da eventual presença de violência, dos vieses que atravessam o processo e dos efeitos do litígio sobre seu desenvolvimento. Conclui-se que a Psicologia Jurídica, atravessada por uma escuta psicanaliticamente orientada, pode oferecer ao Judiciário subsídios mais qualificados para decisões em Direito de Família.

Palavras-chave: Famílias e vulnerabilidades. Alienação parental. Recusa de convivência.

BEYOND PARENTAL ALIENATION: REFUSAL OF CONTACT AND LISTENING TO THE CHILD IN FAMILY LITIGATION

Abstract

The refusal of contact by children and adolescents with one parent has become a recurrent issue

¹⁴ Mestra em Psicologia pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Psicóloga Judiciária pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

in custody, visitation and parental alienation disputes. This article discusses how Legal Psychology, in dialogue with Freudian-Lacanian psychoanalysis, can contribute to differentiating parental alienation, justified refusal, resistance to contact, loyalty conflicts and weakened parent-child bonds in Family Law proceedings. The objective is to propose a technical and non-reductionist reading of these impasses, considering the child as a subject of rights and desire, and not merely as an object of parental dispute. The methodology is qualitative, bibliographic and documentary, based on specialized literature on parent-child contact problems, psychoanalytic references, critical studies on parental alienation and gender bias, technical guidelines for custody evaluations and Brazilian legislation. It argues that psychological assessment should move from the question “is there parental alienation?” to a broader analysis of relational history, parental practices, the child’s subjective position, possible violence, procedural biases and the effects of litigation on development. It concludes that Legal Psychology, supported by psychoanalytically oriented listening, can provide courts with more qualified grounds for decision-making in Family Law.

Keywords: Families and vulnerabilities. Parental alienation. Refusal of contact.

INTRODUÇÃO

A recusa de convivência de crianças e adolescentes com um dos genitores tem ocupado lugar significativo nas disputas familiares judicializadas. Em processos de guarda e convivência, a fala da criança, seus silêncios, recusas, medos e preferências passam a circular como elementos relevantes para a decisão judicial. Frequentemente, esses elementos são interpretados a partir de narrativas opostas: de um lado, a alegação de alienação parental; de outro, a afirmação de que a recusa decorre de sofrimento, medo, violência, negligência ou fragilidade vincular.

Ocorre que a recusa de convivência não possui significado único. Ela pode estar relacionada a condutas de um dos genitores que dificultam o vínculo da criança com o outro, mas também pode decorrer de experiências negativas reais, histórico de afastamento, parentalidade pouco responsiva, violência familiar, conflitos de lealdade ou sofrimento produzido pela própria dinâmica litigiosa. A recusa, portanto, não é uma evidência autoexplicativa. Ela deve ser tomada como manifestação complexa, que exige leitura técnica, contextual e interdisciplinar.

Nesse contexto, a Psicologia Jurídica não deve confirmar automaticamente a narrativa de uma das partes, tampouco transformar a fala da criança em prova absoluta. Sua função é produzir uma leitura técnica dos vínculos familiares, das práticas parentais, da posição ocupada pela criança no conflito e dos efeitos psíquicos da disputa. Essa leitura deve ser metodologicamente fundamentada e eticamente comprometida com o melhor interesse da criança.

A psicanálise freudo-lacaniana contribui para essa reflexão ao recolocar a criança na condição de sujeito, e não apenas de objeto da demanda dos adultos. Em litígios familiares intensos, a criança pode ser convocada a responder ao desejo, à angústia e à rivalidade parental, ocupando lugares que excedem sua condição de filha.

Assim, sua fala precisa ser escutada, mas também interpretada no campo das relações que a atravessam.

Este artigo parte do seguinte problema: como a Psicologia Jurídica, em diálogo com a psicanálise freudo-lacaniana, pode contribuir para diferenciar alienação parental, recusa justificada, resistência à convivência, conflito de lealdades e fragilização vincular em processos de guarda e convivência? A hipótese sustentada é que a avaliação psicológica, quando metodologicamente fundamentada e orientada por uma escuta sensível à posição subjetiva da criança, pode oferecer ao Judiciário subsídios mais qualificados do que a simples confirmação ou negação de rótulos jurídicos.

O objetivo geral é discutir a contribuição da Psicologia Jurídica e da psicanálise freudo-lacaniana para uma leitura não reducionista dos conflitos parento-filiais em processos de Direito de Família. Como objetivos específicos, busca-se: a) distinguir alienação parental de outras formas de resistência ou recusa de convivência; b) discutir a importância da escuta da criança sem reduzi-la a prova ou a escolha; c) problematizar os riscos de vieses de gênero e de leituras misóginas nas alegações de alienação parental; d) propor eixos técnicos para a avaliação psicológica em casos de recusa de convivência; e e) delimitar o lugar da psicanálise no contexto psicojurídico, sem confundi-lo com a prática clínica.

1. METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir de dois conjuntos de referências articulados, porém distintos. O primeiro corresponde ao referencial psicanalítico freudo-lacaniano, utilizado para pensar a criança como sujeito, sua posição no laço familiar e os efeitos subjetivos do litígio parental. O segundo reúne produções psicojurídicas, sistêmicas, críticas e de gênero sobre alienação parental, recusa de convivência e problemas de contato parento-filial, utilizadas para problematizar o uso jurídico da categoria alienação parental, seus limites científicos, seus possíveis vieses e seus efeitos na avaliação de guarda e convivência.

A pesquisa documental incluiu legislação brasileira aplicável ao Direito de Família e à proteção de crianças e adolescentes, bem como resoluções e referências técnicas do

Conselho Federal de Psicologia. A opção metodológica justifica-se pelo objetivo do artigo, que não é apresentar dados empíricos originais, mas construir uma análise teórico-técnica capaz de contribuir para a atuação de profissionais e para o debate interdisciplinar entre Psicologia Jurídica e Direito de Família.

O artigo parte de revisão narrativa da literatura, articulando referenciais internacionais sobre problemas de contato parento-filial, críticas contemporâneas à teoria da alienação parental, estudos sobre vieses de gênero, normativas brasileiras e operadores conceituais psicanalíticos. Essa delimitação é importante para evitar uma inconsistência frequente no debate sobre alienação parental: a tentativa de transformar categorias jurídicas, clínicas ou relacionais em explicações totalizantes.

A proposta aqui desenvolvida não é criar um protocolo fechado, nem formular diagnóstico psicológico da recusa de convivência, mas apresentar critérios de análise que auxiliem a compreensão do caso concreto e a produção de subsídios técnicos ao Judiciário. Também não se pretende tomar referências críticas sobre alienação parental como se fossem fundamentos psicanalíticos. Elas são mobilizadas em outro plano: como suporte psicojurídico e metodológico para problematizar os usos jurídicos e sociais da categoria alienação parental.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL, RECUSA DE CONVIVÊNCIA E PROBLEMAS DE CONTATO PARENTO-FILIAL

A alienação parental é categoria jurídica prevista na Lei nº 12.318/2010, que a define como interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou responsáveis, com a finalidade de prejudicar o vínculo com o outro genitor ou causar prejuízo à convivência familiar (BRASIL, 2010). A relevância da lei está em reconhecer que determinadas condutas adultas podem violar o direito da criança à convivência familiar e produzir efeitos psíquicos significativos.

No entanto, a existência de uma categoria legal não autoriza sua aplicação automática a toda resistência ou recusa. A criança pode recusar a convivência por razões distintas, inclusive por experiências negativas vividas na relação com o genitor recusado. Por isso, a atuação psicológica nos processos de família precisa evitar tanto a banalização da alienação parental quanto sua negação abstrata.

A literatura internacional tem contribuído para esse refinamento ao propor a noção de problemas de contato parento-filial, ou *parent-child contact problems*, para designar um espectro de situações em que a criança resiste ou recusa contato com um dos pais após a

separação. Essa perspectiva permite compreender que a recusa pode decorrer de fatores múltiplos, como conflito interparental, histórico de pouca convivência, práticas parentais inadequadas, exposição à violência, comportamentos alienadores ou dificuldades de adaptação a novos arranjos familiares (SULLIVAN; PRUETT; JOHNSTON, 2024).

Essa abordagem desloca a análise de uma lógica binária. Em vez de perguntar apenas se há ou não alienação parental, torna-se necessário investigar quais fatores familiares, vinculares, subjetivos e contextuais estão implicados na recusa. Kelly e Johnston (2001) já apontavam a necessidade de reformular o debate sobre a criança alienada, afastando-se da ideia de síndrome fechada e privilegiando uma compreensão sistêmica das relações familiares envolvidas.

A crítica genealógica da teoria da alienação parental também contribui para essa cautela, embora não pertença ao campo psicanalítico. Mendes (2019), em perspectiva crítica psicojurídica, resgata que os pressupostos da alienação parental se originam no trabalho de Richard Gardner, em contexto fortemente marcado por disputas de guarda e por controvérsias científicas, legais e éticas. O autor observa que a difusão desses pressupostos ocorreu sem suficiente validação científica e, em muitos momentos, reproduziu categorias patologizantes e simplificadoras dos fenômenos do pós-divórcio. Essa crítica não implica negar que possam existir práticas parentais obstrutivas, mas impede que o termo “alienação parental” seja utilizado como atalho explicativo para toda recusa de convivência.

A recusa de convivência pode ser justificada quando decorre de violência, negligência, humilhação, medo, desamparo ou experiências que comprometam a segurança física ou emocional da criança. Pode indicar fragilização vincular quando há histórico de ausência, cuidado irregular ou baixa responsividade parental. Pode expressar conflito de lealdades quando a criança sente que se aproximar de um genitor implica trair o outro. Pode, ainda, resultar de condutas alienadoras quando um dos adultos comunica, direta ou indiretamente, que o outro genitor é perigoso, desinteressado, indigno de confiança ou irrelevante.

Fidler, Bala e Saini (2013) sustentam a necessidade de uma abordagem diferenciada para crianças que resistem ao contato parental após a separação. Essa formulação impede que situações diversas sejam agrupadas sob uma única explicação. A criança que se recusa a conviver após episódios de violência não se encontra na mesma posição daquela que passa a rejeitar abruptamente um genitor com quem mantinha vínculo afetivo consistente, após intensa desqualificação promovida pelo outro adulto.

No campo jurídico, essa diferenciação é decisiva. A resposta adequada a uma recusa decorrente de violência não será a mesma indicada para uma recusa decorrente de indução parental. Do mesmo modo, uma resistência relacionada a vínculo historicamente frágil não pode ser tratada como se fosse idêntica a uma ruptura abrupta de vínculo previamente consistente. A decisão judicial, para atender ao melhor interesse da criança, precisa ser alimentada por uma compreensão técnica dessas diferenças.

3. A CRÍTICA AOS RÓTULOS, AOS PRESSUPOSTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A ATENÇÃO AOS VIESES DE GÊNERO

Antes de avançar na contribuição psicanalítica propriamente dita, é necessário situar que parte da literatura utilizada neste artigo não pertence ao campo da psicanálise freudolacaniana, mas ao debate crítico psicojurídico, sistêmico, feminista e metodológico sobre a teoria da alienação parental. Essa distinção é relevante para evitar uma sobreposição indevida de referenciais. As contribuições de Mendes (2019) e de Mendes e Oliveira-Silva (2022), aqui mobilizadas, não são tomadas como fundamentos psicanalíticos, mas como referências críticas para problematizar o uso jurídico da categoria alienação parental, sua genealogia, seus limites científicos e seus possíveis efeitos de gênero em processos de guarda e convivência.

Mendes (2019) realiza uma revisão crítica da teoria da alienação parental, destacando sua origem nos pressupostos formulados por Richard Gardner, na década de 1980, em contexto de disputas de guarda e de controvérsias científicas, legais e éticas. A contribuição desse texto para o presente artigo está em advertir que a categoria alienação parental não deve ser utilizada como explicação totalizante para toda recusa de convivência, sobretudo quando opera como rótulo capaz de obscurecer a complexidade das relações familiares.

Essa crítica não implica negar que práticas parentais obstrutivas possam existir. Implica, antes, sustentar que tais práticas precisam ser avaliadas a partir de dados concretos, de múltiplas fontes de informação e de uma análise cuidadosa da história vincular. A pergunta técnica não deve ser reduzida a “há alienação parental?”, mas ampliada para investigar quais elementos produziram a recusa, quais fatores a mantêm, quais riscos estão presentes e qual lugar a criança ocupa no conflito dos adultos.

A contribuição de Mendes e Oliveira-Silva (2022), por sua vez, situa-se no debate sobre vieses de gênero e misoginia nas alegações de alienação parental em processos de guarda e convivência. Os autores apontam que mães são frequentemente taxadas como “alienadoras” e discutem como estereótipos de gênero podem interferir na atribuição desse rótulo e nas

consequências jurídicas dele decorrentes. Essa referência é importante não como fundamento psicanalítico, mas como alerta metodológico e ético para a Psicologia Jurídica: a avaliação não pode ignorar os atravessamentos culturais, jurídicos e de gênero que podem influenciar a leitura do caso.

A figura da “mãe alienadora”, quando utilizada de modo automático, pode articular-se a estereótipos tradicionais da mulher ressentida, vingativa, emocionalmente instável ou manipuladora. Essa constatação não autoriza concluir que toda alegação de alienação parental seja infundada ou misógina. Também não permite presumir que toda restrição de convivência feita por uma mãe decorra de proteção legítima. O cuidado técnico consiste justamente em não substituir um automatismo por outro.

Nesse ponto, a Psicologia Jurídica precisa sustentar uma posição de investigação. Deve examinar se a alegação de alienação parental nomeia condutas efetivamente obstrutivas ou se funciona como estratégia de descridibilização, especialmente em casos que envolvem denúncias de violência doméstica, abuso, negligência ou maus-tratos. Da mesma forma, deve verificar se a recusa da criança está sendo tomada automaticamente como verdade absoluta, sem análise da complexidade relacional em que foi produzida.

Essa crítica aos rótulos dialoga com a psicanálise, mas não se confunde com ela. Do lado psicojurídico e metodológico, ela exige prudência no uso de categorias explicativas. Do lado psicanalítico, ela permite interrogar os significantes que circulam no processo — “alienadora”, “abusador”, “vítima”, “mentirosa”, “manipulada”, “rejeitado” — e os lugares que esses significantes produzem para a criança e para os adultos.

Assim, as referências críticas sobre alienação parental e vieses de gênero não deslocam o referencial psicanalítico do artigo. Elas funcionam como camada complementar de análise, necessária para que a escuta da criança e a avaliação da dinâmica familiar não sejam capturadas por categorias jurídicas, morais ou culturais previamente fixadas. A psicanálise permanece como base para pensar a criança como sujeito e sua recusa como manifestação situada no laço familiar; as referências críticas sustentam a necessidade de cuidado metodológico diante dos usos jurídicos e sociais do rótulo “alienação parental”.

4. A CONTRIBUIÇÃO DA PSICANÁLISE FREUDO-LACANIANA

A psicanálise freudo-lacaniana pode contribuir para esse debate ao impedir que a fala da criança seja tomada como dado bruto, transparente ou isolado de seu contexto. A fala é

sempre situada em uma rede de relações, identificações, demandas e significantes familiares. Freud, ao introduzir a centralidade do inconsciente e do conflito psíquico, permite compreender que o sujeito não coincide inteiramente com aquilo que declara de modo imediato (FREUD, 2010).

Lacan, ao retomar Freud a partir da linguagem, situa o sujeito como efeito do campo do Outro, isto é, de uma rede simbólica que antecede a criança e na qual ela é inscrita. Em “Função e campo da fala e da linguagem em psicanálise”, o autor destaca a dimensão constitutiva da linguagem na experiência subjetiva (LACAN, 1998). Essa perspectiva é importante porque, nos litígios familiares, a criança não fala fora do laço: ela fala atravessada por nomes, lugares, expectativas, fantasias e demandas parentais. Ainda mais diretamente, em “Nota sobre a criança”, Lacan (2003) afirma que o sintoma da criança pode responder ao que há de sintomático na estrutura familiar. Essa formulação é especialmente fecunda para o campo psicojurídico, pois permite interrogar o lugar que a criança ocupa no conflito dos adultos. A recusa de convivência, nesse sentido, não deve ser lida apenas como comportamento a ser corrigido ou prova a ser utilizada, mas como manifestação que pode condensar impasses do laço familiar.

Isso não significa desqualificar a palavra da criança. Ao contrário, significa levá-la a sério sem tomá-la de modo literalista. Quando a criança diz que não quer conviver com um dos genitores, é necessário perguntar o que essa recusa expressa, a quem ela responde, que lugar ocupa na economia familiar e quais experiências sustentam sua posição.

Sob perspectiva psicanalítica, a diferenciação entre alienação parental, recusa justificada e fragilização vincular impede que se confunda sintoma, defesa, resposta ao trauma, identificação e repetição de discursos parentais. A mesma manifestação comportamental pode responder a estruturas relacionais diferentes. Uma criança pode recusar contato porque teme um genitor violento; porque se sente desamparada por um genitor ausente; porque se identifica ao sofrimento de um dos pais; porque foi convocada a proteger um adulto; ou porque passou a repetir uma narrativa de desqualificação do outro.

Em litígios familiares prolongados, a criança pode ser tomada como objeto na fantasia dos adultos, convocada a completar, reparar ou confirmar algo do conflito conjugal. Quando isso ocorre, sua posição de filha se enfraquece, pois ela passa a ocupar um lugar funcional no litígio: aquela que prova, acusa, protege, recusa ou garante a consistência de um dos pais. A escuta psicanaliticamente orientada permite interrogar essa posição, sem retirar da criança a dignidade de sua palavra.

Contudo, é necessário delimitar esse uso da psicanálise no campo jurídico. A escuta psicanaliticamente orientada na avaliação judicial não equivale à clínica psicanalítica. Na clínica, a escuta se organiza pela transferência e pela demanda subjetiva. Na perícia ou avaliação psicológica judicial, a escuta é delimitada por uma demanda processual, por quesitos, por finalidade institucional e por responsabilidade técnica perante o Judiciário. Ainda assim, a psicanálise pode contribuir como ética da escuta, ao impedir que a criança seja reduzida a objeto de prova ou extensão da narrativa parental.

5. EIXOS TÉCNICOS PARA A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

A avaliação psicológica em casos de recusa de convivência deve ser organizada por eixos, sem se reduzir a um checklist. O primeiro eixo é a história do vínculo. É necessário compreender como se constituiu a relação da criança com cada genitor antes da separação, durante a separação e após a judicialização. Um vínculo historicamente frágil não pode ser interpretado do mesmo modo que uma ruptura repentina de uma relação anteriormente próxima e afetuosa.

O segundo eixo diz respeito à qualidade do cuidado parental. Avaliar parentalidade não significa escolher moralmente o “melhor” genitor, mas compreender a capacidade de cada adulto de reconhecer as necessidades da criança, oferecer previsibilidade, sustentar limites, preservar o filho do conflito conjugal e favorecer sua circulação entre os vínculos familiares. O Código Civil, ao tratar da guarda compartilhada, reforça a responsabilização conjunta dos pais em relação aos direitos e deveres concernentes aos filhos (BRASIL, 2002).

O terceiro eixo refere-se à posição ocupada pela criança no litígio. Em disputas familiares prolongadas, a criança pode ser colocada como confidente, mensageira, testemunha, mediadora ou prova da falha de um dos pais. Nesses casos, a recusa pode funcionar como tentativa de responder à demanda emocional de um adulto, e não como manifestação livre de vontade.

O quarto eixo envolve a investigação de eventual violência familiar. A Lei nº 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, reconhecendo diferentes formas de violência e a necessidade de proteção especializada (BRASIL, 2017). Assim, a análise da recusa de convivência não pode desconsiderar alegações de violência doméstica, abuso, negligência ou maus-tratos, sob pena

de colocar a criança em risco em nome de uma leitura abstrata da convivência familiar.

O quinto eixo diz respeito à identificação de comportamentos alienadores. Tais comportamentos podem incluir desqualificação persistente do outro genitor, obstáculos injustificados à convivência, interferência nas comunicações, omissão de informações relevantes, exposição da criança a conteúdos processuais ou convocação do filho para confirmar a narrativa de um dos adultos. Sullivan, Pruett e Johnston (2024) observam que comportamentos alienadores e violência familiar não devem ser tratados como hipóteses necessariamente excludentes, pois a análise do caso concreto pode revelar a presença de fatores múltiplos.

O sexto eixo refere-se à ambivalência da criança. Crianças em sofrimento familiar costumam apresentar sentimentos mistos: amor, raiva, saudade, medo, frustração e desejo de proximidade. Quando o discurso se torna excessivamente rígido, sem nuances, pode ser necessário investigar se há indução, alinhamento defensivo ou impossibilidade subjetiva de expressar afetos contraditórios. Entretanto, a ausência de ambivalência, isoladamente, não autoriza a conclusão de alienação parental.

A esses eixos, acrescenta-se a análise dos possíveis vieses que atravessam a leitura do caso. É necessário examinar se a alegação de alienação parental está apoiada em dados concretos e compatíveis com a dinâmica familiar ou se se sustenta em estereótipos de gênero, especialmente quando a mãe é descrita como vingativa, ressentida, manipuladora ou emocionalmente instável sem fundamentação técnica suficiente. Do mesmo modo, é preciso verificar se a recusa da criança está sendo tomada automaticamente como verdade absoluta, sem consideração da complexidade relacional em que foi produzida.

A avaliação deve articular diferentes fontes de informação: entrevistas com os genitores, escuta da criança ou adolescente, análise documental, observação da interação parento-filial quando pertinente, contato com escola ou rede de proteção, histórico de convivência e demais elementos disponíveis nos autos. A utilização de múltiplas fontes reduz o risco de conclusões baseadas exclusivamente no discurso de uma das partes ou na fala isolada da criança.

As diretrizes internacionais para avaliações de guarda reforçam a necessidade de competência técnica, imparcialidade e fundamentação metodológica. A American Psychological Association (2010) estabelece que avaliações de guarda devem auxiliar o tribunal na compreensão dos melhores interesses da criança, considerando fatores psicológicos relevantes ao cuidado parental. De modo semelhante, a Association of Family and Conciliation

Courts (2022) orienta que avaliações de planos parentais considerem desenvolvimento infantil, dinâmica familiar, qualidade dos vínculos e fatores de risco.

No Brasil, a atuação do psicólogo no Poder Judiciário deve respeitar os limites éticos e metodológicos da avaliação psicológica. A Resolução CFP nº 008/2010 dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico, estabelecendo que o profissional deve atuar com isenção em relação às partes e emitir posicionamento restrito à sua competência teórico-técnica (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2010). As Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) em Varas de Família também apontam que o trabalho nesse campo exige atenção aos direitos de crianças e adolescentes e cuidado para que a prática psicológica não seja capturada pela lógica adversarial do processo (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019).

A Resolução CFP nº 006/2019, ao estabelecer regras para elaboração de documentos psicológicos, também é relevante, pois reforça a necessidade de fundamentação, coerência técnica e delimitação dos objetivos do documento psicológico (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019). Em processos de família, isso implica produzir laudos e pareceres que não reforcem a polarização do litígio, mas explicitem os dados analisados, os limites da avaliação e os elementos técnicos que podem subsidiar a decisão judicial.

6. IMPLICAÇÕES PARA O DIREITO DE FAMÍLIA

A principal contribuição da Psicologia Jurídica, articulada à psicanálise freudolacaniana, é qualificar a pergunta judicial. A questão não deve ser apenas “a criança quer ou não conviver?”, nem somente “houve alienação parental?”. A pergunta tecnicamente mais consistente é: quais elementos produziram essa recusa, quais fatores a mantêm, quais riscos estão presentes, que recursos parentais existem, que lugar a criança ocupa no desejo e no conflito dos adultos, que vieses podem estar interferindo na leitura do caso e quais medidas podem favorecer seu desenvolvimento sem transformá-la em objeto da disputa?

Essa mudança de pergunta tem consequências práticas. A imposição abrupta de convivência pode ser inadequada quando há risco real ou sofrimento intenso. Por outro lado, a suspensão prolongada do contato pode aprofundar rupturas quando não há justificativa protetiva suficiente. A psicoterapia individual da criança pode ser insuficiente quando a dificuldade se localiza na dinâmica coparental. A mediação pode ser inadequada em situações de violência. A convivência assistida pode ser necessária em alguns casos, mas também pode se tornar ineficaz se não houver plano técnico claro e revisão periódica.

A proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente exige que o direito à convivência familiar seja interpretado à luz do melhor interesse da criança, e não como prerrogativa abstrata dos adultos (BRASIL, 1990). Assim, a convivência deve ser preservada e promovida sempre que possível, mas não pode ser imposta de forma indiferente à história vincular, aos riscos existentes e às condições subjetivas da criança.

Brito (1993), ao discutir a atuação do psicólogo nas Varas de Família, já indicava a complexidade do lugar ocupado pela Psicologia nesse campo. O psicólogo não decide a guarda, não escolhe o “melhor” genitor e não pacifica sozinho o conflito familiar. Sua função é oferecer subsídios técnicos para que a decisão judicial possa considerar as dimensões psicológicas implicadas na disputa.

Essa delimitação é essencial para evitar três equívocos. O primeiro é psicologizar excessivamente o processo, como se o laudo pudesse resolver a complexidade familiar. O segundo é juridicizar a criança, tratando sua fala apenas como prova. O terceiro é aderir a categorias prontas — inclusive a alienação parental — sem examinar a singularidade do caso, os riscos concretos, a história dos vínculos e os atravessamentos culturais e de gênero que podem operar no processo.

Entre esses extremos, a Psicologia Jurídica pode sustentar um lugar técnico e ético: escutar a criança sem fazê-la decidir; avaliar os adultos sem moralizar a parentalidade; identificar condutas obstrutivas sem reproduzir estereótipos misóginos; considerar alegações de violência sem reduzi-las automaticamente a estratégia litigiosa; responder aos quesitos sem empobrecer a complexidade familiar; e subsidiar a decisão sem ocupar o lugar do julgador.

A psicanálise contribui, nesse campo, ao lembrar que a criança não é simplesmente objeto de proteção, de posse ou de prova. Ela é sujeito em constituição, atravessado por vínculos, identificações, fantasias, medos, desejos e demandas familiares. Por isso, a escuta de sua recusa deve ser cuidadosa: não para invalidá-la, mas para compreendê-la no laço em que se produz.

CONCLUSÃO

A recusa de convivência de crianças e adolescentes com um dos genitores constitui fenômeno complexo, que exige leitura técnica, contextual e interdisciplinar. Não pode ser automaticamente interpretada como alienação parental, mas também não deve ser acolhida de forma acrítica como expressão plenamente livre da vontade da criança.

A hipótese sustentada neste artigo confirma-se: a Psicologia Jurídica, em diálogo com a psicanálise freudo-lacanianana, pode contribuir para diferenciar alienação parental, recusa justificada, resistência à convivência, conflito de lealdades e fragilização vincular. Essa contribuição depende de avaliação psicológica metodologicamente fundamentada, atenta à história dos vínculos, às práticas parentais, à posição subjetiva da criança, aos possíveis riscos, aos efeitos do litígio e aos vieses que podem atravessar a leitura do caso.

As críticas contemporâneas à teoria da alienação parental, especialmente aquelas que problematizam sua genealogia, sua sustentação científica e seus possíveis vieses de gênero, foram utilizadas neste artigo como referências psicojurídicas e metodológicas, e não como fundamentos psicanalíticos. Elas indicam que a avaliação deve ser feita com maior rigor, evitando que o termo alienação parental funcione como atalho explicativo, como estratégia de descredibilização de denúncias de violência ou como reprodução de estereótipos de gênero. Ao mesmo tempo, a crítica ao conceito não deve impedir a identificação de condutas adultas que efetivamente obstruam ou destruam vínculos importantes para a criança.

O Direito de Família se beneficia quando a Psicologia Jurídica desloca a análise dos rótulos para as dinâmicas familiares. A pergunta mais importante não é apenas se a criança deve ou não conviver com determinado genitor, mas em que condições essa convivência pode ser sustentada, protegida e favorecedora de seu desenvolvimento.

A criança não deve ser transformada em prova, mensageira ou juíza do conflito parental. Sua escuta deve ser respeitada, mas também interpretada tecnicamente. O melhor interesse da criança exige decisões que reconheçam a complexidade dos vínculos familiares e que não se deixem capturar por respostas automáticas, sejam elas de imposição da convivência, suspensão do contato ou enquadramento imediato em alienação parental.

A psicanálise freudo-lacanianana, por sua vez, contribui em outro plano: ao lembrar que a criança é sujeito, e não mero objeto da disputa. Sua palavra importa, mas precisa ser escutada no laço em que se produz. Esse cuidado ético permite que a Psicologia Jurídica ofereça ao Judiciário não apenas uma resposta sobre os adultos em litígio, mas uma leitura mais rigorosa sobre o lugar da criança e sobre as condições necessárias para que ela possa seguir se constituindo para além da disputa parental.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. **Guidelines for child custody evaluations in family law proceedings**. American Psychologist, Washington, v. 65, n. 9, p. 863-867, 2010. Disponível em: <https://www.apa.org/about/policy/child-custody->

evaluations.pdf. Acesso em: 5 jun. 2026.

ASSOCIATION OF FAMILY AND CONCILIATION COURTS. **Guidelines for parenting plan evaluations in family law cases.** Madison: AFCC, 2022. Disponível em: <https://www.afccnet.org/Resource-Center/Practice-Guidelines>. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência.** Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Se-pa-ran-do: um estudo sobre a atuação do psicólogo nas Varas de Família.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1993.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 008/2010. **Dispõe Sobre a Atuação do Psicólogo como Perito e Assistente Técnico no Poder Judiciário.** Brasília: CFP, 2010. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf. Acesso em: 5 jun. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 006/2019.** Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional. Brasília: CFP, 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n-06-2019-comentada.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências Técnicas para Atuação de Psicólogos(Os) em Varas de Família.** Brasília: CFP/CREPOP, 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/referencias-tecnicas-para-atuacao-de-psicologasos-em-varas-de-familia/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

FIDLER, Barbara Jo; BALA, Nicholas; SAINI, Michael A. **Children Who Resist Postseparation Parental Contact: A Differentiated Approach for Legal and Mental Health Professionals.** New York: Oxford University Press, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/280301732_Children_Who_Resist_PostSeparation_Parental_Contact_A_Differential_Approach_for_Legal_and_Mental_Health_Professionals. Acesso em: 5 de jun. 2026.

FREUD, Sigmund. O inconsciente. In: FREUD, Sigmund. **Introdução ao Narcisismo,**

Ensaio de Metapsicologia e Outros Textos: 1914-1916. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

KELLY, Joan B.; JOHNSTON, Janet R. **The Alienated Child: A Reformulation of Parental Alienation Syndrome.** Family court review, hoboken, v. 39, n. 3, p. 249-266, 2001.

LACAN, Jacques. **Função e Campo da Fala e da Linguagem Em Psicanálise.** In: LACAN, Jacques. Escritos. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

LACAN, Jacques. Nota sobre a criança. In: LACAN, Jacques. **Outros Escritos.** Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 369-370.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. **Genealogia, Pressupostos, Legislações E Aplicação da Teoria de Alienação Parental: Uma (Re)Visão Crítica.** In: SILVA, Isabela (org.). Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019. p. 11-35.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; OLIVEIRA-SILVA, Ligia Carolina. **As Alegações de “Alienação Parental” e os Vieses de Gênero e Misoginia em Processos de Guarda e Convivência.** In: BASTOS, Eliene Ferreira et al. (coord.). Direito das famílias, vulnerabilidades e questões de gênero. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022. p. 44-61.

SULLIVAN, Matthew J.; PRUETT, Marsha Kline; JOHNSTON, Janet R. **Parent-Child Contact Problems: Family Violence And Parental Alienating Behaviors Either/Or, Neither/Nor, Both/And, One In The Same?** Family Court Review, Hoboken, v. 62, n. 1, p. 68-85, 2024.

SUCESSÃO DE ATIVOS DIGITAIS DE INFLUENCIADORES: NOVOS DESAFIOS PARA O DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA DAS PLATAFORMAS

SUCCESSION OF DIGITAL ASSETS OF INFLUENCERS: NEW CHALLENGES FOR
SUCCESSION LAW IN THE PLATFORM AGE

GT 2 - PATRIMÔNIO, SUCESSÕES E TECNOLOGIA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Ana Carolina Monteiro Quessada¹⁵

Resumo

A crescente digitalização das relações sociais e econômicas tem ampliado a relevância dos bens digitais no patrimônio dos indivíduos, especialmente diante da consolidação da economia da influência nas plataformas digitais. O presente trabalho analisa a sucessão dos ativos digitais de influenciadores digitais, com enfoque nos desafios decorrentes da transmissão hereditária de perfis monetizados em redes sociais. O problema de pesquisa consiste em responder se tais ativos podem ser tratados como bens patrimoniais passíveis de sucessão ou se sua estreita vinculação à imagem, identidade e personalidade do titular impõe limitações à sua transmissibilidade. A relevância da temática decorre da crescente monetização dos perfis digitais e da ausência de regulamentação específica sobre herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo do estudo é analisar a natureza jurídica dos perfis monetizados de influenciadores digitais e os desafios relacionados à sua sucessão após a morte do titular. Utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica e documental, com base na doutrina especializada e em estudos recentes sobre herança e patrimônio digital. Os resultados indicam que os perfis monetizados constituem ativos sucessórios de natureza híbrida, reunindo simultaneamente conteúdo patrimonial e elementos existenciais, o que exige a compatibilização entre o direito à herança e a proteção da personalidade *post mortem*. Conclui-se pela necessidade de construção de normas aplicáveis específicas capazes de conferir maior segurança jurídica à sucessão dos ativos digitais na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Herança digital. Influenciadores digitais. Direito das Sucessões.

Abstract

The increasing digitalization of social and economic relations has expanded the relevance of digital assets within individuals' estates, especially in light of the consolidation of the influencer economy on digital platforms. This study analyzes the succession of digital assets belonging to digital influencers, focusing on the challenges arising from the inheritance of monetized

¹⁵ Bacharela em Direito pela Unicesumar. Advogada. anaquessada.adv@gmail.com.

social media profiles. The research problem consists of determining whether such assets may be

treated as inheritable property or whether their close connection to the holder's image, identity, and personality imposes limitations on their transferability. The relevance of the topic stems from the growing monetization of digital profiles and the absence of specific regulations concerning digital inheritance within the Brazilian legal system. The objective of this study is to examine the legal nature of monetized digital influencer profiles and the challenges related to their succession after the holder's death. The research adopts a bibliographic and documentary methodology, based on specialized legal scholarship and recent studies on digital inheritance and digital assets. The findings indicate that monetized profiles constitute hybrid succession assets, simultaneously encompassing patrimonial content and existential elements, which requires balancing the right to inheritance with the protection of post-mortem personality rights. It is concluded that there is a need for the development of specific legal parameters capable of providing greater legal certainty regarding the succession of digital assets in contemporary society.

Keywords: Digital inheritance. Digital influencers. Succession Laws.

INTRODUÇÃO

A crescente digitalização das relações sociais e econômicas tem promovido profundas transformações na forma como os indivíduos produzem riqueza, armazenam informações e constroem patrimônio.

Nesse cenário, surgem os chamados “bens digitais”, que abrangem desde arquivos e contas em plataformas virtuais até ativos dotados de expressivo valor econômico, como perfis monetizados em redes sociais.

A expansão da chamada economia da influência fez com que influenciadores digitais passassem a utilizar seus perfis como instrumentos de trabalho e geração de renda, conferindo a esses ativos relevância patrimonial cada vez maior.

Diante dessa realidade, emerge o debate acerca da herança digital e dos desafios relacionados à sucessão dos ativos digitais após a morte de seu titular.

A temática revela-se especialmente relevante em razão da ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, bem como da natureza peculiar dos perfis monetizados de influenciadores digitais, que reúnem simultaneamente elementos patrimoniais e atributos relacionados aos direitos da personalidade. Tal circunstância gera questionamentos acerca da transmissibilidade desses bens aos herdeiros e dos limites para sua exploração econômica *post mortem*.

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar a sucessão dos ativos digitais de influenciadores digitais à luz do Direito das Sucessões brasileiro, investigando sua natureza jurídica e os desafios decorrentes da coexistência de interesses patrimoniais e personalíssimos. Para tanto, utiliza-se o método de pesquisa bibliográfica e documental, com base na doutrina especializada e em estudos recentes sobre herança digital e patrimônio digital.

HERANÇA DIGITAL E A PATRIMONIALIZAÇÃO DOS PERFIS DE INFLUENCIADORES DIGITAIS

O avanço das tecnologias digitais transformou significativamente a forma como as pessoas produzem riqueza, se relacionam socialmente e acumulam patrimônio. Nesse contexto, surgem os chamados bens digitais, compreendidos como ativos incorpóreos armazenados em ambiente virtual, dotados de valor econômico, afetivo e existencial. A reunião desses bens após a morte do titular passou a ser denominada pela doutrina de herança digital, tema que tem despertado crescente interesse jurídico diante da ausência de regulamentação específica no ordenamento brasileiro (Falcão; Carneiro, 2024).

A herança digital pode abranger conteúdos armazenados em nuvem, contas de e-mail, perfis em redes sociais, arquivos digitais, criptomoedas, direitos autorais e demais ativos virtuais suscetíveis de apropriação econômica.

Segundo Falcão e Carneiro (2024), em estudo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), tais bens passaram a integrar o patrimônio dos indivíduos e podem possuir relevância patrimonial suficiente para justificar sua transmissão sucessória, especialmente quando vinculados à geração de renda ou à exploração econômica continuada.

Dessa maneira, destaca-se a figura dos influenciadores digitais. A atividade desempenhada por esses profissionais ultrapassa a simples utilização das redes sociais para fins de interação pessoal, constituindo verdadeira atividade econômica baseada na produção de conteúdo, publicidade, licenciamento de imagem e monetização de plataformas.

Os perfis digitais tornam-se instrumentos de trabalho e ativos geradores de receita, muitas vezes alcançando elevado valor econômico em razão do número de seguidores, da taxa de engajamento e dos contratos firmados com empresas anunciantes (Santana, 2022, p. 6).

Nesse sentido, Martins (2024) sustenta que

No Instagram, os perfis monetizados podem obter receitas de diversas maneiras, como propagandas, no caso de "influencers" digitais, que

vendem publicações para marcas por valores exorbitantes. Esses usuários diferem dos perfis pessoais uma vez que visam a finalidade lucrativa da rede social (Martins, 2024, p.10).

Assim, a análise da sucessão desses ativos não pode limitar-se à sua dimensão econômica. Os perfis de influenciadores digitais estão intimamente relacionados à imagem, à identidade, à reputação e à própria personalidade do titular.

Em muitos casos, o valor econômico do perfil decorre justamente da vinculação entre o conteúdo produzido e a figura pessoal do influenciador. Por essa razão, a doutrina tem identificado a existência de bens digitais híbridos, nos quais coexistem elementos patrimoniais e existenciais, dificultando a aplicação das categorias sucessórias tradicionais (Paiva, 2023, p.16).

A problemática torna-se ainda mais evidente quando se questiona a possibilidade de continuidade da exploração econômica do perfil após a morte do influenciador.

Embora os herdeiros possuam interesse legítimo na preservação do valor patrimonial do ativo digital, a manutenção de publicações, a realização de novas campanhas publicitárias ou mesmo a utilização da imagem do falecido podem gerar conflitos com os direitos da personalidade e com a própria vontade anteriormente manifestada pelo titular.

Limoeiro e Bonelli (2022) observam que a ausência de disciplina legislativa específica dificulta a definição dos limites entre a proteção patrimonial dos herdeiros e a tutela dos direitos personalíssimos do falecido.

Além disso, a sucessão dos ativos digitais sofre influência direta das políticas internas das plataformas. Empresas responsáveis pelas redes sociais estabelecem regras próprias para exclusão, memorialização ou restrição de acesso aos perfis de usuários falecidos. Conforme apontam Falcão e Carneiro (2024), essa realidade gera situações de insegurança jurídica, pois interesses patrimoniais dos sucessores podem entrar em conflito com os termos de uso unilateralmente estabelecidos pelas plataformas digitais.

Diante desse panorama, verifica-se que os perfis monetizados de influenciadores digitais constituem uma nova categoria de ativo sucessório que desafia as categorias clássicas do Direito das Sucessões.

Não se trata apenas de um bem patrimonial transmissível nem exclusivamente de um atributo da personalidade, mas de um bem jurídico híbrido, cuja disciplina exige a compatibilização entre o direito fundamental à herança, a proteção da personalidade *post mortem* e a realidade econômica das plataformas digitais.

A ausência de regulamentação específica evidencia a necessidade de construção doutrinária e legislativa capaz de oferecer maior segurança jurídica à sucessão dos ativos digitais na sociedade contemporânea (Falcão; Carneiro, 2024).

CONCLUSÃO

Sendo assim, a ascensão da economia digital trouxe novos desafios ao Direito das Sucessões, especialmente diante do crescimento dos ativos digitais dotados de valor econômico. Entre eles, destacam-se os perfis monetizados de influenciadores digitais, que ultrapassam a função de mera interação social e passam a integrar o patrimônio de seus titulares.

Verificou-se que esses ativos possuem natureza híbrida, reunindo simultaneamente elementos patrimoniais e direitos da personalidade, o que dificulta a aplicação das regras sucessórias tradicionais.

Nesse cenário, a ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica quanto à sua transmissibilidade e à continuidade de sua exploração econômica após a morte do titular.

Conclui-se, portanto, que os perfis monetizados de influenciadores digitais constituem bens suscetíveis de sucessão, mas demandam tratamento jurídico específico capaz de compatibilizar os interesses patrimoniais dos herdeiros com a proteção da personalidade *post mortem*, em consonância com as transformações da sociedade digital.

REFERÊNCIAS

FALCÃO, Regina Carolina Felix; CARNEIRO, Patrícia Cavalcanti Furtado Cândido. Herança digital: como a ausência de previsão legal reflete no direito sucessório no que tange às redes sociais facebook e instagram. **Revista Brasileira Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 4, p. 309 - 328, 2024. Disponível em: [file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/1013%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/1013%20(2).pdf). Acesso em: 09 jun.2026.

LIMOEIRO, Edilson Oliveira. **Herança digital e os influenciadores digitais: o conflito entre os direitos personalíssimos e a falta de adequação legislativa**. 2022. 26 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2022. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/items/787b9633-ed20-4d50-b593-980f15babbab>. Acesso em: 09 jun. 2026.

MARTINS, Felipe Paleari. **Herança digital: sucessão de contas no instagram no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro**. 2024. 35 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Instituto Presbiteriano Mackenzie, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/41287>. Acesso em: 09 jun. 2026.

DE PAIVA, Ana Carolina Alves. Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** n. 88, p. 19, 2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Ana+Carolina+Alves+de+Paiva_RMP-88.pdf. Acesso em: 09 jun. de 2026.

SANTANA, Thalyta Eloah Alves. Sucessões na era digital: um estudo sobre o impacto das redes sociais e seu potencial monetizador, inclusive post mortem. **Revista de Artigos Científicos**, v. 14, n. único, t.2, 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1e2semestre2022/pdf/Tomo_II/Thalyta_Eloah_Alves_Santana_853-869.pdf. Acesso em: 09 jun. de 2026.

HERANÇA DIGITAL OCULTA: DESAFIOS PENAIS E SUCESSÓRIOS NA INVASÃO DE DISPOSITIVOS POST-MORTEM.

HIDDEN DIGITAL INHERITANCE: CRIMINAL AND SUCCESSIONAL CHALLENGES
IN POST-MORTEM DEVICE INVASION.

GT 2 - PATRIMÔNIO, SUCESSÕES E TECNOLOGIA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Mayara Ronchi Negrelli Mendes¹⁶

Vitor Brum Mendes¹⁷

Resumo

O presente artigo analisa o fenômeno da apropriação indébita de bens digitais por herdeiros ou terceiros antes da abertura do inventário, com foco nas implicações jurídicas da invasão de dispositivos após a morte. O objetivo principal consiste em investigar o atual vácuo legislativo acerca da transmissão da herança digital e demonstrar de que maneira a aplicação subsidiária de normas incriminadoras oriundas do Direito Penal pode atuar diretamente na tutela desse novo patrimônio no âmbito do Direito das Famílias e Sucessões. A pesquisa, de natureza qualitativa e aplicada, utiliza rigorosamente o método dedutivo para partir das premissas gerais sobre os crimes patrimoniais e das regras sucessórias tradicionais, afinando gradativamente a discussão para a complexa especificidade inerente aos criptoativos e às contas digitais. Como técnica metodológica, o estudo adota a extensa revisão bibliográfica e documental de doutrinas especializadas e também das legislações correlatas. Os resultados preliminares deste estudo indicam que a notória ausência de regulamentação civil específica facilita drasticamente o esvaziamento patrimonial não rastreável, demandando urgentemente uma interpretação conjunta com tipos penais clássicos, como a invasão de dispositivo informático, o crime de furto e a própria apropriação indébita, visando coibir efetivamente eventuais fraudes. O presente artigo conclui, portanto, que a adequada e integral proteção da herança digital exige hoje uma profunda atualização hermenêutica e legislativa, integrando de forma harmoniosa as esferas civil e criminal para assim garantir a total preservação do acervo sucessório, impedindo o enriquecimento ilícito de terceiros e assegurando sempre o máximo

¹⁶ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Estagiária em escritório de advocacia. Ex-estagiária voluntária do Núcleo Maria da Penha (NUMAPE). Ex-integrante do Projeto Linguagem Jurídica Simples e Carreira Jurídica. Integrante do Grupo de Estudos em Direito Tributário da UEL- GETRI. Email institucional: mayara.ronchi.negrelli@uel.br

¹⁷ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Estagiária em escritório de advocacia. Ex-estagiária voluntária do Núcleo Maria da Penha (NUMAPE). Ex-integrante do Projeto Linguagem Jurídica Simples e Carreira Jurídica. Integrante do Grupo de Estudos em Direito Tributário da UEL- GETRI. Email institucional: mayara.ronchi.negrelli@uel.br

e absoluto respeito à última vontade manifestada juridicamente.

Palavras-chave: Direito Negocial; Patrimônio e Sucessões; Herança Digital.

Abstract

This article analyzes the phenomenon of misappropriation of digital assets by heirs or third parties prior to the opening of probate proceedings, focusing on the legal implications of post-mortem device invasion. The main objective consists of investigating the current legislative vacuum regarding the transmission of digital inheritance and demonstrating how the subsidiary application of incriminating norms derived from Criminal Law can act directly in the protection of this new patrimony within the scope of Family and Succession Law. The research, of a qualitative and applied nature, strictly utilizes the deductive method to start from general premises about property crimes and traditional succession rules, gradually narrowing the discussion to the complex specificity inherent to crypto assets and digital accounts. As a methodological technique, the study adopts an extensive bibliographic and documentary review of specialized doctrines as well as correlated legislation. The preliminary results of this study indicate that the notorious absence of specific civil regulation drastically facilitates untraceable patrimonial depletion, urgently demanding a joint interpretation with classic criminal offenses, such as computer device invasion, the crime of theft, and misappropriation itself, aiming to effectively curb potential frauds. This article concludes, therefore, that the adequate and comprehensive protection of digital inheritance currently requires a profound hermeneutic and legislative update, harmoniously integrating the civil and criminal spheres to thereby guarantee the total preservation of the successional estate, preventing the illicit enrichment of third parties and always ensuring the maximum and absolute respect for the legally manifested last will.

Keywords: Negotiable Law; Patrimony and Successions; Digital Inheritance.

INTRODUÇÃO

A transição da sociedade para uma existência crescentemente digitalizada impõe ao Direito desafios de magnitude inédita. A vida contemporânea não mais se limita ao plano físico; ela se expande em um ecossistema virtual onde se acumula um patrimônio de nova ordem. Este acervo, denominado pela doutrina como "herança digital", subsiste à morte de seu titular, mas, diferentemente dos bens materiais, possui uma natureza jurídica híbrida, englobando desde ativos patrimoniais, como criptomoedas, até um vasto conteúdo existencial, como fotografias e correspondências privadas, que se ligam diretamente aos direitos da personalidade. Com frequência, esse legado permanece inacessível, configurando o que se designa no presente estudo como "herança digital oculta".

O problema central que esta pesquisa investiga emerge da colisão entre o princípio da *saisine*, que apregoa a transmissão imediata da herança, e os obstáculos fáticos e jurídicos

para o acesso a esse patrimônio, como a criptografia e os termos de serviço das plataformas digitais. Nesse vácuo normativo, a jurisprudência começa a traçar distinções cruciais, como se observa em julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que diferenciam o tratamento sucessório dos bens digitais patrimoniais (transmissíveis) e dos bens digitais existenciais, estes últimos protegidos pelo manto dos direitos da personalidade do falecido. A ausência de um caminho legal claro, contudo, incentiva que herdeiros recorram à invasão de dispositivos, uma conduta que, à primeira vista, se amolda ao tipo penal do art. 154-A do Código Penal.

A questão penal, portanto, ultrapassa a mera subsunção do fato à norma. A análise exige uma investigação aprofundada sobre a própria estrutura do crime, especialmente quando a motivação do herdeiro não é a violação da intimidade, mas a proteção do espólio. Este estudo avança para analisar não apenas a tipicidade da conduta, mas, fundamentalmente, a sua ilicitude. A investigação se aprofunda na hipótese de o ato ser justificado por excludentes como o estado de necessidade, quando o acesso visa a saldar dívidas ou cumprir obrigações fiscais do espólio, transformando uma aparente invasão criminosa em um ato legítimo de gestão patrimonial.

Diante do exposto, a presente pesquisa justifica-se pela crescente relevância social e jurídica do tema. O objetivo geral deste trabalho é analisar o regime jurídico aplicável à invasão de dispositivos informáticos de pessoas falecidas, a fim de identificar seus efeitos na esfera penal e sucessória, com foco na distinção entre o patrimônio digital existencial e patrimonial. Como objetivos específicos, busca-se: a) delimitar o conceito e a natureza jurídica da herança digital; b) examinar a colisão entre o direito à herança e a tutela póstuma dos direitos da personalidade; e c) avaliar a aplicabilidade do tipo penal de invasão e de suas causas excludentes de ilicitude.

Para a consecução dos objetivos, adota-se a metodologia de pesquisa qualitativa e aplicada, com método de abordagem dedutivo. A técnica empregada é a revisão bibliográfica e documental, com a análise crítica da legislação, de projetos de lei, da jurisprudência e, de forma central, da produção doutrinária. Este marco teórico será construído em diálogo com juristas de referência. A natureza híbrida da herança digital será analisada à luz dos conceitos de Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal, enquanto a interface com o Direito Sucessório tradicional se apoiará nas lições de Maria Berenice Dias. A discussão penal, por sua vez, será fundamentada na doutrina de Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini para a precisa aplicação das excludentes de ilicitude.

O trabalho está estruturado para refletir essa análise. O primeiro capítulo se dedicará

a conceituar a herança digital e sua natureza jurídica híbrida. O segundo analisará o conflito normativo entre o direito sucessório e os direitos da personalidade, com base na distinção entre bens patrimoniais e existenciais. O terceiro, por fim, focará nos desafios penais da invasão *post-mortem*, com ênfase na análise da tipicidade e da ilicitude. Com isso, espera-se oferecer uma contribuição sólida para o avanço do debate, fornecendo subsídios para operadores do Direito e para o próprio legislador na busca por soluções que confirmem segurança jurídica e justiça às sucessões na era digital.

1. CONCEITO DE HERANÇA DIGITAL E SUA NATUREZA JURÍDICA

A morte é uma companheira para todas as famílias, está presente desde quando as pessoas nascem, e ela se apresenta para todos, seja mais cedo ou tardiamente. Assim como Mário Quintana escreveu em seu poema “A minha morte nasceu”, na obra *A Rua dos Cataventos* (XIX):

Minha morte nasceu quando eu nasci. Despertou, balbuciou, cresceu comigo... E dançamos de roda ao luar amigo; Na pequenina rua em que vivi. (Quintana, 2005, p. 37)

Sob essa perspectiva, a finitude da vida é algo com o qual o ser humano lida, pois, a morte biológica certamente chegará para todos os entes, que deixarão de existir algum dia no plano da matéria.

Nesse contexto, a autora Maria Berenice Dias explica que a perenidade da vida está ligada ao direito das sucessões, uma vez que para continuar a existência das famílias, é necessário o uso de bens que implicam o desenvolvimento do indivíduo.

Assim como todos herdam de seus parentes o material genético, as características fenotípicas e as predisposições genéticas, eles também herdam os direitos sobre os patrimônios daqueles que já partiram e deixaram os seus bens. Desse modo, a hereditariedade não é apenas biológica, mas também social.

Nesse viés, o Estado é um dos agentes que possui interesse em manter a constituição da família, pois vê-se desonerado de seu compromisso em garantir os direitos assegurados aos cidadãos quando estes possuem meios de se sustentar através do núcleo familiar. Daí decorre a importância da sucessão familiar.

Em uma sociedade capitalista, a perpetuação do legado familiar advém da ideia de

propriedade privada. Dessa forma, no decorrer dos séculos, a evolução da sociedade tornou-se algo volátil, de extremas mudanças. Atualmente, o corpo social vivencia o avanço das tecnologias, e o mundo virtual está gradativamente constante.

O direito, portanto, acompanha a transformação da coletividade, e sofre os impactos dessas alterações. Com o direito sucessório não seria diferente. A ideia de herança não é refeita somente aos bens palpáveis; mas com os recursos tecnológicos, ela também está nas redes, onde os bens não são físicos, mas geram valor e impacto visíveis.

É por essa perspectiva que há a relevância de se compreender o que é a herança digital. O conceito dela, segundo as autoras Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal, constitui uma ampla categoria de bens, direitos e situações jurídicas que não se caracterizam apenas como a herança popularmente conhecida. De acordo com a autora Livia Teixeira Leal:

“O conteúdo inserido na rede por usuários em vida transborda os bens incorpóreos e direitos avaliáveis pecuniariamente e atinge nuclearmente a construção da sua subjetividade e, nessa senda, cuida-se do exercício dos direitos da personalidade, além de conter os registros das interações humanas e da criatividade autoral”.
(LEAL, 2018, p. 38)

É perceptível o desafio para se destinar essa herança que fica no espaço virtual, em meio a muitos aparelhos eletrônicos e nuvens, como as fotos, as conversas, as interações, as obras artísticas, os documentos, os vídeos, os sites, entre outros.

Houve um Projeto de Lei nº. 8562/2017 na Câmara dos Deputados, que conceituava a herança digital como “todo o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual.” Contudo, o projeto foi arquivado, mas a discussão se dá atualmente. Há também o Projeto de Lei nº. 6.468/2019 do Senado Federal, que estabelece que “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” Essa proposta se encontra em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal, aguardando a apresentação e votação de emendas.

Dessa forma, a discussão prevalece no Congresso Nacional atualmente, visto que o acesso ao mundo digital aumentou pós-pandemia. Não foi à toa que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi criada com o intuito de proteger os dados pessoais e sensíveis, conforme o seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Nesse panorama, também é relevante a criação de leis para proteger e garantir a herança digital daqueles que têm os seus dados expostos nos armazenamentos digitais e que já se foram. Por isso, o tema será inserido com a reforma do Código Civil, dada a sua relevante presença na sociedade.

De modo a elucidar a questão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais traçou uma distinção fundamental entre os ativos digitais de cunho patrimonial e existencial. No julgamento de caso análogo, a corte ressaltou que, enquanto os primeiros integram o inventário, os segundos recebem tratamento distinto por se vincularem a direitos personalíssimos, conforme o trecho a seguir:

Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário, para que se opere a transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 1.0000.24.174340-0/001, Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Julgamento: 22/05/2024, Publicação: 28/06/2024).

Diante do exposto, a jurisprudência mineira trilha um caminho no sentido de esclarecer a divisão existente no âmbito da herança digital. Enquanto os bens patrimoniais são passíveis de transmissão sucessória, os bens digitais existenciais submetem-se ao direito da personalidade. Assim, na decisão é nítido que a interpretação é a de que a morte do titular dos bens digitais não extingue o direito à intimidade, ou seja, haverá a permanência do sigilo de dados e senhas da pessoa falecida.

Nesse sentido, a herança digital possui natureza jurídica híbrida, por pertencer tanto ao direito da personalidade, no que tange aos direitos existenciais, como: dados pessoais, fotos, conversas, histórico de navegação, entre outros, quanto aos direitos patrimoniais, ou seja, bens incorpóreos, como: moedas criptoativas, milhas aéreas, assinatura de streaming, entre outros.

No julgado acima, foi determinada a disponibilização dos bens econômicos digitais, mas não dos existenciais. Nessa lógica, é abordado pelas autoras Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Real que os bens digitais com a função existencial estão presentes no

direito da personalidade, justamente, por causa da ligação que possuem com a dignidade da pessoa humana.

2. CONFLITO NORMATIVO ENTRE O DIREITO SUCESSÓRIO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O direito sucessório pode entrar em conflito com o direito da personalidade, porque o primeiro preocupa-se em transferir o patrimônio, enquanto o segundo visa resguardar a dignidade. No entanto, a autora Maria Berenice Dias explica que o afeto é tutelado pela Constituição Federal, uma vez que se compreende que a composição de uma denominada família não se restringe apenas ao campo da genética, mas também ao do afeto.

Nesse viés, ela continua sua narrativa abordando que o direito civil também valoriza os laços afetivos, e eles refletem no direito sucessório. Como a própria autora explica em sua obra Manual das sucessões

"Como tem por finalidade garantir a segurança familiar, o direito sucessório tem dimensão social. Assim, não só no âmbito da família, mas também quando se fala em direito sucessório, é impositivo invocar o princípio fundamental da dignidade humana." (Dias, 2013, p. 34).

Assim, no cenário digital dar aos herdeiros acesso irrestrito aos dados pessoais, como e-mails e outros conteúdos privados, pode entrar em conflito com o sigilo das comunicações, nos termos do artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o Código Civil Brasileiro também confere aos herdeiros a legitimidade para proteger a memória, a honra e a imagem do falecido. Isso serve como um mecanismo de defesa contra eventuais abusos, e assim, protege o direito à privacidade do falecido. Conforme os artigos 12 e 20 do Código Civil:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Diante disso, compreende-se que o direito à herança não exclui o direito à privacidade *post mortem*. A postura dos herdeiros com base nos artigos supramencionados, trata-se de um poder de proteção à reputação do falecido perante a sociedade, e não uma autorização irrestrita para ter acesso a dados que o titular não autorizou.

3. DESAFIOS PENAIIS DA INVASÃO DE DISPOSITIVO *POST-MORTEM*

Os herdeiros que praticarem a conduta de acessar os dados sigilosos do falecido que não autorizou o acesso ou a transferência desses dados, além de violarem o direito da personalidade, também ferem o artigo 154-A do Código Penal, que explica:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Nesse caso, o bem jurídico protegido é a inviolabilidade da intimidade e da vida. E o que se levanta de debates é se os terceiros próximos do falecido, ao acessarem esses dados, estariam cometendo ou não esse crime.

Ainda assim, a interpretação segue sendo feita com base no artigo 20 do Código Civil, que explica que, no caso de ascendentes ou descendentes, estes estão responsáveis por proteger a honra em memória do falecido.

Nesse viés, se os herdeiros estão acessando os dados com a intenção de curiosidade, lembrança ou resgate de fotos da família, por exemplo, a conduta deles não configura o que o dispositivo penal apresenta. Portanto, os herdeiros ficariam apenas dentro da esfera civil, e não penal.

Outro exemplo, é se os herdeiros estiverem agindo dessa forma com a intenção de encerrar as contas do titular que estão gerando juros contra o espólio ou para cumprir as obrigações fiscais. Nesse caso, a intenção é proteger o patrimônio, e não desrespeitar a honra do falecido. Isso, portanto, afasta a criminalidade na “invasão” que eles cometeram. A referida intenção de proteção do patrimônio do espólio, de fato, possui a necessidade de afastar a responsabilidade penal. Contudo, o fundamento técnico para tal conclusão não reside em uma simples valoração subjetiva da intenção do herdeiro, mas na aplicação da teoria do crime, que o decompõe em fato típico, ilícito e culpável. Embora a conduta de acessar o dispositivo

móvel se amolde à descrição formal do art. 154-A do Código Penal, preenchendo assim o requisito da tipicidade, no que tange a ilicitude, esta é afastada pela incidência de uma causa de justificação.

Nesse sentido, a doutrina penal pátria é pacífica ao reconhecer que um fato, ainda que típico, não será considerado crime se praticado ao abrigo de uma das excludentes de ilicitude, arroladas no art. 23 do Código Penal. Para o cenário em análise, a excludente que se amolda com maior precisão é o estado de necessidade, definido no caput do artigo 24 da mesma legislação. Consoante as conceituadas doutrinas de Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, o estado de necessidade pode ser invocado para a proteção de qualquer bem jurídico, o que abrange expressamente o patrimônio, e pode ser exercido em favor de terceiro. No caso, o “terceiro” é o espólio, que representa a universalidade de direitos e deveres dos sucessores.

Com efeito, os requisitos para a configuração do estado de necessidade se fazem presentes na hipótese. O perigo atual e inevitável se materializa na incidência de juros ou na iminência de sanções fiscais, que representam uma ameaça concreta ao acervo hereditário, tornando a invasão do dispositivo uma conduta necessária na ausência de outros meios para obter os dados. Ademais, o agente não atua em benefício próprio e exclusivo, mas na proteção de direito alheio, qual seja, a salvaguarda do monte partilhável pertencente à coletividade de sucessores. Finalmente, o ato se legitima pela ponderação dos bens jurídicos em conflito: sacrifica-se o sigilo sobre dados específicos do falecido para preservar a integridade do patrimônio do espólio, um sacrifício considerado juridicamente razoável dadas as circunstâncias.

De forma subsidiária, caso o herdeiro que pratica o ato seja o inventariante judicialmente nomeado, sua conduta poderia ser justificada pela excludente do exercício regular de um direito (art. 23, III, do CP). Isso porque o Código de Processo Civil (art. 618, II) impõe ao inventariante o dever funcional de administrar o espólio, praticando todos os atos necessários à conservação de seus bens e direitos.

Destarte, conclui-se que a invasão de dispositivo informático pelo herdeiro, quando executada com o fim exclusivo de proteger o acervo sucessório de um prejuízo iminente e concreto, embora se trate de fato típico, não se reveste de ilicitude. A conduta é justificada pelo ordenamento jurídico-penal por meio de institutos como o estado de necessidade, o que afasta a configuração do crime e demonstra a necessidade de uma análise dogmática completa para a justa resolução dos complexos conflitos que emanam da herança digital.

CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que a ascensão da herança digital, em um cenário de vácuo legislativo, instaurou um profundo estado de insegurança jurídica, tensionando institutos clássicos do Direito Sucessório, dos Direitos da Personalidade e do Direito Penal. A pesquisa confirmou a natureza híbrida do acervo digital, que se desdobra em um conteúdo patrimonial transmissível e um conteúdo existencial, este último intrinsecamente ligado à intimidade, à privacidade e à memória do falecido. Tal distinção, amparada tanto pela doutrina contemporânea quanto pela jurisprudência, revelou-se o eixo central para a solução dos conflitos analisados.

Verificou-se que a prerrogativa sucessória, embora garanta o direito à herança, não confere aos herdeiros uma autorização irrestrita para acessar a totalidade da vida digital do autor da herança. Pelo contrário, a proteção póstuma aos direitos da personalidade, prevista no Código Civil, impõe aos sucessores o dever de zelar pela honra e pela imagem do ente falecido, e não o direito de devassar seus segredos. O conflito entre o direito de herdar e o direito de manter-se privado, mesmo após a morte, pende em favor do último quando se trata de dados de natureza existencial.

No campo penal, principal foco deste trabalho, concluiu-se que a aplicação do artigo 154-A do Código Penal à invasão de dispositivos *post-mortem* por herdeiros exige uma análise técnica que transcende a mera tipicidade formal. Embora a conduta de acessar o aparelho sem autorização prévia se amolde à descrição do tipo penal, a investigação demonstrou que a ilicitude do fato pode ser afastada. Ficou estabelecido que, nos casos em que o herdeiro age com o objetivo inequívoco de proteger o espólio de um prejuízo iminente e concreto, como para encerrar contas onerosas ou cumprir obrigações fiscais, sua conduta encontra amparo na excludente de ilicitude do estado de necessidade. Assim, o que à primeira vista parece um ato criminoso, revela-se, sob a ótica da dogmática penal, um ato justificado pelo ordenamento jurídico para a salvaguarda de um direito patrimonial.

Destarte, o artigo responde ao seu problema de pesquisa ao concluir que a proteção da herança digital, atualmente, depende de uma complexa ponderação de interesses e da aplicação subsidiária de normas civis e penais que não foram originalmente desenhadas para essa finalidade. A solução, portanto, é casuística e gera incerteza. Torna-se imperativa e urgente a atuação do legislador para criar um marco normativo específico, que

não apenas simplifique a transmissão dos ativos digitais de valor econômico, mas que também estabeleça mecanismos seguros de proteção e destinação para o legado existencial, consagrando o respeito à autonomia e à dignidade da pessoa humana até mesmo após o fim de sua vida.

REFERÊNCIAS

QUINTANA, Mário. **A Rua dos Cataventos**. São Paulo: Global Editora, 2005.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: Controvérsias e Alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

WESTIN, Ricardo. Rede social, selfies e milhas aéreas na partilha? **Novo Código Civil Delimita Herança Digital**. Senado Notícias, 27 mar. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2026/03/rede-social-selfies-e-milhas-aereas-na-partilha-novo-codigo-civil-delimita-heranca-digital>. Acesso em: 11 jun. 2026.

LANA, Henrique Avelino. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 2 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989>. Acesso em: 11 jun. 2026.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 12. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Editora Foco, 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal, v. 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Foco, 2025.

OS REFLEXOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DAS SUCESSÕES: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

THE IMPACT OF MULTIPLE PARENTHOOD ON INHERITANCE LAW:
CHALLENGES AND
PERSPECTIVES

GT 2 - PATRIMÔNIO, SUCESSÕES E TECNOLOGIA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Enzo Miguel de Oliveira Steinle¹⁸

Isabella Favero Bonillo¹⁹

Resumo

O presente artigo examina os reflexos da multiparentalidade no Direito das Sucessões brasileiro, investigando de que modo o reconhecimento simultâneo de vínculos parentais biológicos e socioafetivos repercute na vocação hereditária, na concorrência entre herdeiros e no cálculo das quotas sucessórias. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica, fundamentada na análise da legislação vigente, em especial o Código Civil e a Constituição Federal, bem como, na doutrina especializada e na jurisprudência dos tribunais superiores, com destaque para o Tema 622 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, são apresentados os fundamentos jurídicos da multiparentalidade, a distinção entre filiação biológica e socioafetiva e os critérios para seu reconhecimento. Em seguida, analisam-se os efeitos sucessórios decorrentes da pluralidade parental, à luz do princípio constitucional da igualdade entre os filhos e da vedação a quaisquer designações

¹⁸ Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Estagiário da Vara de Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Londrina pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR. Ex-estagiário da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR. Ex-estagiário da Zona Eleitoral 157ª do Tribunal Regional Eleitoral da Comarca de Londrina do Estado do Paraná – TRE-PR. Ex-integrante do Projeto de Perícia Econômica e Financeira, pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Ex-integrante do Grupo de Estudos em Direito Constitucional - GEConst, pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Integrante dos projetos Carreira Jurídica in Loco; Capacitação Discente para o Processo Judicial Eletrônico; Linguagem Jurídica Simples e Direito da UEL: Trajetória Histórica. Membro da Liga de Direito Penal. Todos pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Estagiário do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos – EAAJ - UEL. Email institucional enzo.oliver.steinle@uel.br.

¹⁹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Estagiária da Juíza Substituta da 7ª e 8ª Vara Cível de Londrina. Estagiária do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos – EAAJ - UEL. Ex estagiária do Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude - NEDDIJ. Email institucional isabella.favero@uel.br.

discriminatórias relativas à filiação. Abordam-se, ainda, os principais desafios e controvérsias que a matéria suscita, tais como a tensão entre os critérios biológico e afetivo, o risco de reconhecimentos oportunistas, o reconhecimento “post mortem” da filiação socioafetiva e a ausência de regulamentação legislativa específica. Conclui-se que, embora a construção jurisprudencial e compromete a segurança jurídica e a paridade de tratamento, demonstrando a necessidade de intervenção legislativa para disciplinar de forma clara os efeitos sucessórios dessa modalidade de parentesco.

Palavras-chave: Direito das Sucessões; Multiparentalidade; Filiação socioafetiva.

Abstract

This article examines the implications of multiparental relationships in Brazilian Inheritance Law, investigating how the simultaneous recognition of biological and socio-affective parental ties impacts inheritance rights, competition among heirs, and the calculation of inheritance shares. The research adopts a qualitative methodology, of a bibliographical nature, based on the analysis of current legislation, especially the Civil Code and the Federal Constitution, as well as specialized doctrine and the jurisprudence of the superior courts, with emphasis on Theme 622 of the general repercussion of the Supreme Federal Court. Initially, the legal foundations of multiparental relationships, the distinction between biological and socio-affective filiation, and the criteria for their recognition are presented. Then, the inheritance effects arising from parental plurality are analyzed, in light of the constitutional principle of equality among children and the prohibition of any discriminatory designations relating to filiation. This paper also addresses the main challenges and controversies surrounding the subject, such as the tension between biological and affective criteria, the risk of opportunistic recognitions, the "post mortem" recognition of socio-affective filiation, and the absence of specific legislative regulation. It concludes that, although jurisprudential and doctrinal construction has conferred legal legitimacy to multiparentality, the normative gap still exists and compromises legal certainty and equal treatment, demonstrating the need for legislative intervention to clearly regulate the inheritance effects of this type of kinship.

Keywords: Inheritance Law; Multiple parenthood; Socio-affective filiation.

INTRODUÇÃO

A família, enquanto instituição social e jurídica, tem passado por transformações, tanto faticamente quanto juridicamente. O modelo tradicional, baseado exclusivamente no casamento e na biparentalidade, cedeu espaço a formatos familiares diferentes, nos quais o afeto e a convivência assumem papel central na aferição dos vínculos de parentesco. Nesse contexto, a multiparentalidade apresenta-se como instituto jurídico que transforma as estruturas normativas concebidas na lógica tradicional da filiação, ao admitir que um indivíduo possa constituir, simultaneamente, mais de um pai ou mais de uma mãe juridicamente reconhecidos.

O marco dessa transformação no ordenamento jurídico brasileiro foi o julgamento

do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao fixar a tese do Tema 622 da repercussão geral, estabeleceu a multiparentalidade como regra, isto é, não se mostra mais coerente, na contemporaneidade, que alguém deva escolher entre sua filiação socioafetiva ou biológica. A decisão quebrou os paradigmas do modelo excludente de filiação, anteriormente muito defendido pela jurisprudência e passou a admitir o reconhecimento simultâneo de vínculos parentais de naturezas distintas, com a produção integral de seus efeitos jurídicos, inclusive de natureza patrimonial e sucessória.

Por conseguinte, o atual Código Civil, mesmo que não vede expressamente a multiparentalidade, foi estruturado através da biparentalidade, de modo que suas normas sucessórias contidas nos arts. 1.829, 1.836 e 1.845 não dissertam sobre as particularidades decorrentes da nova pluralidade de vínculos parentais. Essa lacuna normativa impõe ao intérprete a tarefa de ponderar o sistema sucessório atual com a realidade das famílias multiparentais, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos respectivamente contidos nos arts 1º, inciso III e 227, §6º, da Constituição Federal, além de levar em consideração a vedação de quaisquer discriminações relativas à filiação.

Diante dessa temática, o presente artigo tem por objetivo analisar os reflexos da multiparentalidade no Direito das Sucessões brasileiro, investigando de que modo o reconhecimento simultâneo de vínculos biológicos e socioafetivos repercute na vocação hereditária, na concorrência entre herdeiros e no cálculo das quotas sucessórias. Além disso, busca-se, discutir os principais desafios e controvérsias que a matéria apresenta, tais como a tensão entre os critérios biológico e afetivo, o risco de reconhecimentos oportunistas, a diferenciação da ação póstuma e o reconhecimento “post mortem” da filiação socioafetiva, bem como a necessidade de regulamentação legislativa específica.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na análise legislativa da Constituição Federal, do Código Civil, dos Provimentos n.º 63/2017; n.º 83/2019 e n.º 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, também da doutrina especializada, com destaque para as obras de Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Maria Helena Diniz, Anderson Schreiber e Flávio Tartuce, além da análise da jurisprudência dos tribunais superiores.

O artigo estrutura-se em três pontos fundamentais: o primeiro dedicado aos fundamentos jurídicos da multiparentalidade e à sua construção no ordenamento brasileiro; o segundo voltado à análise dos efeitos sucessórios decorrentes da pluralidade parental; e o

terceiro direcionado aos desafios, controvérsias e perspectivas legislativas que envolvem a matéria.

1. A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 Conceito e Fundamentos - noção de multiparentalidade, ausência de previsão expressa no Código Civil, cláusula aberta do art. 1.593 e princípios constitucionais

Segundo Maria Berenice Dias, em seu “Manual de Direito de Famílias”, quando o afeto passou a ser elemento essencial e caracterizador de filiação e relação familiar, nasce a chamada filiação socioafetiva, em que a filiação não está mais interligada somente no vínculo biológico. Segundo a autora, as parentalidades socioafetiva e biológica não se excluem, mas coexistem em harmonia, daí vê-se o início do conceito de multiparentalidade.

Ainda segundo Maria Berenice Dias, mas em seu “Manual de Sucessões”, sobre multiparentalidade “Agora o vínculo afetivo se sobrepõe à verdade genética, e a filiação é definida quando está presente o que se chama de posse de estado de filho: é reconhecido como filho de quem sempre considerou ser seu pai.” (Dias, 2019, p.71).

Maria Helena Diniz, em seu “Manual de Direito Civil” discorre sobre o parentesco (2018, p. 472), para ela, se trata do vínculo entre pessoas de um mesmo tronco em comum, e não apenas a respeito da linha descendente, o que engloba também os cônjuges, companheiros, parentes e a relação entre adotante e adotado, e o principal objeto de estudo, pai institucional e filho socioafetivo. A autora destaca algumas espécies de parentesco, vale citar “natural”, que se trata do vínculo consanguíneo, ou seja, a ligação entre pessoas que possuem um ancestral comum, e o “civil”, aquele que se refere principalmente à adoção, com vínculo afetivo entre adotante e adotado, o que se estende aos parentes de ambos. Diniz lembra que o parentesco “civil” abrange também o socioafetivo, para ela, vale lembrar do Enunciado n. 518 do Conselho da Justiça Federal, que disserta que o reconhecimento de vínculo socioafetivo ocorre da relação entre pai e filho, pautando-se na posse do estado de filho, produzindo assim, seus efeitos pessoais e patrimoniais.

A categoria não possui previsão expressa no Código Civil, cuja redação, em sua maioria, adota uma concepção binária da parentalidade, sendo biológica ou jurídica, para o art. 1.593 “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra

origem.”. Contudo, a ausência de vedação legislativa explícita, combinada com o Princípio Constitucional da Igualdade Entre os Filhos, contido no art. 227, § 6.º, da Constituição Federal, segundo o qual “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, foi o fundamento utilizado para a construção e reconhecimento do conceito de multiparentalidade.

Em relação ao Código Civil, o art. 1.596 reproduziu essa mesma ideia, dissertando que os filhos, sejam eles havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. A reprodução do comando constitucional no art. 1.596 do Código Civil não constitui mera repetição, mas cumpre função normativa própria: ao positivizar o princípio da igualdade entre os filhos no plano infraconstitucional, o legislador pretendeu resguardar sua incidência direta e imediata nas relações de direito privado, principalmente no direito sucessório, este que será tratado posteriormente.

1.2 Filiação Biológica e Filiação Socioafetiva - primazia histórica do DNA, posse de estado de filho (tractus/nomen/fama), Provimentos do Conselho Nacional de Justiça n.º63/2017, n.º 83/2019, revogados pelo Provimento n.º 149/2023

O ordenamento jurídico brasileiro sempre reconheceu, em sua evolução histórica, a primazia da filiação biológica. O exame pericial de DNA, introduzido como prova nos processos de investigação de paternidade, passou a desempenhar papel definidor no reconhecimento dos vínculos de parentesco. O art. 1.597 do Código Civil presume concebidos na constância do casamento os filhos que preenchem determinados requisitos, enquanto isso, o art. 1.601 assegura ao marido o direito de contestar a paternidade. O Código Civil, embora não tenha empregado a expressão "filiação socioafetiva", admitiu implicitamente esse vínculo ao regular a adoção e ao estabelecer, no art. 1.593, que o parentesco pode resultar não apenas da consanguinidade, mas também de "outra origem".

Dentre os requisitos para reconhecimento de filiação, para Maria Berenice Dias, (2019, p.72), em seu “Manual de Sucessões”, se destacam “tractus”, se refere ao comportamento recíproco de tratamento entre pais e filhos; “nomen”, isto é, portar o nome da família; e “fama”, que é o reconhecimento tanto pela família quanto pela sociedade como parte

integrante “filha” da família. Segundo a autora, a mencionada condição de filiação não exclui a possibilidade de investigação de paternidade biológica, para inclusão nos registros, para que todos os seus direitos sucessórios sejam garantidos.

O Provimento n.º 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da paternidade e da maternidade socioafetiva diretamente no Registro Civil, sem necessidade de intervenção judicial, posteriormente aperfeiçoado pelo Provimento n.º 83/2019. Tal disciplina foi posteriormente consolidada pelo Provimento n.º 149/2023, que atualmente regula de forma unificada os serviços notariais e registrais no Brasil.

No regime vigente, permanecem requisitos objetivos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, dentre os quais se destaca a exigência de diferença mínima de dezesseis anos entre o reconhecente e o reconhecido, conforme previsto no art. 505, § 4º do Provimento n.º 149/2023 do CNJ, também o reconhecido deverá ter pelo menos 12 anos de idade, conforme art. 505, “caput”. Além disso, conforme Anderson Schreiber, em seu “Manual de Direito Civil Contemporâneo”, o reconhecimento de filiação pode ser feito pelo meio extrajudicial desde que haja comprovação do vínculo afetivo por meios de prova admitidos em direito.

1.3 O STF e o Reconhecimento da Multiparentalidade: Tema 622, tese vinculante, rompimento com o modelo excludente e extensão dos efeitos patrimoniais

O marco jurídico mais relevante sobre a temática da multiparentalidade é o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, concluído em 2016 sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. A tese do Tema 622 do Supremo Tribunal Federal é de observância obrigatória para todo o Poder Judiciário, em razão do efeito vinculante atribuído às decisões em controle concentrado e, por extensão, às súmulas e teses fixadas em regime de repercussão geral.

Conforme Anderson Schreiber, em seu “Manual de Direito Civil Contemporâneo”:

O caso concreto apreciado pelo Supremo Tribunal Federal não foi o primeiro nessa matéria - basta lembrar, por exemplo, que cartórios de todo o Brasil têm sido chamados a registrar o nome de mais de um pai ou mais de uma mãe nas certidões de nascimento, situação que, por vezes, acaba desaguando no Judiciário. (Schreiber, 2020, n.p.)

Seu impacto não se limita ao reconhecimento do estado de filiação: ao afirmar que o vínculo concomitante produz “os efeitos jurídicos próprios”, o Supremo Tribunal Federal

necessariamente incluiu os efeitos patrimoniais, entre os quais os sucessórios. Importante salientar que o Tema 622 não criou um direito novo, mas reconheceu uma situação fática preexistente: a de que a identidade parental de uma pessoa pode ser constituída por mais de uma figura de pai ou de mãe, com todo o peso afetivo, social e jurídico que essa condição carrega. O Direito, ao acompanhar essa realidade, apenas conferiu eficácia jurídica a um fato recorrente.

Sobre o Tema 622, do Supremo Tribunal Federal, o doutrinador Paulo Lôbo em sua obra “Direito civil: sucessões”, em consonância ao já exposto até aqui, disserta que, na verdade “Além do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, avançou no sentido de contemplar a multiparentalidade. É o que se extrai dos termos “reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica’.” (Lôbo, 2024, n.p.)”. Ainda, Paulo Lôbo entende que a superação da exclusividade do modelo binário de filiação, com a posterior admissão da pluralidade de vínculos parentais, afeta diretamente a dinâmica registral: a existência de registro anterior da filiação biológica não representa impedimento ao registro posterior e simultâneo da filiação socioafetiva referente ao mesmo indivíduo. O autor amplia essa conclusão, pelo mesmo fundamento, à possibilidade de coexistência de mais de um vínculo socioafetivo registrado ao mesmo tempo.

Flávio Tartuce em seu “Manual de Direito Civil: volume único” também comenta o Tema 622, do Supremo Tribunal Federal, para ele, complementando o já exposto pelos demais autores em relação a aprovada multiparentalidade:

[...] é a vitória da multiparentalidade, que passou a ser admitida pelo Direito Brasileiro, mesmo que contra a vontade do pai biológico. Ficou claro, pelo julgamento, que o reconhecimento do vínculo concomitante é para todos os fins, inclusive alimentares e sucessórios. (Tartuce, 2021, n.p.)

Tartuce ainda complementa, mencionando que a decisão não instituiu hierarquias entre a filiação biológica e socioafetiva, estabelecendo assim, a multiparentalidade como regra geral, visto que, anteriormente, a jurisprudência possuía a tendência de decidir para que fosse escolhida apenas uma única das filiações, seja ela biológica ou afetiva.

2. EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE

2.1 O Princípio da Igualdade entre os Filhos e Seus Reflexos Sucessórios

Inicialmente, cumpre destacar que o princípio da igualdade entre os filhos constitui um dos pilares fundamentais do Direito das Famílias contemporâneo, encontrando previsão expressa na Constituição Federal de 1988. Ao romper com o modelo discriminatório anteriormente vigente, o constituinte assegurou tratamento isonômico a todas as modalidades de filiação, estabelecendo, em seu art. 227, § 6º, que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (Brasil, 1988). Tal princípio é o fundamento sobre o qual se estruturam os reflexos sucessórios da multiparentalidade.

A referida norma representou uma profunda transformação no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que eliminou as distinções historicamente existentes entre filhos legítimos, ilegítimos, naturais, adulterinos e adotivos, garantindo igualdade de direitos independentemente da origem da filiação. A partir da Constituição de 1988, a proteção jurídica da filiação passou a ser orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral da criança e do adolescente.

Sobre o tema, Dias leciona que:

A supremacia do princípio da igualdade alcança também os vínculos de filiação, ao proibir qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (CR 227 § 6.º). Em boa hora, o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que rotulava a prole pela conjugalidade dos pais. (Dias, 2021, p. 69).

A observação da autora evidencia que a Constituição Federal promoveu verdadeira ruptura com o paradigma excludente que diferenciava os filhos em razão da situação conjugal dos genitores. A igualdade deixou de representar mera diretriz interpretativa para assumir a condição de garantia constitucional plenamente eficaz, impedindo qualquer discriminação decorrente da origem da filiação.

Em consonância com os preceitos constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou a igualdade jurídica entre os filhos ao dispor expressamente:

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1990).

Ao reproduzir o comando constitucional no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, a vedação discriminatória ganhou uma dimensão reforçada: trata-se não apenas de uma garantia de natureza civil, mas de um direito fundamental da criança, cuja efetivação é exigida pela própria doutrina da proteção integral. Nessa mesma perspectiva, Maria Berenice

Dias ressalta:

Apesar de não elencado no art. 5.º da CR, são fundamentais os direitos de crianças, adolescentes e jovens. Mas a doutrina da proteção integral dispõe de assento constitucional (CR 227), bem como a igualdade no âmbito das relações paterno-filiais, ao ser assegurado aos filhos os mesmos direitos e qualificações, vedadas designações discriminatórias (CR 227 § 6.º). Agora a palavra 'filho' não comporta nenhum adjetivo. Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente 'filho'. (Dias, 2021, p. 71).

A partir dessa compreensão, verifica-se que a igualdade entre os filhos constitui verdadeira garantia fundamental, irradiando seus efeitos para todos os ramos do Direito, especialmente para o Direito das Sucessões. Desse modo, qualquer diferenciação de tratamento jurídico fundada na origem da filiação revela-se incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral.

Em conformidade com essa diretriz constitucional, o Código Civil de 2002 reproduziu expressamente a vedação à discriminação entre os filhos em seu art. 1.596, ao estabelecer que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (Brasil, 2002). Assim, o legislador infraconstitucional consolidou a plena equiparação jurídica entre todos os descendentes, assegurando que a origem do vínculo parental não produza qualquer distinção quanto aos direitos pessoais e patrimoniais.

2.2 Direito à Herança e Vocação Hereditária

O reconhecimento da pluralidade parental ultrapassa a esfera das relações pessoais e projeta relevantes consequências no âmbito patrimonial, especialmente no Direito das Sucessões. Isso porque a condição de filho, uma vez juridicamente estabelecida, constitui pressuposto para a incidência dos direitos hereditários previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

A sucessão legítima encontra-se disciplinada pelo art. 1.829 do Código Civil, que estabelece a ordem de vocação hereditária nos seguintes termos:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente;
II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III – ao cônjuge sobrevivente;
IV – aos colaterais.

Embora referido dispositivo organize os herdeiros segundo os tradicionais vínculos

de parentesco, sua redação foi concebida em um contexto no qual predominava a estrutura familiar biparental, fundada na existência de apenas um pai e uma mãe juridicamente reconhecidos. Em razão disso, o Código Civil não contempla expressamente as particularidades decorrentes da multiparentalidade, circunstância que impõe uma interpretação sistemática e constitucional das normas sucessórias.

A ausência de previsão específica, contudo, não afasta a produção dos efeitos sucessórios decorrentes dos vínculos multiparentais. Ao contrário, a plena eficácia jurídica da multiparentalidade exige que todos os genitores reconhecidos sejam considerados para fins sucessórios, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade familiar e da igualdade entre os filhos, consagrada pelo art. 227, § 6º, da Constituição Federal e pelo art. 1.596 do Código Civil. Uma vez constituído o estado de filiação, todos os efeitos jurídicos dele decorrentes são produzidos de forma integral, inclusive aqueles relacionados à herança, não sendo admissível reconhecer a parentalidade para determinados fins e restringi-la em matéria sucessória.

Esse entendimento foi consolidado pelo Enunciado n.º 632 da VIII Jornada de Direito Civil, segundo o qual "nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos." O referido enunciado evidencia que a coexistência de vínculos parentais não restringe a vocação hereditária do descendente, mas, ao contrário, assegura sua participação na sucessão de todos os genitores juridicamente reconhecidos, sejam eles biológicos ou socioafetivos.

Os reflexos sucessórios da multiparentalidade também se manifestam em sentido inverso. Da mesma forma que o descendente pode ser chamado à sucessão de todos os seus pais juridicamente reconhecidos, os ascendentes igualmente podem ser convocados à sucessão do filho, observadas as regras da vocação hereditária. A relação sucessória, portanto, é marcada pela reciprocidade, característica inerente aos vínculos familiares reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, destaca-se o Enunciado n.º 33 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que dispõe:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

O enunciado reforça que os efeitos sucessórios decorrentes da multiparentalidade não

se limitam à relação entre pais e filhos, alcançando igualmente os demais parentes vinculados ao estado de filiação reconhecido, em observância ao princípio da igualdade entre todas as formas de parentesco juridicamente constituídas.

Para ilustrar a questão, imagine-se a hipótese de João, que possui em seu registro civil três genitores: sua mãe biológica, Ana, seu pai biológico, Carlos, e seu pai socioafetivo, Marcos. Caso qualquer um deles venha a falecer, João será herdeiro na qualidade de descendente, concorrendo na sucessão em igualdade de condições com os demais filhos eventualmente existentes. De igual modo, na hipótese de falecimento de João sem descendentes, seus ascendentes poderão ser chamados à sucessão, observadas as disposições legais aplicáveis.

Percebe-se, portanto, que a multiparentalidade exige uma releitura dos institutos sucessórios clássicos, não para criar novos direitos, mas para assegurar que a realidade familiar reconhecida pelo ordenamento jurídico produza todos os seus efeitos patrimoniais. A ampliação dos vínculos parentais implica, conseqüentemente, a ampliação das relações sucessórias.

2.3 Concorrência Sucessória e Cálculo de Quotas

Reconhecida juridicamente a multiparentalidade, surge a necessidade de examinar os seus efeitos no âmbito do Direito das Sucessões, especialmente no que diz respeito à concorrência entre herdeiros e ao cálculo das quotas hereditárias. Isso porque o reconhecimento simultâneo de múltiplos vínculos parentais não se limita à esfera existencial das relações familiares, produzindo igualmente relevantes consequências patrimoniais, uma vez que a condição de filho constitui pressuposto fundamental para a aquisição da qualidade de herdeiro legítimo.

A ampliação dos vínculos de parentesco decorrente da multiparentalidade desafia a aplicação das normas sucessórias concebidas sob a lógica da família biparental tradicional. Dessa forma, torna-se necessário interpretar o sistema sucessório à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade familiar e da igualdade entre os filhos, assegurando que o reconhecimento da filiação multiparental produza todos os efeitos jurídicos inerentes ao estado de filiação. Como já exposto na seção anterior, o art. 1.829 do Código Civil disciplina a ordem de vocação hereditária sem qualquer distinção quanto à origem do vínculo parental, o que impõe sua aplicação integral também às situações

de multiparentalidade.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias destaca que:

Identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de vários vínculos de filiação. Pais – sejam eles quantos forem – devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, desfrutando o filho de direitos com relação a todos. E a presença de dois pais ou de mais de uma mãe garante todos os direitos com relação a todos eles. Não só no âmbito do Direito das Famílias, mas também em sede sucessória. (Dias, 2021, p. 238).

A autora evidencia que o reconhecimento da multiparentalidade produz todos os efeitos jurídicos inerentes ao estado de filiação, não sendo possível admitir restrições quanto aos direitos e deveres decorrentes desses vínculos. Assim, uma vez reconhecida a coexistência de múltiplos laços parentais, devem ser assegurados ao filho todos os direitos familiares e patrimoniais em relação a cada um dos seus genitores, inclusive aqueles decorrentes da sucessão hereditária.

Em reforço a essa compreensão, o Enunciado n.º 632 da VIII Jornada de Direito Civil estabelece que "nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.", consolidando o entendimento de que o reconhecimento simultâneo de vínculos parentais não restringe a vocação hereditária do descendente, mas assegura sua participação na sucessão de todos os seus ascendentes juridicamente reconhecidos.

Apesar da crescente consolidação desse entendimento, a doutrina identifica diferentes correntes acerca da extensão dos efeitos sucessórios da multiparentalidade. Uma corrente minoritária sustenta que a ampliação dos vínculos parentais poderia gerar desequilíbrios patrimoniais e distorções na sucessão legítima, defendendo a necessidade de limitações aos efeitos hereditários decorrentes da parentalidade socioafetiva. Por outro lado, a corrente majoritária entende que, uma vez reconhecido o estado de filiação, todos os efeitos jurídicos dele decorrentes devem ser produzidos de forma plena e indivisível, não sendo juridicamente admissível reconhecer a parentalidade apenas para determinados fins e restringi-la em matéria sucessória, sob pena de violação aos princípios da igualdade entre os filhos, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da família.

É justamente essa segunda posição que vem prevalecendo na doutrina e na jurisprudência brasileiras, especialmente após o reconhecimento da multiparentalidade pelos tribunais superiores. Reconhecer a existência do vínculo parental sem lhe conferir integral

eficácia jurídica significaria criar uma modalidade de filiação incompleta, incompatível com o sistema constitucional vigente e com a vedação de qualquer discriminação entre os filhos.

2.4 Direitos e Deveres Recíprocos

Além dos efeitos sucessórios já examinados, o reconhecimento simultâneo de múltiplos vínculos parentais repercute em diversos direitos e deveres inerentes ao estado de filiação. Isso porque a parentalidade, uma vez juridicamente constituída, produz efeitos que transcendem a esfera hereditária, alcançando obrigações de assistência material, direitos da personalidade e demais consequências jurídicas decorrentes da relação entre pais e filhos.

Nesse contexto, destaca-se inicialmente a obrigação alimentar, disciplinada pelos arts. 1.694 e 1.696 do Código Civil. O art. 1.694 estabelece que os parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, devendo ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Tal dispositivo consagra o dever de assistência material entre os membros da família e estabelece o denominado binômio necessidade-possibilidade, segundo o qual a fixação dos alimentos deve observar simultaneamente as necessidades de quem os requer e a capacidade econômica de quem está obrigado a prestá-los.

Por sua vez, o art. 1.696 dispõe que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. O dispositivo evidencia a natureza recíproca da obrigação alimentar, permitindo sua exigência tanto pelos filhos em relação aos pais quanto pelos pais em relação aos filhos, desde que presentes os requisitos legais. Nos casos de multiparentalidade, essa regra assume especial relevância, pois todos os genitores juridicamente reconhecidos passam a integrar a relação obrigacional alimentar, observando-se a capacidade contributiva de cada um e as necessidades do alimentando.

Outro importante reflexo jurídico da multiparentalidade encontra-se na representação sucessória, disciplinada pelo art. 1.851 do Código Civil, segundo o qual se dá o direito de representação quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos em que ele sucederia, se vivo fosse. A representação sucessória constitui mecanismo destinado a preservar a posição hereditária dos descendentes, permitindo que ocupem o lugar que seria destinado ao seu ascendente na sucessão. No âmbito da multiparentalidade, a aplicação desse

instituto deve considerar todos os vínculos parentais reconhecidos pelo ordenamento jurídico, de modo que o descendente poderá exercer o direito de representação tanto na linha biológica quanto na socioafetiva, uma vez que ambas produzem efeitos jurídicos equivalentes.

Além dos efeitos patrimoniais, a multiparentalidade repercute diretamente nos direitos da personalidade, especialmente no que se refere ao nome civil. O sobrenome constitui importante elemento de identificação da pessoa e representa expressão jurídica do pertencimento familiar. Nesse sentido, o reconhecimento da multiparentalidade possibilita que o filho utilize os nomes de todos os seus genitores, fazendo com que o registro civil reflita a realidade familiar efetivamente vivenciada. A respeito do tema, Maria Berenice Dias destaca que:

Promovida a ação de reconhecimento pelo pai biológico, mas comprovada a filiação socioafetiva com o pai registral, possível a declaração de multiparentalidade, com a manutenção do sobrenome de ambos os pais e de todos os avós paternos. (Dias, 2021, p. 180).

A observação da autora demonstra que o reconhecimento da multiparentalidade não produz reflexos apenas no campo patrimonial, mas também na esfera da identidade pessoal do indivíduo. A manutenção dos sobrenomes dos genitores biológicos e socioafetivos permite que o registro civil represente de forma mais fiel a realidade familiar experimentada pelo filho, fortalecendo os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da identidade familiar.

Esse entendimento foi recentemente reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de exclusão do sobrenome da mãe biológica e a adoção exclusiva dos sobrenomes dos pais socioafetivos por pessoa maior de idade criada por estes desde a infância, preservando-se, contudo, o vínculo biológico no assento registral. A decisão evidencia que a composição do nome civil deve refletir a realidade familiar efetivamente vivenciada pelo indivíduo, sem que isso implique a supressão dos vínculos de filiação juridicamente reconhecidos.

Desse modo, a multiparentalidade produz efeitos que transcendem a esfera sucessória propriamente dita, alcançando deveres de assistência material, mecanismos de transmissão hereditária e direitos relacionados à identidade pessoal. Tais consequências demonstram que o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais gera a incidência integral dos direitos e deveres inerentes ao estado de filiação, assegurando tratamento jurídico uniforme a todas as formas de parentalidade.

3. DESAFIOS E CONTROVÉRSIAS

3.1 Tensão entre filiação biológica e afetiva, reconhecimento de filhos e desvinculação do critério biológico como unicidade de filiação e os critérios do vínculo parental.

Para Maria Berenice Dias em seu “Manual de Direito das Famílias”, o Código Civil em seu capítulo “Da Filiação”, trata de filhos dentro do matrimônio, enquanto que o capítulo “Do reconhecimento dos filhos” trata de filhos nascidos fora do casamento. Numa visão retrógrada, para Dias, a família constituída pelo casamento era a única reconhecida e tutelada pelo Estado, sendo denominada “legítima”. Percebe-se, segundo a autora, um desprezo pela legitimação biológica da paternidade jurídica, em detrimento da verdade real. Maria Berenice Dias ensina que, com a valorização do matrimônio, a legislação apresenta uma presunção de paternidade e maternidade. Com a constituição de casamento, há um tipo de prova de convivência, assim, ambos os genitores, mesmo que desacompanhados, podem registrar o filho em ambos os nomes, desde que apresentada a certidão de casamento. A crítica, para a autora, está contida no fato de que o mesmo não ocorre na união estável, independente de prova jurídica, sendo assim, para o registro ambos devem comparecer juntos ao cartório.

Aos defensores da ideia da filiação exclusivamente pelo laço biológico, pautavam-se nos arts. 1.597 e 1.601 do Código Civil, que estruturam a presunção de paternidade na constância do casamento e asseguram ao marido o direito de contestá-la, revelando uma ótica legislativa fundamentalmente pautada na origem genética e biológica como critério definidor do vínculo parental. Nessa perspectiva, o laço biológico seria o único fundamento seguro e objetivamente verificável do parentesco, capaz de garantir estabilidade às relações jurídicas familiares. Corrente essa que já foi superada, tendo em vista a edição do já tratado Tema 622, do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a multiparentalidade.

Quanto a “desbiologização da paternidade”, Dias disserta que “expressão cunhada por João Batista Villela - identifica pais e filhos não biológicos, não consanguíneos, mas que construíram uma filiação psicológica.” (Dias, 2021, p. 207). Para ela, a nova onda de fundamentação do vínculo familiar se encontra nos quesitos de “afetividade e companheirismo”, o que acaba por derrubar o argumento único do critério biológico, visto que, qualquer paternidade deve ser socioafetiva. Para ela “A identificação dos vínculos de

parentalidade não pode mais ser buscada exclusivamente no campo genético, pois situações fáticas idênticas ensejam soluções substancialmente diferentes.” (Dias, 2021, p. 208). Paulo Lôbo entende que:

O vínculo de filiação ‘concomitante’ leva à multiparentalidade. Ou seja, na hipótese explicitada de paternidade, de acordo com o caso concreto que serviu de paradigma ao julgamento do STF, o registro civil deve contemplar dois pais, isto é, o pai socioafetivo e o pai biológico, além da mãe biológica; dois pais e uma mãe. (Lôbo, 2024, n.p.)

Maria Berenice Dias apresenta três critérios de estabelecimento de vínculo parental:

critério jurídico - previsto no Código Civil, estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (CC1.597);
critério biológico - é o preferido, principalmente em face da popularização do exame de DNA; critério socioafetivo - fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa. Pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue. (Dias, 2021, p. 209)

Em relação a este tópico, o posicionamento de Maria Berenice Dias se revela acertado na medida em que: “A resposta só pode ser uma: nada mais autêntico do que reconhecer como pai quem age como pai, quem dá afeto, quem assegura proteção e garante a sobrevivência.” (Dias, 2021, p. 210).

3.2 Direito Sucessório na Multiparentalidade - igualdade entre herdeiros, posições doutrinárias e salvaguardas contra reconhecimentos oportunistas (Provimento n.º 63/2017)

Sobre a sucessão relacionada a multiparentalidade, Paulo Lôbo, em sua obra “Direito civil: sucessões”, entende que a sucessão hereditária legítima é resguardada tanto aos filhos biológicos quanto socioafetivos, aptos a herdarem quota parte idêntica aos herdeiros de mesma classe, seja ela direta ou por representação. O autor ressalta o princípio Constitucional de igualdade entre filhos, partindo do mencionado princípio, o direito de sucessão não pode ser excluído, para ele “ Os limites dizem respeito às legítimas dos herdeiros necessários de cada sucessão aberta e não ao número de pais autores das heranças” (Lôbo, 2024, n.p.).

Além disso, conforme lembra Anderson Schreiber, os efeitos sucessórios não se encontram somente na linha de descendentes, nada incomum é que os ascendentes herdam o patrimônio de seus descendentes, dessa forma, também o direito sucessório dos pais

socioafetivos restaria resguardado pelo direito brasileiro:

Por exemplo, se uma pessoa pode receber herança de dois pais, é preciso recordar que também pode ocorrer o contrário, pois a tese aprovada produz efeitos em ambas as direções: direito do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direitos dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho. (Schreiber, 2020, n.p.)

Há aqueles que possuem entendimento contrário, alegando que tal regulamentação poderia conferir ao filho multiparental vantagem indevida em relação aos demais herdeiros, por isso seria considerada equivocada e não deveria ser permitida no ordenamento jurídico. Para Lôbo, tal argumento não apresenta razão suficiente para que se possa afastar o direito de sucessão:

O filho será herdeiro necessário tanto do pai socioafetivo ou da mãe socioafetiva quanto do pai biológico ou da mãe biológica, em igualdade de direitos em relação aos demais herdeiros necessários de cada um. Terá duplo direito à herança, levando-o a situação vantajosa em relação aos respectivos irmãos socioafetivos, de um lado, e irmãos biológicos, do outro, mas essa não é razão impeditiva da aquisição do direito. (Lôbo, 2024, n.p.).

Como já mencionado no presente artigo, com a edição do Tema 622, pelo Supremo Tribunal Federal, que definiu de uma vez por todas a multiparentalidade, o autor entende que, reconhecida a multiparentalidade, os direitos sucessórios acompanham os efeitos jurídicos atribuídos tanto à paternidade biológica quanto à socioafetiva. O que não se restringe somente aos descendentes, visto que, para Lôbo, no caso de o autor da herança falecer sem descendentes, seus ascendentes biológicos e socioafetivos herdarão, na forma do art. 1.836 e parágrafos, do Código Civil, seus bens deixados. Essa conclusão é reforçada pelo art. 1.829 do Código Civil, que disciplina a ordem de vocação hereditária sem qualquer distinção quanto à origem do vínculo de filiação, e pelo art. 1.845, que inclui os descendentes e ascendentes como herdeiros necessários sem identificá-los segundo a natureza, seja ela biológica ou afetiva, do parentesco.

A fim de evitar fraudes sucessórias relacionadas à multiparentalidade, especialmente nos casos em que o reconhecimento da filiação socioafetiva é buscado com finalidade meramente patrimonial, o regime instituído pelo Provimento n.º 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, posteriormente alterado pelo Provimento n.º 83/2019, estabeleceu algumas salvaguardas no âmbito extrajudicial. Dentre elas, destacavam-se a exigência de diferença mínima de idade entre o reconhecente e o reconhecido, a necessidade de consentimento do filho maior de doze anos e a vedação ao reconhecimento em caso de litígio

judicial sobre o vínculo. Tais provimentos foram posteriormente revogados pelo Provimento n.º 149/2023, que atualmente disciplina de forma unificada os serviços notariais e registrais no Brasil. Na sistemática vigente, mantêm-se requisitos objetivos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, dentre os quais se destaca a exigência de diferença mínima de dezesseis anos entre o reconhecente e o reconhecido, prevista no art. 505, § 4º do referido provimento, bem como o reconhecido deve ter pelo menos 12 anos de idade, conforme “caput” do mencionado artigo. Além disso, conforme Anderson Schreiber, em seu “Manual de Direito Civil Contemporâneo”, desde que haja comprovação do vínculo afetivo por meios de prova admitidos em direito.

Ademais, tal exigência encontra respaldo também no art. 42, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando a necessidade de observância de critérios que evitem a instrumentalização indevida da socioafetividade. Ainda assim, essas medidas não eliminam completamente o risco de fraude, especialmente nos casos em que o reconhecimento ocorre pela via judicial, podendo-se compreender o atual regime como um esforço de aprimoramento dos mecanismos de controle e prevenção de irregularidades.

3.3 Reconhecimento “post mortem” da filiação socioafetiva, diferenciação de ação póstuma e seus efeitos sucessórios

Segundo Maria Berenice Dias, em seu “Manual das Sucessões”, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva pode ocorrer tanto durante a vida quanto após a morte do desempenhador de funções parentais, mesmo que o autor já possua pais registrados, ainda assim pode haver reconhecimento de filiação socioafetiva e declaração de multiparentalidade. A autora faz especial destaque, diferenciando adoção póstuma e a filiação socioafetiva “post mortem”, respectivamente a primeira possui eficácia constitutiva, visto que o adotante efetivamente deseja que o adotado seja adicionado a sua filiação. Enquanto que a segunda, possui efeito declaratório, considerando que, teoricamente, efetivamente ocorreu um convívio entre as partes, o que se busca é beneficiar a realidade fática.

Ela apresenta os requisitos da adoção póstuma “a) que a ação de adoção já tenha sido proposta pelo adotante antes de sua morte, e b) que ele tenha manifestado de forma inequívoca, a intenção de adotar.” (Dias, 2019, p.73), e ainda destaca que a jurisprudência suavizou o pressuposto de exigência prévia de propositura de ação, restando provar que efetivamente,

houve intenção de adotar, antes do seu falecimento. Já em relação a filiação socioafetiva “post mortem” que exige apenas, segundo Maria Berenice Dias, “a prova da posse do estado de filho.”, não sendo necessária qualquer manifestação prévia do falecido que reconheça tal estado. Desse modo, pode-se dizer que a sentença que reconhece a filiação socioafetiva “post mortem” não constitui o vínculo a partir de sua publicação, mas declara que ele já existia enquanto o reconhecente estava vivo.

A natureza declaratória do reconhecimento conecta-se diretamente ao princípio da “saisine”, positivado no art. 1.784 do Código Civil, segundo “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”, isto é, no momento da morte. Se o vínculo de filiação socioafetiva já existia nesse momento, ainda que reconhecido judicialmente apenas anos depois, o direito sucessório do filho socioafetivo retroage à data do óbito, por força do mesmo dispositivo que rege a transmissão da herança a outro herdeiro.

O instrumento processual que torna essa retroatividade eficaz é a ação de petição de herança, prevista no art. 1.824 do Código Civil, segundo o mencionado artigo da legislação “O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.”. O art. 1.827 estende essa pretensão aos bens em poder de terceiros, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé que os tenham adquirido onerosamente do herdeiro aparente antes do reconhecimento. Assim, o filho socioafetivo reconhecido post mortem pode reivindicar sua quota mesmo que a partilha já tenha sido formalizada, devendo os demais herdeiros, até então havidos como herdeiros aparentes, restituir-lhe a parte correspondente. Diante da ausência de prazo específico no Código Civil, aplica-se a regra geral do art. 205, que estabelece a prescrição em dez anos quando a lei não fixar prazo menor.

3.4 Perspectivas Legislativas e Caminhos para a Regulamentação

A multiparentalidade constitui realidade cada vez mais presente nas famílias contemporâneas e já se encontra amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como modelo familiar legítimo, conforme expõe Maria Berenice Dias. Entretanto, apesar de sua crescente relevância social e jurídica, o Direito brasileiro ainda não dispõe de legislação específica para disciplinar a pluriparentalidade, lacuna que se traduz em insegurança jurídica

concreta para as famílias que vivenciam essa realidade.

Atualmente, o tema se encontra regulamentado de forma fragmentada por decisões judiciais e por atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça, evidenciando a necessidade de uma normatização sistematizada, capaz de conferir maior segurança jurídica a essas relações familiares contemporâneas. Essa ausência de previsão legal expressa impõe ao Poder Judiciário a tarefa de solucionar conflitos que envolvam a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos, principalmente em questões tão sensíveis quanto o registro civil, o exercício do poder familiar, os alimentos, a guarda e os direitos sucessórios — matérias que, pela sua complexidade e pelo volume crescente de demandas, reclamam disciplina legislativa própria.

Um exemplo concreto das lacunas geradas por essa ausência é apontado por Maria Berenice Dias em seu "Manual de Direito das Famílias": o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, posteriormente alterado pelo Provimento nº 83/2019, passou a facultar o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva diretamente perante o Cartório de Registro Civil apenas para pessoas maiores de doze anos de idade. Segundo a autora, tal limitação acabou por deixar desamparadas inúmeras crianças que, embora inseridas em vínculos socioafetivos consolidados, permaneceram impossibilitadas de obter o reconhecimento extrajudicial de sua realidade familiar. Trata-se de uma restrição que não encontra justificativa nos princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança, e que somente uma lei específica poderia superar de forma uniforme e permanente.

Nesse contexto, os limites da hermenêutica judicial se revelam com clareza. Embora a interpretação judicial seja indispensável para a solução dos casos concretos, ela encontra fronteiras estruturais quando chamada a suprir lacunas normativas de forma ampla e permanente, tarefa que compete primordialmente ao Poder Legislativo. A consequência mais visível desse cenário é a dispersão de entendimentos: sem parâmetros legais uniformes, decisões divergentes sobre casos semelhantes comprometem a isonomia e a previsibilidade que devem orientar o tratamento jurídico da multiparentalidade e de seus efeitos sucessórios.

Em termos de Direito Comparado, destaca-se a experiência da província de Ontário, no Canadá. Antes de haver previsão legal específica sobre a multiparentalidade, o tema era tratado predominantemente pelos tribunais. Nesse contexto, merece destaque o caso *A.A. v. B.B.*, julgado pela *Ontario Court of Appeal* em 2007, no qual foi reconhecida a possibilidade de uma criança possuir três pais legalmente reconhecidos. O caso envolvia um casal de

mulheres que exercia a parentalidade juntamente com o pai biológico da criança, tendo a Corte entendido que o reconhecimento dos três vínculos parentais atendia ao melhor interesse do menor. Posteriormente, a matéria foi incorporada à legislação de Ontário por meio do *All Families Are Equal Act* (2016), demonstrando como a consolidação jurisprudencial pode servir de fundamento para a posterior regulamentação legislativa. A trajetória canadense é particularmente relevante para o contexto brasileiro: nos dois países, a multiparentalidade foi construída predominantemente pela jurisprudência diante da ausência de disciplina legal específica, e a experiência canadense demonstra que esse caminho pode culminar em uma resposta legislativa estruturada.

No que se refere aos caminhos para a regulamentação da multiparentalidade no Brasil, a construção jurisprudencial já desenvolvida pelos tribunais superiores oferece base sólida para a atuação do legislador. Ao longo dos últimos anos, a jurisprudência consolidou critérios relevantes para o reconhecimento dos vínculos multiparentais, especialmente aqueles relacionados à posse do estado de filho, à afetividade e à proteção do melhor interesse da criança e do adolescente. Cabe ao legislador, portanto, sistematizar tais parâmetros em um diploma normativo próprio, capaz de conferir uniformidade e previsibilidade ao tratamento da matéria suprimindo, dessa forma, lacunas como a identificada por Maria Berenice Dias em relação às crianças menores de doze anos, e estendendo a proteção a todas as situações que a jurisprudência não consegue alcançar de forma plena e permanente. A análise da experiência estrangeira, em especial a canadense, e das contribuições doutrinárias nacionais pode auxiliar na formulação de soluções adequadas à realidade brasileira, permitindo a construção de um modelo regulatório capaz de conciliar a proteção das novas configurações familiares com a necessária segurança jurídica.

4. CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que a multiparentalidade, consolidada no ordenamento jurídico brasileiro a partir do julgamento do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal, produz efeitos jurídicos plenos e unitários, que necessariamente se estendem ao campo do Direito das Sucessões. A tese fixada pelo Tema 622 do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a possibilidade de coexistência de vínculos parentais biológicos e socioafetivos com a produção de todos os efeitos jurídicos próprios, superou definitivamente o modelo excludente de filiação e impôs uma readequação na interpretação das normas sucessórias.

Conforme se verificou ao longo da pesquisa, o princípio da igualdade entre os filhos, consagrado no art. 227, §6º, da Constituição Federal e reproduzido no art. 1.596 do Código Civil, constitui fundamento inafastável para a equiparação dos direitos sucessórios entre filhos biológicos e socioafetivos. Reconhecer a existência do vínculo parental sem lhe conferir integral eficácia patrimonial significaria criar uma modalidade de filiação incompleta, incompatível com o sistema constitucional vigente e com a vedação a quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A análise dos efeitos sucessórios revelou que a multiparentalidade amplia a vocação hereditária do filho, que passa a concorrer na sucessão de todos os seus genitores juridicamente reconhecidos, em igualdade de condições com os demais herdeiros de mesma classe. Essa ampliação opera-se em caráter recíproco: assim como o filho herda de múltiplos pais, os ascendentes biológicos e socioafetivos também são chamados à sucessão do filho, nos termos dos arts. 1.829 e 1.836 do Código Civil.

No que se refere aos desafios e controvérsias, verificou-se que a tensão entre os critérios biológico e afetivo de filiação, embora historicamente relevante, encontra-se superada pela jurisprudência dos tribunais superiores, que consagrou a coexistência harmônica de ambos os vínculos. O Provimento n.º 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça inaugurou o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, posteriormente aperfeiçoado pelo Provimento n.º 83/2019, os quais introduziram mecanismos destinados a reduzir o risco de reconhecimentos oportunistas, especialmente no âmbito da multiparentalidade. Ainda que tais medidas contribuam para a segurança jurídica, não eliminam plenamente a possibilidade de fraudes.

Com a edição do Provimento n.º 149/2023, houve a consolidação e a sistematização dessas normas em um único diploma normativo, atualmente responsável por disciplinar de forma unificada os serviços notariais e registrais no Brasil, mantendo critérios objetivos para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Quanto ao reconhecimento “post mortem” da filiação socioafetiva, demonstrou-se que sua natureza declaratória se conecta ao princípio da “saisine”, retroagindo os efeitos sucessórios à data da abertura da sucessão, observado o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil para o ajuizamento da petição de herança.

A pesquisa também demonstrou que a ausência de regulamentação legislativa específica constitui o principal desafio. O Código Civil, concebido sob a lógica da biparentalidade, não disciplina expressamente os efeitos da multiparentalidade, o que gera insegurança jurídica e multiplicidade de entendimentos. A experiência comparada, notadamente a da província de Ontário, no Canadá, onde o reconhecimento judicial da multiparentalidade no caso A.A. v. B.B. (2007) precedeu a regulamentação legislativa pelo All Families Are Equal Act (2016), demonstra que a consolidação jurisprudencial pode e deve servir de fundamento para a posterior intervenção do legislador.

Conclui-se, portanto, que a hipótese inicialmente formulada se confirma: a igualdade constitucional entre os filhos veda qualquer distinção sucessória fundada na origem do vínculo parental, de modo que o reconhecimento da multiparentalidade deve produzir, onecessariamente, todos os efeitos hereditários correspondentes. Todavia, a plena efetivação desses direitos depende da superação da lacuna legislativa existente, cabendo ao legislador brasileiro sistematizar, em diploma normativo próprio, os critérios e os efeitos jurídicos da pluralidade parental, conferindo às famílias multiparentais a segurança jurídica que a construção jurisprudencial, por suas limitações estruturais, não é capaz de assegurar de forma uniforme e permanente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva**. Brasília, DF. CNJ, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 83, de 14 de agosto de 2019. **Altera a Seção II. Dispõe sobre paternidade socioafetiva, do Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017**. Brasília, DF. CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 149, de 30 de agosto de 2023. **Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do**

Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF. CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 15 de jun. 2026.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF. Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 de jun. 2026.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília, DF. Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 de jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060/SC - **Tema 622 da Repercussão Geral.** Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 02 de jun. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Sucessões.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

ONTARIO. **All Families Are Equal Act, 2016, S.O. 2016, c. 23.** Toronto: Legislative Assembly of Ontario, 2016. Disponível em: <https://www.ontario.ca/laws>. Acesso em: 13 jun. 2026.

ONTARIO COURT OF APPEAL. A.A. v. B.B., 2007 ONCA 2. **Toronto: Ontario Court of Appeal,** 2007. Disponível em: <https://www.canlii.org>. Acesso em: 13 jun. 2026.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil: Contemporâneo.** 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **STJ Admite Troca de Sobrenome Materno Pelo dos Pais Socioafetivos em Caso de Multiparentalidade.** Brasília, 6 abr. 2026. Disponível em: STJ - notícia oficial. Acesso em: 10 jun. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.